

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 40

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de março de 2025

# Alepe elege Izaías Régis 4º secretário e Pastor Cleiton Collins ouvidor-geral

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

*Também foram escolhidos os titulares e suplentes da Comissão de Ética Parlamentar*

Na reunião plenária de ontem, os deputados Izaías Régis (PSDB) e Pastor Cleiton Collins (PP) foram eleitos para ocupar, respectivamente, os cargos de quarto-secretário da Mesa Diretora e de ouvidor-geral da Alepe para o biênio 2025-2026. Também foram escolhidos os membros titulares e suplentes da Comissão de Ética Parlamentar.

Com 37 votos, Izaías Régis foi escolhido para assumir a Quarta-Secretaria. Ele frisou a importância do cargo no aperfeiçoamento do Legislativo estadual

e lembrou a necessidade do respeito entre os pares, apesar das divergências políticas.

**Izaías Régis recebeu 37 votos, enquanto Pastor Cleiton Collins obteve 38**

Régis ainda agradeceu aos deputados e deputadas



TRAJETÓRIA – Izaías Régis agradeceu aos colegas parlamentares pela eleição e lembrou sua história política

pelo voto de confiança e apoio. “Vou fazer o possível para que a Mesa Diretora faça o trabalho em prol da Casa e de todos nós

servidores e deputados”, afirmou.

O posto era ocupado por Coronel Alberto Feitosa (PL), que renunciou ao

cargo após ser eleito para a Presidência da Comissão de Justiça, em fevereiro.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia, membros titulares da Mesa Diretora não podem presidir comissões permanentes. Entre outras atribuições, o quarto-secretário colabora em ações referentes ao setor de Transportes e à recepção de autoridades.

#### OUVIDORIA

Já Pastor Cleiton Collins agradeceu aos pares pelos 38 votos recebidos e expressou o desejo de promover uma aproximação ainda maior entre a Assembleia Legislativa e a população pernambucana. “Vamos continuar trabalhando, ouvindo o povo e dando vez ao povo neste Parlamento”, assegurou. Cabe à Ouvidoria receber, examinar e encaminhar solicitações, su-

gestões e críticas feitas ao Poder Legislativo.

Por fim, foi definida a composição da Comissão de Ética Parlamentar, responsável por zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Legislativo, além de instruir processos disciplinares que envolvam parlamentares, entre outras atribuições.

O colegiado passa a ter os deputados Adalto Santos (PP), Antonio Coelho (União), Antônio Moraes (PP), Coronel Alberto Feitosa (PL), Débora Almeida (PSDB), Diogo Moraes (PSB) e Sileno Guedes (PSB) como membros titulares; e Edson Vieira (União), João Paulo (PT), Kaio Maniçoba (PP), Luciano Duque (Solidariedade), Mário Ricardo (Republicanos), Nino de Enoque (PL) e Waldemar Borges (PSB) como suplentes.



CIDADANIA - Pastor Cleiton Collins anunciou que pretende aproximar ainda mais a Alepe da população

# Medidas para reduzir preço dos alimentos são discutidas no plenário

*Deputados propõem que o Governo do Estado isente vários produtos do ICMS*

FOTOS: JARBAS ARAÚJO E NANDO CHIAPPETTA

A necessidade de promover a redução do custo dos alimentos voltou a repercutir na reunião plenária de ontem. Parlamentares saudaram a isenção da taxa de importação de itens como carne e café, anunciada na última semana pelo Governo Federal, e sugeriram que o Executivo estadual também tome medidas para diminuir os preços ao consumidor final.

Rosa Amorim (PT) celebrou o anúncio, por parte do presidente Lula da Silva, do assentamento de 850 famílias em Pernambuco, previsto para acontecer até abril deste ano. A parlamentar informou que agricultores da Zona da Mata e do Sertão serão beneficiados, e relacionou a medida ao combate à inflação de alimentos. “O que a gente consome, a comida que está na nossa mesa todos os dias é produzida pela agricultura familiar e pelos assentados da reforma agrária” acrescentou.

A petista afirmou que protocolou um requerimento ao Governo do Estado com pedido para a isenção de ICMS em produtos que compõem a cesta básica, com o objetivo de uma alimentação mais acessível ao povo. No mesmo sentido, o presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, João Paulo Costa (PCdoB), acrescentou que também fez uma indicação ao Governo do Estado para zerar o ICMS dos mesmos itens que deixarão de ser taxados pela União.

O parlamentar ainda anunciou que solicitou ao Procon a fiscalização dos preços dos produtos. “Para



**ICMS – Rosa Amorim e João Paulo Costa propuseram a isenção do imposto estadual sobre alimentos que compõem a cesta básica**

a gente observar se realmente esses estabelecimentos comerciais vão diminuir os preços e para que esses alimentos possam chegar na mesa dos brasileiros e dos pernambucanos”, enfatizou.

#### GOVERNO TRUMP

João Paulo (PT) manifestou preocupação com a instabilidade global após Donald Trump assumir a presidência dos Estados Unidos. Ele argumentou que o mandatário promove o ódio às minorias, à ciência e às liberdades civis. O petista afirmou ainda que Trump tem gerado um clima de hostilidade no comércio internacional e perigos reais de uma guerra convencional e nuclear.

Para João Paulo, o avanço da extrema direita pelo mundo é um risco civiliza-

tório. “O perigo que Trump traz ao mundo não pode ser subestimado. Com a competência global, os Estados Unidos têm o poder de expor essa praga fundamentalista para outros países”.

#### BRIGAS DE ORGANIZADAS

O deputado Renato Antunes (PL) relatou sua participação na audiência pública realizada na sede da OAB-PE, ontem, para discutir medidas em relação à violência no futebol.

Ele criticou a decisão tomada em fevereiro, pelo Governo do Estado, de proibir a presença de torcedores em cinco jogos do Santa Cruz e do Sport após brigas envolvendo organizadas dos dois clubes. A medida foi, dias depois, suspensa pela Justiça. “Hoje, no Brasil, pesa aquela velha máxima,

a velha máxima da impunidade. Não se pune quem faz mal. Quem é punido? O cidadão de bem”, disse.

#### CLIMATÉRIO

Simone Santana (PSB) chamou atenção para o tema do climatério, termo pouco conhecido que denomina a transição da fase reprodutiva para a não reprodutiva do corpo feminino e que afeta cerca de 30 milhões de brasileiras, segundo o IBGE. “O climatério traz uma série de impactos físicos e emocionais que podem afetar profundamente a qualidade de vida das mulheres. Ondas de calor, insônia, variações de humor e aumento do risco de doenças cardiovasculares são alguns dos sintomas enfrentados”, afirmou.

Notando a invisibilidade dada ao assunto, a de-

putada comentou a Lei nº 18.514/2021, de sua autoria, que estabelece diretrizes para a política estadual voltada às mulheres em climatério. A parlamentar lembrou que promoveu a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, da Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério, realizada todos os anos na última semana de março.

#### KITS ESCOLARES

Cayo Albino (PSB) repercutiu uma reportagem exibida pela TV Globo, na última segunda (10), sobre a situação de estudantes da rede estadual. O parlamentar ressaltou que alunos de uma escola de referência denunciavam a falta de fardamento e kit escolar, que deveriam ter sido distribuídos pelo Governo do Estado no início do ano letivo. Ele também desaprovou o novo adiamento da licitação do kit destinado aos professores da educação básica da rede estadual, divulgado ontem.

“Eu queria trazer a frase

de um dos estudantes, que me chamou atenção, quando ele diz que ‘falta tudo’. Realmente, falta tudo, mas não é só na escola, não. Falta tudo no Governo”, externou.

#### DESABASTECIMENTO

O deputado Abimael Santos (PL) cobrou que serviços realizados pela Compesa no bairro de Nova Descoberta, no Recife, fossem solucionados. Segundo ele, após resolver um problema de falta de água no Alto do Progresso, a falta de água passou a ocorrer em regiões próximas. “Ou estão castigando a comunidade, ou estão castigando o Governo, ou é incompetência do pessoal da Compesa, ou é incompetência do Governo”, disse.

O parlamentar ainda criticou a parceria entre a Empetur e a Escola de Samba Unidos do Viradouro, que rendeu um investimento de R\$ 2,8 milhões para viabilizar o tema do enredo da agremiação carioca, e cobrou prioridade nos gastos do Estado.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



**EDUCAÇÃO – Cayo Albino criticou o atraso na entrega de kits escolares aos estudantes**

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Cecília Nascimento, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarriols, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Jairo Lima, Raero Monteiro, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Comissão de Justiça repercute retirada da indicação para administrador de Noronha

*Colegiado acatou PL que torna obrigatória a gravação de processos licitatórios em áudio e vídeo*

A reunião da Comissão de Justiça de ontem foi marcada pelo debate acerca da escolha do administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. A sabatina do indicado pelo Poder Executivo para assumir o cargo, prevista para o mesmo dia, não ocorreu. O presidente do grupo parlamentar, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), informou ter recebido ofício da governadora Raquel Lyra, na segunda (10), desistindo da indicação.

O deputado Waldemar Borges (PSB) criticou a medida. “Há rumores de que a indicação tenha sido retirada

para ser usada como moeda de troca, a fim de atrair um partido para a base do Governo. Me parece grave, porque isso seria a institucionalização do descaso”, considerou.

Waldemar Borges é autor da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21/2024, que prevê a eleição direta para o cargo de administrador de Noronha. Para o parlamentar, a indefinição sobre a pessoa indicada reforça a necessidade da iniciativa. “A ilha ainda é vista sob um olhar colonizador. Os ilhéus não participam da escolha do dirigente. É preciso dar esse salto para que

Fernando de Noronha seja administrada pelos moradores”, avaliou o deputado.

O indicado pelo Projeto de Resolução (PR) nº 2502/2025, que seria sabatinado na reunião de ontem, é o auditor da Controladoria-Geral da União Walber Allan de Santana. Ele já foi diretor da Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco (CPRH) e atualmente ocupa o cargo de secretário executivo na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha.

#### PREOCUPAÇÃO

O líder da oposição,



FOTOS: ANJU MONTEIRO

#### CRÍTICAS – Deputados cobraram a indicação de nome qualificado para Noronha

Diogo Moraes (PSB), acredita que o nome parecia adequado ao cargo e demonstrou preocupação com uma nova indicação. “Não vimos progresso na última gestão do arquipélago. Espero que a próxima pessoa sabatinada seja alguém capacitado e com conhecimento prévio sobre a ilha, caso contrário será mais uma administração de Noronha sem resultados neste governo”, apontou.

“É legítimo que a governadora mude a indicação, se considerar outro nome mais apropriado”, afirmou o deputado João Paulo (PT). A líder do governo, Socorro Pimentel (União), destacou o compromisso do Executivo com o arquipélago. “A preocupação da governadora com a ilha é total. Em breve, outro nome será indicado”, garantiu a deputada.

Coronel Alberto Feitosa entende que o caso atrai mais atenção à sabatina. “Isso acende um alerta so-

bre o que levou à retirada da indicação. Vamos aguardar para saber se a próxima pessoa será tão qualificada quanto se mostrava o senhor Walber, ou até alguém ainda mais qualificado, para atender às necessidades que Noronha apresenta”, frisou o presidente da comissão.

#### Nome de Capiba foi aprovado para integrar o Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco

#### PROPOSIÇÕES

Entre as propostas aprovadas na reunião do colegiado está o Projeto de Lei (PL) nº 40/2023, que torna obri-

gatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública estadual direta e indireta na modalidade presencial. A iniciativa do deputado Romero Sales Filho (União) foi aprovada com um substitutivo proposto pela Comissão de Justiça.

O texto incorpora a medida à Lei nº 12.525/2023, que trata dos procedimentos de licitação e contratação em Pernambuco. O relator da matéria, deputado João Paulo, apresentou parecer favorável. “É um projeto muito importante, que garante a transparência e a fiscalização na administração pública”, ressaltou.

Também foi aprovado o PR nº 2559/2025, que inscreve o nome do músico e compositor Capiba no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. A iniciativa é do deputado Diogo Moraes.



LÍDERES – Socorro Pimentel (Governo) e Diogo Moraes (Oposição) divergiram

**SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS**



assembleiape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

tvAlepe

10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

# Comissões vão buscar informações sobre pagamento de emendas e transporte intermunicipal

*Secretaria da Fazenda apresentará resultados fiscais do Estado na próxima terça*

A Comissão de Finanças da Alepe vai pedir uma prestação de contas da Secretaria da Fazenda do Estado sobre o pagamento das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2024, e também um cronograma para a execução das emendas de 2025.

**Alepe vai realizar uma audiência pública para fiscalizar a atuação da EPTI**

O envio do ofício com essa solicitação foi decidido pelo colegiado na reunião de ontem, e o tema também deverá ser levantado no próximo encontro da comissão, em que o secretário da Fa-

zenda, Wilson José de Paula, estará presente.

O pedido de esclarecimento foi solicitado pelo deputado Coronel Alberto Feitosa (PL). “Até agora, eu mesmo não tenho absoluto controle das emendas que foram ou não pagas, e quais os motivos que elas não foram pagas”, afirmou.

“Esse assunto já foi alvo de muitos debates, matérias jornalísticas e reiteradas falas da governadora (Raquel Lyra). E também foi alvo de compromisso do presidente desta Casa e do então líder do governo”, reforçou o parlamentar. Na esteira do pedido de Feitosa, Diogo Moraes (PSB) também pediu um cronograma para o pagamento das emendas do orçamento de 2025 no decorrer do ano.

Presidente do grupo parlamentar, o deputado Antonio Coelho (União) acolheu a solicitação e informou que



FOTOS: ROBERTO SOARES

**FINANÇAS – Colegiado quer esclarecer a questão da falta de pagamento de emendas parlamentares impositivas pelo governo**

um levantamento do pagamento das emendas já está sendo realizado pela equipe técnica da comissão. Os dados levantados devem ficar prontos ainda nesta semana e serão compartilhados com todos os deputados da Casa, anunciou o presidente.

A próxima reunião da Comissão de Finanças está marcada para terça da se-

mana que vem e terá a apresentação, pela Secretaria da Fazenda, dos resultados fiscais do Estado no último quadrimestre de 2024. Pela Constituição Estadual, o gestor da pasta deve apresentar esses resultados a cada quatro meses.

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Essa obrigação, já exis-

tente para os secretários de Fazenda, Saúde e Educação, pode ser estendida para outros gestores estaduais. A Comissão de Administração Pública aprovou ontem uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que obriga também os titulares das secretarias de Defesa Social e de Planejamento a comparecerem pessoalmente

às comissões da Alepe para prestar informações, a cada quatro meses.

A medida é um substitutivo da Comissão de Justiça a uma proposta do deputado Sileno Guedes (PSB).

**TRANSPORTE**

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico irá realizar uma audiência pública para fiscalizar a atuação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI). A realização do evento foi solicitada pelo deputado Abimael Santos (PL) e aprovada pelo colegiado na reunião de ontem.

A audiência está marcada para o dia 2 de abril, e deverá contar com a presença tanto da EPTI como de prestadores do serviço de transporte intermunicipal. Para Abimael Santos, o principal problema a ser abordado é o “excesso de fiscalização”.

“Chegou o momento da gente ouvir as duas partes, tanto a EPTI como também a categoria e as associações, para que possamos juntos trazer uma solução, porque o que está em jogo é o turismo de Pernambuco”, comentou o parlamentar do PL.



**ADMINISTRAÇÃO – PEC aprovada ontem amplia a prestação de contas de gestores estaduais às comissões da Alepe**



**DESENVOLVIMENTO – Profissionais de transporte e fretamento do município de Ipojuca participaram da reunião do colegiado**

## Atos

## ATO Nº. 172/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido Alege Trâmite nº 002424/2025 e no Ofício nº 316/2025, da Deputada Rosa Amorim, Vice-Líder de Bloco,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2025, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

**NOME**  
MAYARA CAVALCANTI BATISTA  
KATIENE KASSIA LOPES DUTRA  
KATIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

**CARGO/SÍMBOLO**  
Assessor Especial de Comissão Permanente/PL-AECP  
Assessor de Comissão Permanente/PL-ACP  
Assessor de Comissão Permanente/PL-ACP

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 188/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 000323/2025, do Gabinete do Deputado Joaquim Lira,

**RESOLVE:** exonerar MIRELLA FLORENCIO CORDEIRO ALVES do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Março de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Março de 2025

Deputado **Álvaro Porto**  
Presidente

## ATO Nº 189/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 000325/2025, do Gabinete do Deputado Joaquim Lira,

**RESOLVE:** nomear EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Março de 2025 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Março de 2025

Deputado **Álvaro Porto**  
Presidente

## ATO Nº 190/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 002614/2025, e no Ofício nº 29/2025, do Deputado Fabrício Ferraz, Líder do Solidariedade,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2025, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

**NOME**  
AURINO ADRIEL QUIRINO SIQUEIRA GALINDO  
CAMILA RAYANE DE SA SILVA  
PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO

**CARGO**  
ASSESSOR ESPECIAL DE COMISSÃO PERMANENTE  
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE  
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE

**SÍMBOLO**  
PL-AECP  
PL-ACP  
PL-ACP

Sala Torres Galvão, 11 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 191/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 002614/2025, e no Ofício nº 29/2025, do Deputado Fabrício Ferraz, Líder do Solidariedade,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2025, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

**NOME**  
AURINO ADRIEL QUIRINO SIQUEIRA GALINDO  
CAMILA RAYANE DE SA SILVA  
PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO

**CARGO/SÍMBOLO**  
Assessor Especial de Liderança/PL-ASEL  
Assessor de Liderança/PL-ASL  
Assessor de Liderança/PL-ASL

Sala Torres Galvão, 11 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº. 192/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 002606/2025, da Secretaria Geral da Mesa Diretora,

**RESOLVE:** lotar o servidor ARMANDO JOSE DE BRITO FERREIRA na Secretaria Geral da Mesa Diretora, designando-o para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº. 193/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, Art. 64 do Regimento Interno,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 174/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 11 de março de 2025, referente às exonerações de KATIENE KASSIA LOPES DUTRA, KATIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA e MAYARA CAVALCANTI TENORIO BATISTA.

Sala Torres Galvão, 11 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Edital

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, § 6º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados DEPUTADO CAYO ALBINO (PSB), DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA (PSDB), DEPUTADO DIOGO MORAES (PSB), DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA (SOLIDARIEDADE), DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), DEPUTADO JOÃO DE NADEGI (PV) e DEPUTADO JUNIOR MATUTO (PSB), membros titulares, DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DEPUTADO DORIEL BARROS (PT), DEPUTADO MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS (PSDB), DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO (PRD), DEPUTADO KAIJO MANIÇOBA (PP), DEPUTADO RENATO ANTUNES (PL), DEPUTADO RODRIGO FARIAS (PSB) e DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), para participarem da Audiência Pública, a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 18 de março (terça-feira) do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista.

**Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Wilson José de Paula.**

Recife, 11 de março de 2025.

Deputado Antonio Coelho  
Presidente  
(REPUBLICADO)

## Ordem do Dia

DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2025 ÀS 14:30.

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

**Presidente,** Deputado Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente,** Deputado Rodrigo Farias

**2º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor

**1º Secretário,** Deputado Francismar Pontes

**2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho

**3º Secretário,** Deputado Romero Sales Filho

**1º Suplente,** Deputado Doriel Barros

**2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente,** Deputado Romero Albuquerque

**4º Suplente,** Deputado Fabrício Ferraz

**5º Suplente,** Deputado William Brígido

**6º Suplente,** Deputado Joaozinho Tenório

**7º Suplente,** Deputada Socorro Pimentel

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Superintendente-Geral** - Aldemar Silva dos Santos

**Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

**Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

**Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva

**Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno

**Superintendente Administrativo** - Roberto Vanderlei de Andrade

**Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo

**Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima

**Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

**Superintendente de Gestão de Pessoas** - Bruno da Silva Araujo Pereira

**Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar

**Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

**Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos

**Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier

**Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

**Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

**Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos

**Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

**SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

**Secretário-Geral da Mesa Diretora**  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos**  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

**Assistentes técnicos**  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única da Indicação nº 9224/2025**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja instalado no município de Afogados da Ingazeira, um escritório da Agência Pernambucana de Águas e Clima do Estado de Pernambuco – APAC, bem como sejam liberados projetos na área de meio ambiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9225/2025**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar reforço no efetivo policial em todo o Estado de Pernambuco, especialmente nas regiões de maior concentração de público, como as cidades de Recife e Olinda, e outras cidades do interior que possuem programação carnavalesca significativa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9226/2025**  
**Autor: Dep. Junior Matuto**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9227/2025**  
**Autor: Dep. Junior Matuto**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando a recuperação e requalificação da PE-219, no trecho que corta o município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9228/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Renasçença, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9229/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Camutanga (Loteamento Parque Vila Rica), no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9230/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Barão de Moreno, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9231/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Avenida Ulisses Montarroyos, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9232/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua João Lopes (Cj.Res.Curado IV ), no Bairro do Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9233/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Antônio Borges Uchôa, no Bairro de Engenho do Meio, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9234/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico da Rua Vitória Régia, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9235/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Arapotí, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9236/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Frei Caneca (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9237/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Frei Caneca (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9238/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Belo Horizonte, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9239/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Doze (Com Muribeca), no bairro de Muribeca, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9240/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Doze (Com Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9241/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Clemente Ramos Barbosa, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9242/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nova Bonito, no Bairro de José Carlos de Oliveira, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9243/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Santo Antônio, no Bairro Nobre, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9244/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Travessa da Esperança, no Bairro de Chã do Fogo, na Cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9245/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Travessa da Esperança, no Bairro de Chã do Fogo, na Cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9246/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico na Tv. da Esperança, no Bairro de Chã do Fogo, na Cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9247/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Escada e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o recapeamento da R. Bicentenário, no Bairro Nova Cidade, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9248/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Carpina e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública da Rua Elza Maria de Melo França (5ª Etapa do Lot. Cajá), no Bairro do Cajá, Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9249/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua São Pedro, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9250/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Pedro, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9251/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Papoula, no Bairro da Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9252/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Papoula, no Bairro da Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9253/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua João Ramalho, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9254/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua Oito de Outubro, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9255/2025**

**Autor: Dep. Junior Matuto**

Apelo à Governadora do Estado, ao Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de buscar solução e viabilizarem o pleito do Padre Felipe Araújo, Pároco responsável pelo Santuário Mãe Rainha de *Schoenstatt*, localizado em Ouro Preto, na cidade de Olinda, importante polo do turismo religioso do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9256/2025**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Diretora da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - Apevisa no sentido de providenciar o envio de equipe especializada no combate ao mosquito "*Aedes aegypti*" ao local em que existem as ruínas do antigo "Teatro Waldemar de Oliveira" com a finalidade de checar a real situação do terreno e, se for realmente constatado o nascedouro do referido inseto, sejam tomadas as medidas sanitárias necessárias ao seu extermínio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9257/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Av. Professor José dos Anjos, no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9258/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da 2ª Travessa Beira Rio, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9259/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 2ª Travessa Beira Rio, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9260/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Amambai, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9261/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Av. Luiz Gonzaga do Nascimento, no bairro de Aldeia dos Camarás, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9262/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Amambai, no Bairro de Candeias na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9263/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José de Alencar, no Bairro de Barra de Bulhões, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9264/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua José de Alencar, no Bairro de Bulhões, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9265/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Zumbi dos Palmares, no Bairro de Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9266/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura objetivando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Zumbi dos Palmares, no Bairro de Torrões, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9267/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Laguna, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9268/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Yony Sampaio, no Bairro de Zumbi, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9269/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Fatima Teixeira, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9270/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ernesto Cavalcanti, no Bairro de Barra da Mustardinha, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9271/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Ernesto Cavalcanti, no Bairro de Mustardinha, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9272/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Capitão Adolfo Táquis, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9273/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico no Salgado - Loteamento Guararapes, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9274/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, no Morro Bom Jesus, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9275/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, na Vila do Aeroporto, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9276/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, na Vila Teimosa, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9277/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, na Vila Cipó, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9278/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, na Comunidade Pitombeira, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9279/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, na Vila Encanto, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9280/2025**

**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de determinar a realização do serviço de saneamento básico, no Riachão II, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9281/2025**

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado visando alterar o limite de idade para 35 anos no ingresso das Corporações Militares do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9282/2025**

**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a implementação de lombadas de concreto no Km-09 da Rodovia PE-75, no trecho do Distrito de Caricé, no Município de Itambé-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9283/2025**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do município de São Lourenço da Mata e ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas no sentido de que seja viabilizada a instalação de uma cozinha comunitária no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9284/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de providenciarem a operação tapa buracos na PE-28.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9285/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco no sentido de que seja incluído na Rota do Frio o Distrito de Juçaraí, localizado no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9286/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de que seja realizada a substituição e colocação de novas placas de atrativos turísticos no trecho da PE-60 que vai de Rio Formoso a Sirinhaém, bem como na PE-61, no trecho que dá acesso às praias de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9287/2025**  
**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apeo ao Prefeito do Município de Sirinhaém e ao Secretário Municipal de Saúde visando a disponibilidade de saldo para o pagamento do piso salarial da Enfermagem aos Profissionais de Enfermagem deste Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9288/2025**  
**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apeo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda de Pernambuco no sentido de isentar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre a importação de azeite, milho, óleo de girassol, sardinha, biscoitos, massas alimentícias (macarrão), café, carnes e açúcar, visando ampliar a redução da carga tributária sobre esses produtos, essa medida tem como objetivo garantir uma diminuição significativa no preço final ao consumidor, alinhando-se à iniciativa do Governo Federal, que já reduziu os impostos federais sobre esses itens.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única da Indicação nº 9289/2025**  
**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apeo à Governadora do Estado e ao Secretário Executivo de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor - PROCON-PE no sentido de promoverem fiscalizações nos estabelecimentos comerciais que atuam como fornecedores, distribuidores e/ou vendedores de azeite, milho, óleo de girassol, sardinha, biscoitos, massas alimentícias (macarrão), café, carnes e açúcar, com o objetivo de verificar se a redução dos impostos federais sobre esses produtos está sendo devidamente repassada ao consumidor, a fiscalização deverá apurar se os descontos correspondentes à parcela isenta dos tributos estão sendo aplicados corretamente e se essa desoneração resultou em uma efetiva redução nos preços finais ao consumidor.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3080/2025**  
**Autor: Dep. Junior Matuto**

Voto de Aplauss aos proprietários do *Catamaran Tours*, Mauro, Marcos e Juliana Britto, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido em prol do fortalecimento do turismo no Litoral Norte do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3081/2025**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Voto de Aplausos a Douglas Lucas da Silva, intérprete de libras e 2º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco, pela sua ação humanizada e inclusiva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3082/2025**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 25 de março de 2025, em homenagem aos 70 anos da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP/UPE).**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3083/2025**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Aplausos ao 3º Sargento Sabino, do 4º Pelotão da 1ª CIPOMA, por lograr êxito nos trabalhos de identificação e adoção das medidas legais contra o responsável por atos de pichação na Ilha de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3084/2025**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Paulo Câmara, intitulado: “Perspectivas para 2025 e a responsabilidade de manter o Nordeste crescendo acima da média nacional”, publicado, no Diário de Pernambuco, edição dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3085/2025**  
**Autor: Dep. Edson Vieira**

Voto de Aplausos ao cineasta e artista visual pernambucano, Gabriel Mascaro Seabra de Melo, pela conquista do Urso de Prata, no 75º Festival de Berlim com o filme: “O Último Azul”, no dia 22 de fevereiro, na Alemanha, elevando o nome de Pernambuco e do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3086/2025**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Pesar pelo falecimento de Nanci Lourenço Soares, ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3089/2025**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos à Sra. Nísia Trindade Lima, por sua atuação como Ministra da Saúde do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3090/2025**  
**Autor: Dep. Kaio Maniçoba**

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Aníbal Coelho Caribé, ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2025, na cidade de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 3091/2025 e nº 3095/2025**  
**Autores: Dep. Waldemar Borges e Dep. Joaquim Lira**

Voto de Pesar pelo falecimento de Luiz Prequé Alves de Oliveira, contador, ex-prefeito e ex-vereador de Gravatá, ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2025 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3092/2025**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Mirandiba, pela passagem dos seus 63 anos, transcorrido no dia 11 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3093/2025**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Congratulações com o cineasta pernambucano Gabriel Mascaro, pela premiação do seu filme: “O Último Azul”, que ganhou o Urso de Prata do Grande Prêmio do Júri, no Festival Internacional de Cinema de Berlim 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3094/2025**  
**Autor: Dep. Kaio Maniçoba**

Voto de Aplausos em comemoração ao Bicentenário do Ginásio Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3096/2025**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. Judas Tadeu Lima Gomes, ex-vereador de Glória do Goitá, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2025, na Capital pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3097/2025**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: “A política do espetáculo”, de autoria do ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado no Jornal do Commercio, no dia 9 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3098/2025**  
**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Voto de Aplausos à bombeira militar, Sra. Rafaela Reny de Araújo Veiga, por sua histórica promoção a Tenente Coronel, após mais de 20 anos de atuação no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3099/2025**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Paulo de França da Silva, presidente do Maracatu de Baque Solto Leão de Ouro do Condado, pela vitória no Concurso de Agremiações Carnavalescas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3100/2025**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Aplausos ao Sindicato dos Engenheiros no Estado Pernambuco – SENGE-PE, que em 2025 completa 90 anos de atuação em defesa dos engenheiros pernambucanos e do desenvolvimento nacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3101/2025**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: “A luta pelo 6 de março”, de autoria da Jornalista Terezinha Nunes, publicado no *Blog Dellas*, no dia 06 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3102/2025**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Pesar pelo falecimento de Luiza Batista Pereira, ocorrido no dia 1º de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3103/2025**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “Dueire: A Grande Revolução Política em Pernambuco”, publicado no *Blog* Edmar Lyra, no dia 6 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3104/2025**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao Prefeito de Araçoiaba, Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, pela realização do Carnaval de 2025, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2025

## Ata

ATA DA REUNIÃO PÚBLICA DE 12 DE MARÇO DE 2025

### ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2025.

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E DÉBORA ALMEIDA**

A’S 14:30 HORAS DE 10 DE MARÇO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; IZAIAS RÉGIS; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E RODRIGO FARIAS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 139/2025, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 26 DE FEVEREIRO A 12 DE MARÇO DE 2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ANTONIO COELHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE RELEMBRA QUE NA REUNIÃO PLENÁRIA DE AMANHÃ OCORRERÁ A ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE QUARTO-SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA E OUVIDOR-GERAL, BEM COMO SERÃO ELEITOS OS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE COMEMORA O OSCAR DE MELHOR FILME INTERNACIONAL CONCEDIDO AO FILME "AINDA ESTOU AQUI". O PARLAMENTAR ENALTECE A TRAJETÓRIA DE LUTA DE EUNICE PAIVA E REFLETE SOBRE O SIMBOLISMO PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE COMEMORA O SUCESSO DO CARNAVAL DE PERNAMBUCO, DESTACANDO O INVESTIMENTO DE R\$ 45 MILHÕES FEITO PELO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DA FUNDARPE E DA EMPETUR NO EVENTO. A PARLAMENTAR ELOGIA A SEGURANÇA DA FESTA E REGISTRA, AINDA, O CRESCIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO, SEGUDO O ÍNDICE DE ATIVIDADE ECONÔMICA REGIONAL DO BANCO CENTRAL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DENUNCIA O AUMENTO DE 100% NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO MÊS DE FEVEREIRO EM RELAÇÃO AO MESMO PERÍODO DE 2024. A PARLAMENTAR REPERCUTE O SEQUESTRO DE GISLAINE GOMES DE LIMA, EM SANTA MARIA DA BOA VISTA, E PEDE QUE SEJA ENVIADO REFORÇO POLICIAL PARA A REGIÃO A FIM DE SOLUCIONAR O CASO. A PARLAMENTAR COBRA DO GOVERNO DO ESTADO POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA PROTEGER AS MULHERES PERNAMBUCANAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE ENDOSSA O DISCURSO DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO A RESPEITO DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. EM SEGUIDA, REPERCUTE A INVASÃO SOFRIDA PELA SEDE DA TV PESQUEIRA. O DEPUTADO DESTACA QUE O EPISÓDIO SUGERE UMA AÇÃO PREMEDITADA, COM O OBJETIVO DE INTIMIDAR OS PROFISSIONAIS DA EMISSORA, E FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PARA QUE INTENSIFIQUEM OS ESFORÇOS NA APURAÇÃO DO OCORRIDO. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE REGISTRA QUE A DATA MAGNA DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS É COMEMORADA NO DIA 10 DE MARÇO, EM DETRIMENTO DE 4 DE

FEVEREIRO, COMO INSTITUÍDA ANTERIORMENTE. O PARLAMENTAR MENCIONA PESQUISAS DO INSTITUTO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E CULTURAL DE GARANHUNS QUE CONFIRMARAM A DATA COMO VERDADEIRO MOMENTO DA CRIAÇÃO DA CIDADE, ATRAVÉS DE UMA CARTA RÉGIA DE DOM JOÃO VI, EM 1811. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANIL PORTELA, QUE DESTACA O DIA INTERNACIONAL DA MULHER, CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 08 DE MARÇO, E LAMENTA QUE ENTRE 2020 E 2024 HOUVE UM AUMENTO DE 31% NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM PERNAMBUCO. A PARLAMENTAR RESSALTA QUE É PRECISO DESTINAR MAIS RECURSOS À SECRETARIA DA MULHER, QUE HOJE TEM O QUINTO MENOR ORÇAMENTO ENTRE TODAS AS SECRETARIAS ESTADUAIS, E DESTACA PROJETOS DE SUA AUTORIA QUE VISAM PROMOVER IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES EM PERNAMBUCO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA O DIA INTERNACIONAL DA MULHER E DESTACA O TRABALHO DO GOVERNO ESTADUAL PARA DIMINUIR OS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA QUE ATINGEM AS MULHERES. A PARLAMENTAR REGISTRA QUE OS NÚMEROS DE 2024 MOSTRARAM A REDUÇÃO DE 20% NOS CASOS DE FEMINICÍDIO E 5,1% NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUANDO COMPARADOS A 2023. A DEPUTADA CITA POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELA GESTÃO ESTADUAL, COMO A CRIAÇÃO DE ESTRUTURAS DE ATENDIMENTO E APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE ENDOSSA PRONUNCIAMENTO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA SOBRE O CRESCIMENTO DE 4,7% NA ECONOMIA DO ESTADO. EM SEGUIDA, DESTACA IMPORTANTES OBRAS ENTREGUES PELO GOVERNO DO ESTADO, TAIS COMO A AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DA CABANGA E A REQUALIFICAÇÃO DA ESTRADA OTAVIANO HERÁCLIO, QUE LIGA LIMOEIRO A CARUARU. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE CELEBRA O DIA INTERNACIONAL DA MULHER, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 08, E REFLETE SOBRE O SIGNIFICADO DESTA DATA PARA A LUTA E COMBATE AO MACHISMO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. A PARLAMENTAR DESTACA QUE AS MULHERES SÃO UMA RESISTÊNCIA CONTRA O AVANÇO DA EXTREMA DIREITA E AS PRINCIPAIS VOZES QUE DENUNCIAM A EXPLORAÇÃO DO GRANDE CAPITAL SOBRE OS TRABALHADORES E TRABALHADORAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE ELOGIA MEDIDA TOMADA PELO MINISTRO DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, ALEXANDRE PADILHA, QUE INSTITUIU UM GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUTIR OS IMPACTOS DA DECISÃO DO STJ QUE AUTORIZOU O PLANTIO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS E FARMACÉUTICOS. O DEPUTADO FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 18.757, DE SUA AUTORIA, QUE ASSEGURA A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANNABIS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ESTADUAL. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE PARABENIZA A PREFEITURA DO RECIFE PELA ORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL DESTES ANO E DESTACA A MAGNITUDE DO EVENTO, QUE CONTOU COM 50 POLOS E MAIS DE 3 MIL APRESENTAÇÕES CULTURAIS. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE A FESTA TEVE 3,5 MILHÕES DE FOLIÕES, GEROU 50 MIL EMPREGOS TEMPORÁRIOS E MOVIMENTOU R\$ 2,7 BILHÕES NO MUNICÍPIO. O DEPUTADO APONTA, AINDA, FALHAS DO GOVERNO DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CITANDO A MORTE DE UM FOLIÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GALO DA MADRUGADA E O TIROTEIO NO CARNAVAL DE OLINDA. É APARTEADO PELO DEPUTADO DIOGO MORAES. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2423/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 9193 A 9223/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3075 A 3079/2025. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 3074/2025 A PEDIDO DA AUTORA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE ELOGIA A MEDIDA DO GOVERNO FEDERAL QUE ZEROU IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO SOBRE ALGUNS ALIMENTOS. O DEPUTADO DESTACA A IMPORTÂNCIA DA INICIATIVA PARA REDUZIR O PREÇO DOS ALIMENTOS E REGISTRA QUE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTA CASA ATUARÁ JUNTAMENTE COM O PROCON-PE PARA FISCALIZAR SE OS ESTABELECIMENTOS ESTÃO DE FATO REDUZINDO OS PREÇOS DAS MERCADORIAS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2627 A 2635/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 9257 A 9289/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3089 A 3104/2025. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Francismar Pontes**  
1º Secretário

**Claudiano Martins Filho**  
2º Secretário

## Expediente

DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2025.

### EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 02/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 2633/2025 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 03/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 2634/2025 que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 04/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 2635/2025 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 78/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO solicitando a essa Egrégia Casa Legislativa, a desconsideração da indicação do Sr. Walber Alan Santana, conforme exposto no Ofício nº 029/2025 - GG/PE, para assumir o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Estadual. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 313/2025** - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando licença em caráter Cultural, no período de 16 a 29 de março do corrente ano, para viagem a China. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 E 76/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3261/22, e os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 691/23, 1015/23, 1019/23, 1166/23, 1332/23, 1551/24, 1571/24, 1746/24, 1757/24, 1761/24, 1814/24, 1927/24, 1949/24, 2027/24, 2146/24, 2240/24, 2241/24, 2264/24, 2298/24, 2363/24, 2503/25 e 2504/25. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 027/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2967/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, remetido pelos Ofícios Nºs 00002 e 00003/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 031/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2984/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, remetido pelo Ofício Nº 00004/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 227/2025** - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 6955/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 472/2025** - DO DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 8594/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**Francismar Pontes**

## Ofício

### Ofício CCLJ nº 07/2025

Recife, 11 de março de 2025.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foram autorizadas, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 11 (onze) de março do corrente ano, as tramitações do **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos) e do **Projeto de Resolução**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Sua Excelência Reverendíssima Dom José Vicente, bispo da Diocese de Salgueiro).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente  
DEPUTADO ÁLVARO PORTO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002636/2025

Determina prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos laudos médicos que atestem doenças ou síndromes incuráveis, degenerativas ou irreversíveis.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade por tempo indeterminado, para todos os efeitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O prazo de validade indeterminado de que trata esta Lei limitar-se-á à constatação do diagnóstico confirmativo da doença ou síndrome, não se aplicando à descrição do atual estado de saúde do paciente.

Art. 2º Sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica, caberá ao médico assistente, da rede pública ou privada, quando da emissão do laudo de que trata o art. 1º, fazer constar as seguintes informações:

I - nome completo do paciente;

II - numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

III - carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente; e

IV - data da emissão do laudo.

Art. 3º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades públicas competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo garantir maior segurança jurídica e administrativa às pessoas diagnosticadas com doenças ou síndromes incuráveis, degenerativas ou irreversíveis no âmbito do Estado de Pernambuco. Com efeito, atualmente, muitos pacientes que possuem diagnósticos definitivos dessas condições são obrigados a renovar periodicamente laudos médicos para comprovação de sua enfermidade.

No entanto, a exigência de renovação constante de laudos médicos para condições médicas irreversíveis configura-se entrave burocrático que impõe dificuldades adicionais àqueles que já enfrentam desafios significativos decorrentes de suas condições de saúde. Esse processo, além de demandar tempo e recursos dos pacientes, também sobrecarrega a rede de saúde pública e privada com demandas repetitivas e desnecessárias.

Nessa perspectiva, a presente proposta assegura a validade indeterminada dos laudos médicos periciais que atestem doenças ou síndromes incuráveis, degenerativas ou irreversíveis, desde que haja confirmação do diagnóstico. A medida respeita a realidade clínica dessas enfermidades, garantindo que os pacientes não sejam submetidos a exigências desproporcionais para a obtenção de benefícios e direitos que lhes são assegurados pela legislação vigente.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico estadual já assegura direito semelhante em favor de pessoas com deficiência e pessoas com transtorno de espectro autista (Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022, respectivamente), de modo que a ampliação do direito para outras doenças incuráveis ou irreversíveis denota tratamento isonômico para inúmeros cidadãos.

Em relação aos aspectos jurídicos, a medida em apreço tem amparo na competência dos Estados-membros para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Além disso, revela-se legítima a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que não se trata de hipótese de iniciativa reservada aos demais poderes e órgãos autônomos.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.

**WANDERSON FLORÊNCIO**  
DEPUTADO

Às 1ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002637/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Fabrício Marques Santos

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Fabrício Marques Santos é Economista e Mestre em Teoria Econômica pela Universidade de São Paulo (USP).

Nascido em 23/03/1982, no estado da Bahia, Fabrício Marques se dedicou aos estudos com afinco, onde se tornou servidor público há mais de 15 anos, iniciando na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, como Coordenador de Assuntos Federativos, no período entre 2007 e 2010.

Em 2010, ingressou no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, onde trabalhou na Gerência de Contas Nacionais até o início de 2015.

Por ser um servidor público exemplar, Fabrício Marques tem assumido cargos em diversas regiões do país.

Em Alagoas, exerceu o cargo de Secretário Executivo da Secretaria da Fazenda do Estado entre 2015 e 2016. Entre 2017 e 2022, permaneceu em Alagoas, onde foi Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado. Neste período foi, também, Presidente do Conselho de Concessões e PPPs do Governo, onde reformulou o marco jurídico do setor e ainda participou do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Maceió.

No período entre 2019 e 2022, foi Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (CONSAD) e professor convidado da Fundação Dom Cabral, a 9ª melhor escola de negócios do mundo, pelo ranking de Educação Executiva do jornal Financial Times.

Em 2023, enquanto eu assumia meu mandato como deputado estadual nesta Casa de Joaquim Nabuco, Fabrício Marques assumia a Secretaria do Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, onde alcançou importantes conquistas em diversas áreas, a exemplo de:

- Coordenação do grupo responsável pela Nova Lei de Repartição do ICMS em Pernambuco, a qual readequou os critérios para o cálculo do IPM, promovendo uma maior equidade na distribuição de recursos entre os municípios.
- Realização de seminários regionais de escuta popular, através do Programa “Ouvir para Mudar”, onde integrou inúmeras propostas ao PPA.
- Atualizou a legislação do Programa “Chapéu de Palha”, aumentando em 70% o valor das bolsas, melhorando a inclusão socioeconômica dos menos favorecidos.
- Com muito estudo e planejamento, levou Pernambuco a retomar a CAPAG B (Capacidade de Pagamento, que faz referência a uma classificação de risco elaborada pelo Tesouro Nacional), aderindo ao Programa de Equilíbrio Fiscal.
- Em parceria com as demais Secretarias de Estado, implementou o Programa “Juntos pela Educação”; ampliou leitos hospitalares e cirurgias no Programa “Cuida PE”; modernizou equipamentos policiais e promoveu iluminação de LED em 90% das áreas consideradas críticas em segurança.
- Ampliou a proteção às mulheres pernambucanas, através da implementação de plantões 24h nas Delegacias da Mulher e lançou a Delegacia Móvel da Mulher, fortalecendo a Patrulha Maria da Penha.

A partir da sua atuação no Estado de Pernambuco, Fabrício Marques Santos passou a ter destaque nacional, assumindo a Presidência do CONSEPLAN – Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento, onde teve sua gestão no biênio 2023-2024 marcada por diversas ações de destaque, quais sejam:

- Criação de grupos de trabalho, composto por técnicos de todos os estados brasileiros, nas áreas de Investimentos Públicos, Planejamento, Orçamento e Revisão de Gastos; Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Planejamento de Longo Prazo.
- Realização de fóruns de discussão em todas as regiões do Brasil.
- Assinatura e Implementação de acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Planejamento e Orçamento.
- Realização de missões internacionais para a ONU, OCDE e União Europeia.
- Lançamento da 1ª Revista CONSEPLAN “Planejamento e Futuro”, contando com matérias dos 27 estados, Distrito Federal e outros órgãos.
- Lançamento do 1º Congresso CONSELAN “Reconstrução do Planejamento Nacional”, a ser realizado em maio de 2025.

Diante do exposto, pode-se evidenciar a sua inteligência, a diligência em buscar soluções para os desafios governamentais, bem como o seu grande espírito público.

Assim, submeto à aprovação dos meus nobres este Projeto de Resolução que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Fabrício Marques Santos, reconhecendo os serviços prestados ao povo do nosso Estado.

**Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2025.**

**JARBAS FILHO**  
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002638/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Resolução propõe conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, atual Bispo da Diocese de Salgueiro, em reconhecimento à sua destacada atuação na vida religiosa e social, que tem transformado comunidades no sertão pernambucano, promovendo justiça social, educação e solidariedade.

Dom José Vicente nasceu no Sítio Engenho da Serra, localizado no distrito de Santa Fé, em Crato, Ceará, no dia 2 de janeiro de 1958, sendo o segundo filho do casal Elisa Pinto e Joaquim Vicente da Silva. Sua trajetória de vida, desde cedo, esteve marcada por sua vocação para o serviço à Igreja e à comunidade. Concluiu o ensino médio no Colégio Estadual Wilson Gonçalves, em Crato, em 1980, e ingressou no curso de Pedagogia em 1981, na Faculdade de Filosofia do Crato, atual Universidade Regional do Cariri (URCA).

Sua formação religiosa começou em 1986, quando ingressou no Seminário São José, em Crato. Posteriormente, cursou Filosofia e Teologia no Instituto Teológico Pastoral do Ceará (ITEP), em Fortaleza. Foi ordenado diácono em 2 de outubro de 1993, e presbítero em 22 de janeiro de 1994, pelo então bispo de Crato, Dom Newton Holanda Gurgel. Desde então, sua vida sacerdotal foi marcada por importantes contribuições à Igreja e à sociedade. Ainda como diácono, assumiu o cargo de chanceler da Cúria Diocesana e, em seu primeiro ano de sacerdócio, foi nomeado vigário paroquial da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, em Crato. Sua dedicação e zelo pastoral o levaram, em 1995, a ser transferido para a Paróquia São José, onde atuou como vigário paroquial e vice-reitor do Seminário Diocesano São José.

Em 2002, Dom José Vicente foi enviado a Roma para continuar seus estudos, obtendo formação em Ciências da Educação, na Pontifícia Universidade Salesiana, e em Direito Canônico, na Pontifícia Universidade Lateranense. Ao retornar ao Brasil, em 2008, exerceu o cargo de professor no Seminário São José e na Faculdade Católica do Cariri, além de assumir a função de pároco na Paróquia Nossa Senhora de Fátima, em Crato, a partir de 2010. Em 2014, foi nomeado vigário-geral da Diocese de Crato, onde serviu até ser eleito administrador diocesano, em 2021.

Sua nomeação como Bispo de Salgueiro, em 29 de março de 2023, pelo Papa Francisco, representou o coroamento de uma vida de dedicação à Igreja. A ordenação episcopal de Dom José Vicente ocorreu em 3 de junho de 2023, na Catedral de Nossa Senhora da Penha, em Crato, com a presença de importantes figuras do clero, como Dom Frei Magnus Henrique Lopes, O.F.M. Cap., bispo de Crato, e Dom Gilberto Pastana de Oliveira, arcebispo de São Luís do Maranhão.

Em Salgueiro, Dom José Vicente tem conduzido a diocese com uma postura de proximidade ao povo, promovendo a justiça social, a educação e o diálogo inter-religioso. Suas ações pastorais não se limitam ao âmbito espiritual, mas buscam transformar realidades locais, atendendo às demandas das comunidades mais carentes. Ele tem se destacado na mobilização em prol de ações que beneficiam diretamente os mais vulneráveis, fortalecendo os laços de solidariedade e promovendo o desenvolvimento humano e social no Sertão pernambucano.

A concessão do Título de Cidadão Pernambucano a Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva é um reconhecimento justo e merecido à sua inestimável contribuição para a Igreja, a sociedade e o povo pernambucano. Sua trajetória de vida é um exemplo de dedicação e serviço ao próximo, com uma atuação que vai além dos limites da fé, alcançando as esferas social, educacional e humana.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução, como uma forma de reconhecer e homenagear uma das grandes lideranças religiosas e sociais que têm contribuído para o desenvolvimento de Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2025.**

**SOCORRO PIMENTEL**  
DEPUTADA

Às 1ª, 11ª comissões.

## Indicações

## Indicação Nº 009290/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo Bezerra e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-145, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 km. Rodovia de principal acesso ao distrito de Fazenda Nova, que abriga o Teatro de Nova Jerusalém e atrai turistas do mundo inteiro no período da Paixão de Cristo, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região, cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba. Também irá servir de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI; Ilustríssimo Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues,, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

#### Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-145, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 km. Rodovia de principal acesso ao distrito de Fazenda Nova, que abriga o Teatro de Nova Jerusalém e atrai turistas do mundo inteiro no período da Paixão de Cristo, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região, cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba. Também irá servir de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

A situação da Rodovia PE-145 é caótica, observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam nesta rodovia no trecho da no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 km.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido, haja vista que cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba, servindo também de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 Km.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, com mais trabalho e olhando para o futuro.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**ABIMAEI SANTOS**  
Deputado

## Indicação Nº 009291/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo Bezerra e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-160, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho do Entroncamento BR-104 (Pão de Açúcar) no município de Santa Cruz do Capibaribe até a Divisa PE/PB, município de Jataúba/PE, com uma extensão de 58,30 km. Rodovia de principal Região de Desenvolvimento do Agreste Setentrional / Agreste Central, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região, cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba. Também irá servir de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI; Ilustríssimo Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues,, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

#### Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-160, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, do Entroncamento BR-104 (Pão de Açúcar) no município de Santa Cruz do Capibaribe até a Divisa PE/PB, município de Jataúba/PE, com uma extensão de 58,30 km. Rodovia de principal Região de Desenvolvimento do Agreste Setentrional / Agreste Central, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região, cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba. Também irá servir de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

A situação da Rodovia PE-160 é caótica, observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam nesta rodovia no trecho da no trecho da BR-104 (Pão de Açúcar) no município de Santa Cruz do Capibaribe até a Divisa PE/PB, município de Jataúba/PE, com uma extensão de 58,30 km.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido, haja vista que cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba, servindo também de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho BR-104 (Pão de Açúcar) no município de Santa Cruz do Capibaribe até a Divisa PE/PB, município de Jataúba/PE,

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, com mais trabalho e olhando para o futuro.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>ABIMAEI SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 009292/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Leme , no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JOSÉ, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009293/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Exmo. Sr. Prefeito do Jaboatão dos Guararapes , Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de viabilizar o serviço de capinação na Rua Leme , no bairro de Barra de Jangada , na cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestruturra; JOSÉ, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A vegetação excessiva pode acumular detritos, sujeira e até mesmo lixo, prejudicando a aparência da via e o ambiente ao redor. A capinação regular ajuda a manter a rua limpa e organizada, melhorando a qualidade visual do espaço urbano. A presença de mato e vegetação alta nas calçadas pode dificultar a circulação de pedestres, especialmente pessoas com deficiência, idosos e crianças.

A capinação facilita o uso adequado das vias públicas, proporcionando um espaço mais acessível e seguro. A falta de capinação também pode contribuir para a disseminação de doenças transmitidas por vetores, como o Aedes aegypti (transmissor da dengue, zika e chikungunya). A capinação reduz o risco de acúmulo de água nas plantas e, consequentemente, a proliferação de mosquitos.

Na certeza de que este requerimento contará com o apoio e sensibilidade dos que fazem a Joaquim Nabuco, rogo aos meus pares que aproveem este Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009294/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua do Futuro , no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ERICA SOLICITANTE, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009295/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua da Saúde , no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestruturra; ERICA SOLICITANTE, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009296/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santa Fé, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ERICA SOLICITANTE, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009297/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito de Cidade do Recife , Exmo. Sr. João Henrique Campos e ao Sr. Victor Marques Alves , Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Avenida Central , no Bairro de Barro , na Cidade do Recife .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
JOAO CAMPOS, PREFEITO; JAQUELINE RODRIGUES, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A **limpeza de canaletas** é uma ação essencial para garantir a **eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar** da população.

A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a **qualidade de vida urbana**, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009298/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Pedro, no Bairro de Barra de Ilha Joana Bezerra , na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MARIA DA PAIXÃO, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009299/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Carnaiba , no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009300/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua São Joaquim , no Bairro de Jardim Jordão , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Elizama Maria dos Santos, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 009301/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Travessa Poeta Manoel Bandeira , no Bairro da Imbiribeira na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); LUCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009302/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Itaipava, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; REYCE KELLY NASCIMENTO FRANÇA, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009303/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da 10ª Travessa José da Camara Vieira, no Bairro de Barra de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; REYCE KELLY NASCIMENTO FRANÇA, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009304/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da 1ª Rua Campo de Monta, no Bairro de Vila Rica , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ELAINE MARIA DA SILVA, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009305/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Ayrton Senna da Silva , no Bairro de Socorro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ERYWELTON SILVA, SOLICITANTE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009306/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Coronel Dario Ferraz de Sá, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; EDSON JOSE ALVES DE LIMA, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009307/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Adelaide, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento LUANA NASCIMENTO DE LIMA, solicitante; Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009308/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Rio Adelaide, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); LUANA NASCIMENTO DE LIMA, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização

do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

# Indicação Nº 009309/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Santana , na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; REJANE LIMA DE LIRA, solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação para a construção de um posto de saúde na comunidade visa atender à crescente demanda por serviços de saúde de proximidade, contribuindo para a promoção do bem-estar e a qualidade de vida dos moradores. A instalação de uma unidade de saúde local é essencial para garantir um atendimento rápido e eficaz, reduzir a sobrecarga das unidades de saúde existentes e assegurar o acesso a cuidados médicos adequados a todos os cidadãos, principalmente aqueles em situações de vulnerabilidade. Portanto, a construção de um posto de saúde é uma medida essencial para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo o acesso à saúde de forma equitativa, preventiva e eficiente, e contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde público local.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009310/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua São Sebastião , no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); LUCINEIDE EUNICE DOS SANTOS, solicitante.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico,industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009311/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua 3ª Travessa Murilo Braga, no Bairro de Cavaleiro , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; IZABEL CRISTINA BORBA DA SILVA, solicitante.

#### Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009312/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Durval Selva no Bairro de Campo Grande na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Taciana Ramalio da Silva, Solicitante.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009313/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Grijalva Costa, no Bairro de Brejo de Beberibe na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Cristina Andreia, SOLICITANTE.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienizaçãodo local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009314/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Rio Longa, no Bairro de Santo Aleixo na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Callyna Fiama da Silva Bezerra, SOLICITANTE.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico,industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa umdesconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009315/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cabo Branco, no Bairro do Barro de na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Marilene Francisca Almeida, SOLICITANTE.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienizaçãodo local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009316/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro de Santo Aleixo na Cidade do Jaboatão dos Guararapes

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Audenice Machado de Farias, Solicitante.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009317/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru, Exmo. Sr. Rodrigo Pinheiro e ao Exmo. Sr. Andrews Melo , Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras , no sentido de providenciar o calçamento da Rua Nova Bonito, no Bairro de José Carlos de Oliveira, na Cidade de Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rodrigo Pinheiro, Prefeito da Cidade de Caruaru; Andrews Melo, Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras; Joziel Santos, Solicitante.

#### Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 009318/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de solicitar a ampliação do efetivo policial no município de Flores.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Alessandro Carvalho Liberato Mattos, Secretário de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
<p>O aumento do efetivo de policiamento em Flores se justifica pela necessidade de garantir maior segurança à população, prevenir crimes e melhorar a sensação de segurança na cidade. O crescimento populacional, aliado a mudanças nos padrões de criminalidade, exige um reforço nas estratégias de policiamento para responder de forma mais eficiente às demandas da comunidade. O município de Flores possui uma área territorial de 995,558 Km2 e conta com uma população residente de 20.347 habitantes, de acordo com dados os IBGE (2022 e 2023). Porém, dispõe de um efetivo policial reduzido a três homens, sendo este um número insuficiente para garantir a segurança da população e reforça a necessidade urgente de um aumento no contingente policial. Diante desses fatores, a ampliação do efetivo policial em Flores não apenas fortalece a segurança pública, mas também demonstra um compromisso com a qualidade de vida dos cidadãos, a proteção do patrimônio e o desenvolvimento sustentável da cidade.</p>

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

<b>LUCIANO DUQUE</b>
Deputado

## Indicação Nº 009319/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Henrique Campos e ao Sr. Vítor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Oliveira Fonseca , no Bairro de Campo Grande na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Juliana Lucia da Silva, Solicitante; Vítor Marques, SECRETARIA INFRAESTUTURA.

<b>Justificativa</b>
<p>A limpeza de canaletas é uma ação essencial para garantir a eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a qualidade de vida urbana, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b>
Deputado

## Indicação Nº 009320/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, visando a isenção do ICMS sobre os produtos da cesta básica, como medida para ajudar a reduzir os preços dos alimentos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado.

<b>Justificativa</b>
<p>Na última semana, o governo federal anunciou novas medidas para impulsionar a economia. Entre essas medidas, destaca-se a retirada do imposto de importação para diversos produtos, como café, carnes, azeite, óleo de palma, óleo de girassol, milho, biscoitos, massas alimentícias, açúcar e sardinha. Além disso, foi anunciada a ampliação de incentivos para a produção de alimentos muito consumidos pelos brasileiros e brasileiras, com o objetivo de proporcionar novos avanços para a economia do país. Após divulgar a isenção do imposto de importação sobre alimentos, o governo federal fez um apelo aos estados para que isentem o ICMS sobre produtos da cesta básica. Tal medida visa a redução dos preços dos alimentos. Desta feita, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis visando a isenção do ICMS sobre os produtos da cesta básica, com o objetivo de baratear o preço dos alimentos. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

<b>ROSA AMORIM</b>
Deputada

## Requerimentos

## Requerimento Nº 003074/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 15 de abril de 2025, com a finalidade de homenagear a Campanha da Fraternidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alvaro Porto, Presidente.

<b>Justificativa</b>
<p>Tradicionalmente, a Campanha da Fraternidade acontece anualmente durante o período da Quaresma e tem um tema específico voltado para questões sociais, com o intuito de promover o diálogo e a solidariedade. A Campanha da Fraternidade tem grande importância, tanto no contexto religioso quanto social, pois é uma iniciativa da Igreja Católica no Brasil que visa promover a conscientização e o engajamento em torno de questões sociais e éticas de relevância para a sociedade.</p>

**Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2025.**

<b>ROSA AMORIM</b>
Deputada (REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 003105/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Tânia de Lima Costa, presidente da Tribo Indígena Tapirapé, pela vitória no Concurso de Agremiações Carnavalescas de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tânia de Lima Costa, Presidente.

<b>Justificativa</b>

Fundada em 27 de julho de 1957, a Tribo Tapirapé tem suas raízes na descendência da Tribo Tabajara, sendo idealizada pelos fundadores Arlindo Ferreira da Silva, João Manuel Bezerra, José Queiroz, Natanael Severino de Abreu e Manoel Ferreira de Lima. Ao longo de seus 67 anos de história, a Tribo Tapirapé acumula inúmeros títulos e reconhecimentos no concurso oficial de agremiações carnavalescas promovido pela Prefeitura do Recife e pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife. Com cerca de 110 componentes, divididos em cocas, leques, baque, porta-estandarte, cacique, rei, rainha e destaques, a tribo se destaca pela riqueza de suas coreografias, cores vibrantes (especialmente o amarelo e o vermelho) e pela preservação de tradições ancestrais. A Tribo Tapirapé é uma das poucas agremiações que mantêm coreografias tradicionais, repassando conhecimentos culturais de geração em geração, sob a coordenação de seus membros mais antigos. Suas vestimentas e figurinos são confeccionados pelos próprios componentes, sob a liderança da presidente de Tânia de Lima Costa, em um processo que reforça a identidade e o espírito coletivo do grupo. Entre suas conquistas, destacam-se como Campeãs do Carnaval de Pernambuco em 2019, 2023 e 2025; vice-campeã em 2006 e 2009; títulos nos Grupos 1 e 2 em diversas edições do carnaval; participação em eventos como o Festival de Inverno de Garanhuns (FIG), a XIV Bienal Internacional do Livro de Pernambuco, Rec'n'Play (2024) e o Festival Pernambuco Meu País (Búique, 2024). Recentemente, a Tribo Tapirapé recebeu o título de Patrimônio Vivo da Cultura da Cidade do Recife, reconhecimento merecido por sua dedicação à preservação e promoção das tradições culturais pernambucanas. Diante das relevantes contribuições para a cultura e a

identidade do povo pernambucano, enviamos nosso reconhecimento e voto de aplausos à Tribo Indígena Tapirapé, desejando que sigam promovendo arte, tradição e resistência cultural.

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>ROSA AMORIM</b>
Deputada

## Requerimento Nº 003106/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma reunião solene no dia dois de setembro do corrente, em homenagem ao Bicentenário do Ginásio Pernambucano.

<b>Justificativa</b>
<p>Fundado em 1825, o Ginásio Pernambucano é a mais antiga instituição de ensino médio em atividade no Brasil. Com quase 200 anos de tradição, sua história é marcada por um legado significativo, tendo em seus pátios passado alunos ilustres como Ariano Suassuna, Clarice Lispector, Celso Furtado, Epitácio Pessoa, Agamenon Magalhães, Assis Chateaubriand, João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Joaquim Francisco e José Lins do Rego, entre outros. No próximo dia 1º de setembro de 2025, o Ginásio Pernambucano celebrará seu bicentenário, mantendo-se no mesmo prédio desde 1866. A instituição teve seu início sob a denominação de Liceu Provincial de Pernambuco, também conhecido como Liceu Pernambucano, e funcionava nas dependências do Convento do Carmo. Ao longo de sua trajetória, o Ginásio Pernambucano resistiu a diversas transformações e idealizações. Em 1859, foi visitado pelo Imperador Dom Pedro II e, em 2004, tornou-se a primeira escola a implementar o ensino integral, sendo reconhecida como Centro de Ensino Experimental (CEE). Em 1984, seu prédio foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) devido à sua relevância cultural.</p>

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

<b>KAIO MANIÇOBA</b>
Deputado

## Requerimento Nº 003107/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso** ao município de Jupi pelos 63 anos (sessenta e três anos) de Emancipação Política comemorado no dia 11 de março. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rivanda Freire, Prefeita do Município de Jupi; Lédson Lins de Oliveira, Vice-prefeito; Rezilda Maria Cavalcante Ferreira, Vereadora de Jupi; Luiz Ricardo dos Santos Souza, Vereador de Jupi; Fábio Júnior Teixeira, Vereador de Jupi; Antônio Pedro da Silva, Vereador de Jupi; Paulo César Cordeiro Vilela, Vereador de Jupi; Antônio Liberato Sobrinho, Vereador de Jupi; Dielson Miguel Vieira, Vereador de Jupi; Maria Joselma Alves Borges Santos, Vereador de Jupi.

<b>Justificativa</b>

É com grande satisfação que apresentamos este Voto de Aplauso ao município de Jupi, que neste ano celebra seus 63 anos de emancipação política. Esta data representa não apenas um marco na história do município, mas também a força e determinação de sua população, que ao longo das décadas contribuiu para o desenvolvimento e crescimento da cidade.

A história de Jupi remonta ao período em que suas terras eram habitadas por povos indígenas e posteriormente se tornaram ponto de passagem para tropeiros e comerciantes. Com o tempo, a região se desenvolveu em torno de suas riquezas naturais e atividades agropecuárias, tornando-se um polo de crescimento no agreste pernambucano.

Nesse sentido, a identidade de Jupi também se reflete nos elementos presentes em sua bandeira, símbolos que representam a trajetória e as riquezas do município. O **verde** remete à esperança e à força da agricultura, principal atividade econômica da região. O **azul** simboliza a serenidade e a fé do povo jupiense, enquanto o **branco** representa a paz e a união entre seus habitantes. O brasão central traz elementos que fazem referência ao desenvolvimento econômico e cultural da cidade, destacando a importância da agropecuária e da história de luta e progresso de Jupi.

A emancipação política de Jupi, município do estado de Pernambuco, ocorreu em 14 de maio de 1962, quando se desmembrou de Lajedo, tornando-se uma cidade independente. Antes da emancipação, Jupi era um distrito vinculado a Lajedo e tinha sua economia baseada na agricultura e pecuária, atividades que ainda hoje são relevantes para a região.

A luta pela emancipação foi impulsionada pelo desejo da população local de ter maior autonomia administrativa, econômica e social. Com a conquista da independência política, Jupi pôde desenvolver sua própria gestão municipal, implementando melhorias na infraestrutura, educação e serviços públicos. Atualmente, Jupi mantém suas raízes na agropecuária e no comércio local, além de preservar suas tradições culturais e religiosas, que são parte essencial da identidade do município.

Neste momento especial, prestamos nossa homenagem a todos os cidadãos jupienses, às autoridades municipais e a todos aqueles que, com trabalho e dedicação, contribuem para o crescimento do município. Que Jupi continue a prosperar, mantendo suas tradições e avançando rumo a um futuro cada vez mais promissor. Parabéns, Jupi, pelos seus 63 anos de história e conquistas!

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.</b>
<b>ROMERO SALES FILHO</b>
Deputado

## Requerimento Nº 003108/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma REUNIÃO SOLENE no dia 10 de abril de 2025, em homenagem ao Dia do Exército Brasileiro.

<b>Justificativa</b>
<p>O Dia do Exército Brasileiro é comemorado anualmente em 19 de abril. Esta data homenageia a força e presença do exército nacional brasileiro como entidade de proteção do território e nação brasileira. O Dia do Exército é celebrado em 19 de abril em memória da Batalha dos Guararapes, que ocorreu em 19 de abril de 1648, no estado de Pernambuco.</p>

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

<b>RENATO ANTUNES</b>
Deputado

## Requerimento Nº 003109/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a matéria publicada no blogdellas, "**Com crescimento de 4,7% em 2024, Pernambuco tem resultado maior dos últimos 15 anos e supera média nacional**", em 09 de março de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (SEPLAG); Exmo. Senhor Rodolfo Costa Pinto, Secretário de Comunicação de Pernambuco; Ilma Senhora Terezinha Nunes da Costa, Jornalista do Blog Dellas.

<b>Justificativa</b>

É salutar transcrever a matéria postada do blogdellas, com o título "Com crescimento de 4,7% em 2024, Pernambuco tem resultado maior dos últimos 15 anos e supera média nacional", em 09 de março de 2025 pelo link Com crescimento de 4,7% em 2024, Pernambuco tem resultado maior dos últimos 15 anos e supera média nacional - Blog Dellas

Por essa razão, venho através desta proposição, solicitar a transcrição na íntegra da matéria em referência:

"Em 2024, Pernambuco alcançou o seu maior crescimento econômico dos últimos 15 anos, com uma taxa de 4,7%, de acordo com dados do Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR) do Banco Central (BC). Essa taxa é maior que a média nacional no ano passado, que foi de 3,8%. O índice, que calcula a estimativa do Produto Interno Bruto (PIB), apontou que o Estado ficou à frente de São Paulo, Goiás e da Bahia no levantamento que traz dados de outros nove estados (Santa Catarina, Pará, Ceará Amazonas, Rio Grande do Sul, Goiás, Paraná, Espírito Santo e Rio de Janeiro).

"Esses números mostram a virada de chave que Pernambuco está passando desde o início da nossa gestão. Nosso time tem trabalhado incansavelmente para fazer de Pernambuco um estado melhor para se investir, trabalhar e viver. Estamos virando o jogo na atração de novos empreendimentos, na geração de emprego e renda e na melhoria da qualidade de vida, proporcionando que a economia cresça com segurança para quem vem investir e empreender no nosso estado e gerando riqueza para a nossa população. Temos muito ainda a avançar, e o que mais me deixa feliz é saber que o melhor ainda está por vir", celebrou a governadora Raquel Lyra.

O secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques, destaca a importância da administração pública nesse crescimento. “A atividade econômica da administração pública, que representa quase 25% do PIB do Estado, teve um papel importante nesse excelente resultado da economia pernambucana. Esse crescimento histórico foi puxado pela consolidação da gestão da governadora Raquel Lyra com a retomada do investimento público e o fortalecimento fiscal dos municípios, esse último sendo possível graças à redistribuição do ICMS proposta pelo governo e aprovada na Alepe, possibilitando que as prefeituras pudessem investir mais, aquecendo a economia”, afirmou o secretário.

Todos os setores da economia cresceram no Estado acima da média nacional em 2024. Historicamente, o setor de serviços tem maior peso no PIB pernambucano, mas um dos destaques foi a agropecuária com o crescimento no ano passado de 11,3% a partir da diversificação da atividade agrícola. O setor de serviços cresceu 4,4%, enquanto o país registrou alta de 3,1%, e a indústria teve crescimento de 4,6%, quase 1% a mais que o registrado pelo Brasil, que cresceu 3,7%. O setor industrial teve o impacto positivo do polo automotivo de Goiana, com a fabricação de veículos automotores registrando crescimento de 9,9%, mas foi a fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos, que teve a maior alta, com 17,2%.

Já o comércio cresceu 5,4%, também superando a média nacional, que foi de 4,7%. A taxa de crescimento da atividade econômica do Estado, medida tanto por instituições estaduais de pesquisa quanto pelo Banco Central, consolida Pernambuco entre os estados de melhor desempenho no país.

O secretário de Desenvolvimento Econômico, Guilherme Cavalcanti, destaca a criação de um ambiente de negócios favorável a esse crescimento. “Esse resultado reflete o esforço contínuo da gestão da governadora Raquel Lyra em criar um ambiente de negócios favorável, aliado a investimentos públicos robustos em infraestrutura, que têm sido fundamentais para impulsionar a economia do estado. Com políticas estratégicas para atrair investimentos e modernizar a infraestrutura, Pernambuco se destaca como um polo de desenvolvimento e inovação, gerando mais oportunidades e fortalecendo sua posição no cenário nacional”, afirmou.

No ano de 2011, o Estado havia registrado crescimento do PIB de 4,5%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), só retomando esse nível de crescimento 15 anos depois.

Redação com assessoria
Foto :Yacy Ribeiro/Secom
e-mail: redacao@blogdellas.com.br "

Ante o exposto, espero dos meus ilustres pares que a presente matéria seja apreciada por todos e conseqüentemente aprovada.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**ANTÔNIO MORAES**  
Deputado

## Requerimento Nº 003110/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Jodecilda Airola da Silva, popularmente conhecida como Dona Dá, por sua trajetória de dedicação à cultura e ao carnaval de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jodecilda Airola da Silva "Dona Dá", Figura Pública.

**Justificativa**

Dona Dá, personalidade marcante e de enorme relevância simbólica para Olinda, consolidou-se como ícone nas ladeiras da cidade, tendo sido inclusive agraciada pela Prefeitura de Olinda durante o Carnaval de 2004. Seu comprometimento com a folia e com o senso de comunidade elevou a Rua da Boa Hora a um local de parada essencial para diversos blocos carnavalescos de renome.

Em 1985, aos 47 anos, Dona Dá foi a idealizadora da Festa da Quarta-feira de Cinzas, um projeto que surgiu de sua paixão pelo Carnaval e de sua inquietação com a falta de animação nas ruas após o término oficial da festa. Com a colaboração dos moradores, passou a entregar troféus aos grupos que desfilavam em frente à sua residência, resgatando tradições e estabelecendo um novo marco no cenário cultural da região.

No dia 25 de maio de 2018, ao celebrar seus 80 anos, Dona Dá foi condecorada com o título de Cidadã Olindense, uma distinção plenamente justa por sua dedicação exemplar e por sua atuação decisiva na evolução do Carnaval de Olinda.

Por todos esses motivos, prestamos nossa homenagem a Dona Dá, enaltecendo-a como um ícone de perseverança cultural, alegria e tradição, cuja herança continuará viva nas ladeiras e no coração de todos os pernambucanos.

Solicitamos, portanto, aos nobres pares, a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**ROSA AMORIM**  
Deputada

## Requerimento Nº 003111/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a nova diretoria do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial que foi empossada no último dia 02 de janeiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Belmiro Cavalcanti do Egito Vasconcelos, Presidente; Renata Pittella Cançado, Vice-Presidente; Leonardo Perez Faverani, Secretário-Geral.

**Justificativa**

É com grande alegria e entusiasmo que parabenizamos a posse da nova diretoria do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial para o mandato 2025-2026, realizada no último dia 02 de janeiro.

Este momento marca o início de um novo ciclo para a entidade, que ao longo dos anos tem desempenhado um papel fundamental na evolução e consolidação da especialidade, impactando positivamente a formação de profissionais altamente capacitados e preparados para os desafios da área.

O Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial tem sido um verdadeiro pilar na educação e qualificação dos especialistas, promovendo constantemente a atualização e o aprimoramento dos conhecimentos na área. A dedicação da entidade à formação continua reflete diretamente na excelência da assistência à saúde bucal e no avanço das técnicas cirúrgicas, permitindo que os pacientes recebam tratamentos cada vez mais eficientes e seguros.

Além de sua contribuição para a formação e qualificação profissional, a entidade também exerce um papel crucial na promoção da pesquisa científica. A busca constante por novos conhecimentos e inovações no campo da cirurgia e traumatologia não só eleva o nível da especialidade, como também proporciona benefícios diretos para o bem-estar da população.

A troca de experiências entre os profissionais e o estímulo ao desenvolvimento de estudos científicos são peças-chave para o avanço da medicina e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes. Por fim, a nova diretoria tem à sua frente uma missão ainda mais desafiadora: continuar defendendo e valorizando a especialidade.

A atuação do Colégio é indispensável para o reconhecimento e o fortalecimento da categoria no cenário da saúde pública e privada, garantindo que os profissionais da área tenham o devido respaldo para exercerem suas atividades com ética, competência e dedicação.

Desejamos muito sucesso à nova gestão e que ela siga promovendo as melhorias que a especialidade e a sociedade tanto merecem. Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento, que celebra o importante acontecimento acima referido.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO**  
Deputado

## Requerimento Nº 003112/2025

Requeremos, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 07 de maio de 2025, em homenagem aos Profissionais de Enfermagem.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Thaise Torres, Vice-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE; Francis Herbert, Presidente do Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco; Ludimila Outtes, Presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco; Manoel Carlos Neri da Silva, Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

**Justificativa**

O presente requerimento tem como objetivo prestar uma homenagem aos profissionais de Enfermagem e celebrar a chegada da semana da categoria.

No Brasil, além do Dia da Enfermagem, entre os dias 12 e 20 de maio, celebra-se a Semana da Enfermagem, instituída na década de 1940 em homenagem a Florence Nightingale e a Ana Néri, enfermeira brasileira nascida em 13 de dezembro de 1814. Ana Néri se colocou à disposição do Exército Brasileiro durante a Guerra do Paraguai, atuando como auxiliar do corpo de saúde, sendo considerada a primeira enfermeira voluntária do Brasil.

A profissão tem origem milenar e data da época em que ser enfermeiro era uma referência a quem cuidava, protegia e nutria pessoas convalescentes, idosos e deficientes. Há séculos, a enfermagem vem formando profissionais em todo o mundo, comprometidos com a saúde e o bem-estar do ser humano.

Os profissionais de enfermagem utilizam a ciência, a arte, a estética e a ética no processo de promoção, manutenção e recuperação da saúde, por meio de ações de cuidado que ajudam as pessoas a viverem de forma mais saudável e, quando necessário, a superar os

efeitos da doença como um fenômeno social, existencial, cultural e transitório. Além disso, atuam na gestão dos serviços de saúde, na coordenação das atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, bem como no ensino e na pesquisa acadêmica.

Ante o exposto, parabenizo todos os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, e solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

## Requerimento Nº 003113/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa, um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do judoca Diógenes Moraes ocorido no dia 09/03/2025

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JACIANO DELMIRO DA SILVA, Presidente; DENIS MEDEIROS DE LIMA, Vîçe- Presidente.

**Justificativa**

Diógenes Moraes é uma figura central na história do judô em Pernambuco. Nascido em 2 de março de 1930, na cidade alagoana de União dos Palmares, mudou-se para Recife em 1942. Em 1950, iniciou sua trajetória no judô sob a orientação do mestre japonês Takeo Yano, que na época possuía o 6º dan, treinando na academia localizada na Rua da Roda, no Bairro do Recife.

Sua dedicação ao esporte o levou a se tornar um dos pioneiros do judô no estado, contribuindo significativamente para a disseminação e consolidação da modalidade na região.

A paixão pelo judô permeia sua família, com três filhos seguindo seus passos no caminho suave, alcançando graduações de 3º, 6º e 7º dan. A família Moraes é reconhecida como uma das mais tradicionais no judô pernambucano, evidenciando o legado de Diógenes na formação de novas gerações de judocas.

Em 2019, aos 89 anos, Diógenes participou de um reencontro histórico com outro pioneiro das artes marciais em Pernambuco, o Shihan Hayashi Kawamura, reforçando sua importância e influência no cenário do judô estadual.

Sua trajetória é marcada pela dedicação ao ensino e à promoção dos valores do judô, consolidando-o como um esporte valorizado e respeitado em Pernambuco.

O legado de Diógenes Moraes permanece vivo, inspirando novas gerações e fortalecendo a tradição do judô na região. Dessa forma, transmitimos os nossos mais sinceros pêsames e nossa irrestrita solidariedade a sua esposa, filhos, familiares e a toda comunidade do judô Pernambucano.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar.

**Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.**

**ÁLVARO PORTO**  
Deputado

## Requerimento Nº 003114/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO ao Sacerdote Católico e Cantor Gilson da Silva Pupo Azevedo, mais conhecido como Frei Gilson, por ter alcançado na última quarta-feira (5), um pico de mais de um milhão de espectadores, no Youtube, no início da quaresma, período que antecede a celebração da Páscoa no cristianismo.

**Justificativa**

A Quaresma é um período litúrgico que antecede a Páscoa Cristã, que é celebrada por algumas Igrejas, dentre elas a Igreja Católica, que vê nesse período como uma preparação da comunidade de fiéis, para celebração pascal, que comemora a ressurreição e vitória de Cristo depois dos seus sofrimentos e morte, à luz dos Evangelhos.

A Preparação para os Católicos é feita por meio de jejum, abstinência de carne, mortificações, caridades e, em especial, orações.

É nesse momento que passamos a justificar o voto de Aplauso ao Frei Gilson, que em um cenário de pregação e orações, em período eminentemente religioso, após uma live na última quarta-feira, 05 de março, que dava início ao período de Quaresma, ao atingir mais de um milhão de espectadores, virou alvo de movimentos de esquerda na rede sociais, em razão da defesa da família concebida nos ditames do Cristianismo.

Em razão de sua postura, vários destes críticos de esquerda o associaram a figuras conservadoras, como o ex-presidente Jair Bolsonaro e a produtora Brasil Paralelo, acusando-o de “fascismo” e “negacionismo”, quando sequer tem qualquer envolvimento Político.

Em contrapartida resposta, a Frente Parlamentar Católica divulgou uma nota oficial em defesa da liberdade religiosa e do direito de manifestação de fé no Brasil. O presidente da Frente, deputado Luiz Gastão (PSD/CE), reiterou que *“o Brasil é um país democrático, onde a liberdade de crença e culto é um direito fundamental assegurado pela Constituição”*. Ele ainda classificou os ataques ao frei em plena Quaresma como *“um desrespeito à nossa Santa Igreja e a todos os cristãos”*.<sup>[1]</sup>

Gilson da Silva Pupo Azevedo, nascido em 17 de dezembro de 1986, em São Paulo, mais conhecido como Frei Gilson, foi ordenado em 7 dezembro de 2013, hoje com atuação junto a Congregação Carmelitas Mensageiros do Espírito Santo, vinculado a Diocese de Santo Amaro.

Além da atuação como Frade Carmelita, ele é conhecido por liderar o ministério Som do Monte, que busca levar mensagens religiosas através da música.

Sacerdote, cantor e influenciador Frei Gilson tem mais de 7 milhões de seguidores só no Instagram e pertence à Ordem Carmelita Mensageiras do Espírito Santo, em Nova Almeida (ES). No Youtube, ele também está entre os canais cristãos com mais seguidores no Brasil, superando o Padre Marcelo Rossi.

Em plataformas de streaming como o Spotify, possui 1,3 milhões de ouvintes mensais e hits cristãos como 'Eu Seguirei' e 'Alcalma Minha Tempestade'. Frei Gilson canta grandes sucessos em Caruaru e arrasta uma multidão de fiéis. Com o sucesso das lives, Frei Gilson tem recebido mais atenção nas redes.

Diante da repercussão, na última segunda-feira, 10 de março, em sua campanha de Quaresma, reuniu mais de um milhão e trezentos mil espectadores. Todos os dias, às 4h da manhã, ele começa a oração do rosário, seguida de pregação e depois uma missa. A meta do religioso é atingir 40 dias de reuniões durante as madrugadas.[2]

É bom que se diga, que em momento algum em meio as repercussões houve qualquer manifestação, pro parte do Frei, em razão dos ataques sofridos. Pelo contrário, durante o rosário desta segunda-feira, o religioso realizou uma oração pelas mentes, momento durante o qual intercedeu a Deus contra pensamentos “confusos”, de “medo”, de “revolta”, de “vingança”, de “inveja” e de “orgulho”. Assim, o Frei Gilson se mostra um abnegado aos ensinamentos de cristo, como propósito de levar a palavra do senhor aos fiéis que necessitam de alimento espiritual, professando por meio de pregações, orações e músicas. Logo, não será movimentos preconceituosos que impedirá de exercer o seu ofício, a qual se dedicou a vida toda em prol dos mais necessitados.

Corroborando com tudo isso, a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, prevê uma série de garantias a liberdade de Religião, quais sejam:

*VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*

Neste cenário, me sinto confortável em apresentar a presente proposição a um grande expoente religioso, exemplo para todos aqueles que pregam a palavra de cristo, que tem compromisso com à família cristã e respeito a sua religiosidade, amparada pela Constituição Federal, propomos o voto de aplauso a Gilson da Silva Pupo Azevedo, mais conhecido Frei Gilson e tenho certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

[1] https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/e04-brasil/ataques-da-esquerda-a-frei-gilson-provocam-reacao

[2] https://plenio.news/fe/apos-ataque-da-esquerda-live-de-frei-gilson-alcanca-13-milhao.html#google\_vignette

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Requerimento Nº 003115/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Sr. Walter Salles, diretor do filme *Ainda Estou Aqui*, pela conquista histórica do Oscar como Melhor Filme Internacional, no dia 02 de março de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Walter Salles, Diretor de cinema; Sra. Fernanda Pinheiro Torres, Atriz; Sra. Fernanda Montenegro, Atriz; Sr. Selton Lins, Diretor de Cinema; Sr. Aitor; Sra. Margaret Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura.

**Justificativa**

Venho pelo presente expressar nosso mais profundo reconhecimento e aplauso ao diretor Walter Salles e a toda a equipe do filme *Ainda Estou Aqui*, pelo histórico feito de conquistar o Oscar de Melhor Filme Internacional. Este momento marca um acontecimento inédito e emocionante para o Brasil, que, pela primeira vez, ergue a tão almejada estatueta dourada na principal premiação do cinema mundial. *Ainda Estou Aqui* não é apenas uma obra cinematográfica brilhante, mas um testemunho corajoso sobre um dos períodos mais sombrios da nossa história: a ditadura militar. O filme retrata com sensibilidade e profundidade a tragédia do assassinato do deputado federal Rubens Paiva e a incansável luta de sua viúva, Eunice Paiva, para esclarecer as circunstâncias da morte de seu marido. A narrativa

conduz o espectador por um doloroso caminho de buscas, silenciamentos e verdades que jamais poderiam ser esquecidas. Eunice Paiva é um exemplo de resiliência, uma mulher que nunca desistiu da verdade, enfrentando com bravura os desafios impostos pela ditadura para preservar a memória de seu marido e lutar por justiça.

Parabenizamos as atrizes Fernanda Montenegro e Fernanda Torres, que deram vida a Eunice Paiva em diferentes fases da sua vida, entregando performances comoventes e repletas de emoção. Selton Mello também merece nosso reconhecimento por sua interpretação sensível e impactante de Rubens Paiva, trazendo para a tela a angústia de uma vítima da repressão. Além disso, destacamos a fundamental participação de Marcelo Rubens Paiva, filho do casal e autor do livro *Ainda Estou Aqui*, que inspirou a obra cinematográfica e foi peça-chave na preservação dessa memória.

Em 4 de dezembro de 1995, foi instituída pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, com a finalidade de proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de suas atividades políticas durante a ditadura militar.

"Hoje, como chefe de Estado e de Governo – eleito pelo povo – e como comandante supremo das Forças Armadas, cabe a mim assumir pelo Estado a responsabilidade das transgressões cometidas à Lei e aos direitos humanos. (...) Dói-me até hoje a perda de Rubens Paiva. Dói-me o sorriso triste de meu ex-aluno Vladimir Herzog. (...) Culpado foi o Estado por permitir tortura em dependências suas. (...) É em nome da consciência de que só o Estado de Direito garante a liberdade que eu, ao enviar ao Congresso esta lei, escuso-me, na qualidade de Presidente da República, perante a nação pelos abusos que foram cometidos”, escreveu FHC em pronunciamento preparado para o ato de assinatura da MP que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Em 2011, a então presidente Dilma Rousseff criou a Comissão Nacional da Verdade, que teve também um papel essencial na elucidação desse e de tantos outros casos que marcaram um período de censura, tortura e injustiça no Brasil.

*Ainda Estou Aqui* é o Brasil no Oscar. É o talento do nosso cinema, a força da nossa memória e o compromisso com a justiça e a verdade. É a prova de que a arte tem o poder de iluminar as sombras da história e nos lembrar, sempre, que a democracia se constrói com coragem e memória.

Viva o cinema nacional! Ditadura nunca mais!

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

## Requerimento Nº 003116/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Mirandiba pela passagem de seus 63 anos de Emancipação Política, que serão comemorados no dia 11 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Dr. Evaldo Bezerra, Prefeito de Mirandiba.

**Justificativa**

No dia 11 de março, relembremos com alegria a passagem do 63º aniversário de Emancipação Política do querido município de Mirandiba, verdadeiro lar para todos os pernambucanos.

Cidade acolhedora de povo batalhador, Mirandiba é movida por aproximadamente 16 mil habitantes, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações.

Pelo transcurso do 63º aniversário de Emancipação Política da cidade supracitada, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos meus Ilustres Pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

## Requerimento Nº 003117/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos a Embrapa Semiárido, pelos seus 50 anos de existência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Álvaro Porto de Barros, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco; Lúcia Helena Piedade Kill, Chefe Geral da Embrapa Semiárido.

**Justificativa**

Desde sua fundação, a Embrapa Semiárido tem sido um pilar fundamental para a agricultura e a pecuária no Nordeste, promovendo inovações que possibilitam a convivência harmoniosa com as condições adversas do clima. Seu compromisso com a geração e a difusão de conhecimento tem transformado a realidade de milhares de agricultores familiares, produtores rurais e comunidades tradicionais, garantindo segurança alimentar, desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais.

Ao longo dessas cinco décadas, a instituição tem se destacado por pesquisas voltadas para o manejo sustentável da caatinga, o uso eficiente da água, o melhoramento genético de cultivos adaptados ao clima semiárido e o fortalecimento de cadeias produtivas estratégicas, como a fruticultura irrigada, a caprinocultura e a produção de forragem para os períodos de estiagem.

O impacto do trabalho da Embrapa Semiárido vai além da produção agropecuária: suas ações fomentam a resiliência climática, promovendo inclusão social e impulsionam o desenvolvimento regional, tornando-se referência nacional e internacional na busca por soluções para os desafios enfrentados pelos biomas áridos e semiáridos do mundo.

Diante de sua trajetória de excelência, inovação e compromisso com o desenvolvimento sustentável, é mais do que justo que esta Casa Legislativa reconheça e aplauda os relevantes serviços prestados pela Embrapa Semiárido ao longo desses 50 anos. Seu legado é motivo de orgulho para o Brasil e para todos aqueles que acreditam na ciência como ferramenta de transformação social e econômica. Diante do exposto, solicito dos meus nobres pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**LUCIANO DUQUE**  
Deputado

## Requerimento Nº 003118/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos a Patrícia Takako Endo, docente e pesquisadora da Universidade de Pernambuco (UPE), pela sua premiação no Prêmio Mulheres e Ciência, do CNPq.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Patrícia Takako Endo, Professora e Pesquisadora; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Mauricélia Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Justificativa**

Patrícia Takako Endo, pesquisadora e docente da UPE, recebeu um prêmio na primeira edição do "Prêmio Mulheres e Ciência", do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na área de Ciências Exatas, da Terra e Engenharias.

Representante de Pernambuco na categoria "Estímulo", a professora foi selecionada em meio a 696 outras indicações do Brasil inteiro. A premiação é uma iniciativa fundamental para avançarmos no combate à desigualdade de gênero nas carreiras de docente universitário (a) e pesquisador (a), de modo que foi com muita felicidade com que recebi a notícia de que a Profª. Patrícia Endo havia sido agraciada com este importante prêmio.

Por estas razões, gostaria de registrar, nos anais desta Casa Legislativa, este Voto de Aplauso à Profª. Patrícia Takako Endo, pela sua importante conquista.

Também aproveite a oportunidade de, em nome da agraciada, reconhecer todo o trabalho realizado pelos professores, pesquisadores e alunos de todos os campus da UPE, esta grande instituição do Estado de Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**DÉBORA ALMEIDA**  
Deputada

## Requerimento Nº 003119/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Prefeito de Itaquitinga, Patrick José de Oliveira, pela realização do Carnaval de 2025 nesse município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Valdecir Barbosa de Araújo Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga; Ilmo. Sr. Roque João dos Santos, Diretor da Rádio Itaquitinga FM.

**Justificativa**

Mantendo a tradição do carnaval dos mais animados na região, o município de Itaquitinga, no período de 1 a 4 de março do corrente, reuniu uma expressiva concentração de foliões, em clima dos mais ordeiros, atraindo visitantes das cidades próximas da região, que desfrutaram das atrações populares, cantores locais e valorização da cultura popular, diversidade de ritmos e cores.

A participação de secretarias mobilizadas de forma integrada nesse esforço conjunto, à frente do dinâmico prefeito Patrick Oliveira, garantiu um Carnaval participativo e amistoso.

Imprescindível destacar o incremento na economia do município com o apoio do executivo municipal, na infraestrutura voltada ao evento, propiciando ao comércio informal e ao comércio em geral mais movimentação de negócios.

De parabéns, portanto, todos que somaram esforços para o sucesso do evento, iniciativa essa da qual nos congratulamos através do presente expediente, na certeza do seu acolhimento pelos nobres pares, pela aprovação.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**JOAQUIM LIRA**  
Deputado

## Requerimento Nº 003120/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Frei Gilson, pelos relevantes serviços prestados à evangelização, à cultura e à assistência social no Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Victor Borba, Economista.

**Justificativa**

Frei Gilson nasceu em São Paulo, no ano de 1986, e desde a infância demonstrou sua vocação para a fé e a música, iniciando sua caminhada religiosa ainda jovem.

Aos 18 anos, ingressou na comunidade dos Freis Carmelitas Mensageiros do Espírito Santo, onde aprofundou seus estudos teológicos e foi ordenado sacerdote, assumindo posteriormente a missão de liderar a Paróquia Nossa Senhora do Carmo, no Grajaú, São Paulo. Além de seu ministério sacerdotal, Frei Gilson tornou-se um dos principais evangelizadores do país, levando a Palavra de Deus a milhões de fiéis por meio da música, da internet e de encontros presenciais, promovendo a fé e a espiritualidade com dedicação e amor.

Por meio do grupo musical Som do Monte, Frei Gilson tem difundido louvores e mensagens cristãs que tocam o coração de milhares de pessoas, contribuindo para a renovação da fé e da esperança de fiéis em todo o Brasil.

Sua atuação na evangelização e no fortalecimento dos valores cristãos tem sido um instrumento de transformação social, proporcionando suporte espiritual, conforto e orientação para incontáveis famílias, inclusive em comunidades carentes e em momentos de dificuldades.

Frei Gilson, por meio de suas redes sociais e iniciativas religiosas, tem incentivado a oração do Santo Rosário e promovido ações de solidariedade, beneficiando diversas comunidades em Pernambuco, em São Paulo e em todo o território nacional, iniciativa essa da qual nos congratulamos através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento, pela aprovação dos nobres Pares.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**CORONEL ALBERTO FEITOSA**  
Deputado

## Requerimento Nº 003121/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória Santo Antão, Paulo Roberto Leite de Arruda pela realização do Carnaval Vitória das Alegorias naquele município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmo da Costa Neves Filho, Vice-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão.

**Justificativa**

Um dos mais animados e tradicionais festejos momescos do interior de Pernambuco, o Carnaval vitoriense teve seu início deste o dia 1 de janeiro, com a realização de prévias a cada semana, preparando o clima dos foliões para a chegada da mais popular festa do País. Com o tema Vitória das Alegorias - onde os bichos se encontram, o Carnaval 2025 reuniu dezenas de agremiações, apresentação de artistas pernambucanos e nacionais, no polo da estação, além de outros bairros da cidade, de modo descentralizado, milhares de pessoas, centenas de turistas e incremento na economia do município, diante da movimentação de público nos dias do tríduo momesco. A organização da infraestrutura, o apoio conjunto e integrado das secretarias municipais, órgão de trânsito - Agetran, Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, garantiram a segurança do folião, fazendo do evento um dos mais seguros, Os homenageados deste ano foram Amauri Lira (in memoriam), lara e Sylvio Gouveia, e o Bloco Carnavalesco A Girafa.

De parabéns pelo esforço dos que possibilitaram o sucesso desse evento já consagrado no calendário carnavalesco de Pernambuco, como uma das mais animadas festas do interior.

Por representar o reconhecimento desta Casa Legislativa, justificamos o presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**JOAQUIM LIRA**  
Deputado

## Requerimento Nº 003122/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao povo de Vertente do Lério, pela realização dos festejos carnavalescos de 2025, celebrando os 20 anos do Tradicional Vert Folia, com grande beleza e harmonia, e, em especial, a sua idealizadora Drª Wélita Sales.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wélita Sales, Idealizadora da tradicional festa carnavalesca Vert Folia.

**Justificativa**

Em nome da alegria, da cultura e da tradição que pulsam no coração de Vertente do Lério, venho externar os mais sinceros aplausos pela realização do VERT FOLIA 2025, festa carnavalesca que, neste ano, celebrou duas décadas de existência.

Criado na gestão da então prefeita do Município, Drª. Wélita Sales, há 20 anos, o VERT FOLIA se consolida como um marco da identidade cultural do município localizado no Agreste Setentrional do Estado de Pernambuco, reunindo gerações em torno da música, da dança e da celebração da vida.

Sua programação contou com o desfile dos blocos carnavalescos e também apresentações de cantores e bandas, com maciça presença popular, além da movimentação da economia da cidade, que recebeu centenas de turistas e visitantes de municípios da região, atraídos pelo evento.

De parabéns, portanto, todos que somaram esforços para o sucesso dessa exitosa festa no jovem município pernambucano e, em especial, a sua idealizadora que de forma visionária, há duas décadas, criou e segue apoiando até os dias atuais, essa festa da qual nos congratulamos através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento, pela aprovação dos nobres Pares.

**Sala das Reuniões, em 11 de Março de 2025.**

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO**  
Deputado

## Pareceres

## Parecer Nº 005363/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DE TODOS OS**

PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E ART. 37, *CAPUT* E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela administração pública, direta e indireta, no estado de Pernambuco (art. 1º).

A proposição se aplica apenas a modalidades presenciais de licitação, e deve abranger procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (§§ 1º , 2º do art. 1º).

Segundo afirma o autor da proposição, em sua justificativa: (...)

Os processos de licitação são instrumentos fundamentais para se conferir lisura, economicidade, eficiência e impessoalidade às contratações celebradas pelo Poder Público, que tem o dever de utilizar da melhor maneira possível os recursos públicos em suas atividades. Isto posto, não há motivo para que os processos licitatórios não sejam gravados e disponibilizados à sociedade, que certamente terá mais confiança em relação à regularidade das contratações se puder acompanhar os procedimentos com maior proximidade.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023 invoca a promoção da publicidade e transparência durante a realização de processos de licitação e contratação por meio da gravação e disponibilização dos atos na modalidade presencial.

Observa-se que a Constituição Federal prevê a competência legislativa da União para legislar sobre **normas gerais** de licitações e contratos (art. 23, XXVII da CF). Logo, resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa suplementar pelos Estados, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput*.

Outrossim, não existe impedimento à deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Ademais, a norma de acesso à informação federal, Lei nº 12.527/2011, a qual constitui norma geral também aplicável ao tema, já exige a utilização de meios digitais para consecução de seus fins:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...)

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Na mesma Lei Nacional consta ainda:

Art. 8º, § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Dessa forma, percebe-se que o PLO em análise está de acordo com os princípios da publicidade e transparência, além de adequada à legislação federal.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PÚBLIC 02-02-2015).

Não bastasse, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) já estabelece a necessidade de gravação em vídeo:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.

Desta feita, considerando que a gravação das sessões de licitações, em áudio e vídeo, já é determinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, não há que se falar em aumento de despesa pública.

Cumprе salientar, ainda, que o Projeto em análise visa positivar tal determinação no ordenamento jurídico estadual, além de prever norma suplementar à já prevista na legislação federal, tendo em vista que determina que as gravações ficarão disponíveis ao público.

Assim, considerando que já existe no ordenamento jurídico estadual norma que versa sobre assunto correlato, qual seja, a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, apresento, nos termos do art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171/2011, o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)

§ 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)

§ 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Edson Vieira  
Sílano Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo **Relator(a)**  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005364/2025

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2023

**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE METROPOLITANA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE. POLÍTICA PÚBLICA URBANA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da proposição, nos seguintes termos:

A região metropolitana do nosso Estado abriga grande parte da população pernambucana. No entanto, o processo de urbanização acelerado e desordenado teve como uma de suas consequências a ocupação de áreas periféricas das cidades pela população de menor renda.

É dever do Estado facilitar a mobilidade das pessoas no interior da Região Metropolitana. São milhões de passageiros transportados diariamente, para ir ao trabalho, escola, atendimento de saúde, lazer, dentre outras necessidades de deslocamento, a exemplo da população idosa e com deficiência, cujas necessidades precisam ser especialmente consideradas.

O acesso a um serviço de transporte metropolitano pode favorecer a inclusão social e laboral de populações vulneráveis. Dessa forma, é fundamental estabelecer uma política que englobe os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais divisões modais de interesse metropolitano; e que seja articulada de forma a garantir um sistema de mobilidade metropolitana de qualidade, com segurança, conforto, rapidez, eficiência e sustentabilidade.

São inúmeros os desafios, e para superá-los, há que haver a promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação, bem como do empreendedorismo no setor público.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas têm o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.

É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como *“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”* (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 63/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Dessa maneira, nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1<sup>o</sup> do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre política de mobilidade na região metropolitana.

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, a Mobilidade Metropolitana.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o intuito de retirar óbices constitucionais, a fim de estabelecer, em todo o texto, a roupagem de política pública. Além disso, o Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar a redação da proposição *sub examine*, com base na Lei Complementar n<sup>o</sup> 171/2011.

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 63/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1<sup>o</sup> Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 2<sup>o</sup> A Política Estadual de Mobilidade Metropolitana integra os diferentes modais de transporte e articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direita e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.

Art. 3<sup>o</sup> São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Metropolitana:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os municípios e agências metropolitanas;

III - integração entre os modos e os serviços de transporte metropolitano;

IV – estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

a) bicicleta;

b) patinete; e

c) motoneta;

V - estímulo ao empreendedorismo e *startups* que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

VI - priorização os modos de transporte público coletivo;

VII - priorização dos modos de transportes públicos não poluentes;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico visando a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Região Metropolitana; e

IX - publicidade dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, nas priorizações e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.

Art. 4<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Diogo Moraes Waldemar Borges <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque	

## Parecer Nº 005365/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENALIDADE/PONTUAÇÃO NA CNH AOS DOADORES DE SANGUE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR EM FACE DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE VINCULADA AO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1<sup>o</sup>, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PELA REJEIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a possibilidade de remição da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entretanto, apesar de louvável iniciativa voltada ao incentivo para doação de sangue, o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 131/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, o teor da proposta imiscui-se em assunto relativo ao sistema de pontuação como forma de penalização dos condutores que infringem a legislação de trânsito. Nesse contexto, trata-se de matéria inserida na competência privativa da União para legislar sobre trânsito, de acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

*XI - trânsito e transporte*

Vale destacar que o STF, ao analisar assunto correlato, já firmou o entendimento pela inconstitucionalidade de leis estaduais que objetivam dispor sobre o cancelamento de infração ou forma de pagamento de multas por usurpar a competência legislativa da União:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n<sup>o</sup> 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei n<sup>o</sup> 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI n<sup>o</sup> 3.196/ES; ADI n<sup>o</sup> 3.444/RS; ADI n<sup>o</sup> 3.186/DF; ADI n<sup>o</sup> 2.432/RN; ADI n<sup>o</sup> 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2137/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 11.04.2013, public 09.05.2013).*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 2.929/02, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. 3. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Procedência da ação. (ADI 3186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 16.11.2005, DJ 12.05.2006).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006).*

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 131/2023 invade a esfera de competência privativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

*A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404).*

Além disso, a medida também inova ao criar atribuições para o Detran/PE, entidade com natureza autárquica vinculada ao Poder Executivo (Decreto-lei n<sup>o</sup> 23, de 24 de maio de 1969 c/c Decreto 30.363, de 17 de abril de 2007).

Assim, resta caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva tendo em vista a violação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1<sup>o</sup>, inciso VI, da Constituição Estadual:

*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1<sup>o</sup> da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 41, de 21 de setembro de 2017.)*

§ 1<sup>o</sup> É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.*

Ressalta-se que o entendimento pela rejeição ora exposto já foi adotado por esta Comissão ao apreciar proposição semelhante nas legislaturas passadas. Nesse sentido, o Parecer n<sup>o</sup> 5064/2017, relativo ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 668/2016.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b>	

## Parecer Nº 005366/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337/2023  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA OBRIGAR HOSPITAIS, MATERNIDADES E DEMAIS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE A REALIZAR O EXAME ECOCARDIOGRAMA PEDIÁTRICO NOS RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" (ART. 24, INCISO XII, DA CF/88) E "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DOS aspectos financeiros e orçamentários a que

se refere o § 5º do art. 19 da CE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU INTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga que os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde realizem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas de proteção e defesa da saúde e de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Outrossim, revela-se viável a iniciativa parlamentar, tendo em vista que o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação avaliar eventual aumento de despesa pública decorrente da necessidade de aquisição de aparelhos de ecocardiograma, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Cabe, ainda, à Comissão de Redação de Leis corrigir erro de concordância verbal constante do parágrafo único do art. 1º.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005367/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA COM EPILEPSIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA DAS PESSOAS COM EPILEPSIA. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Preliminarmente, destacamos que a epilepsia é uma condição neurológica crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e muitas vezes é mal compreendida e estigmatizada pela sociedade. Ao estabelecer uma política integral voltada para pessoas com epilepsia, o Estado de Pernambuco estará contribuindo para a garantia de direitos e a promoção do bem-estar dessa parcela da população.

Primeiramente, o projeto visa promover o atendimento integral às pessoas com epilepsia, assegurando o pleno exercício de seus direitos em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Isso inclui o acesso a diagnóstico precoce, tratamento adequado e atendimento multiprofissional.

Além disso, o projeto busca conscientizar a população sobre a epilepsia, suas consequências e tratamento adequado, por meio de seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas. Essa abordagem contribui para combater o estigma e a discriminação que muitas pessoas com epilepsia enfrentam no dia a dia, promovendo uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Outro aspecto importante do projeto é o estímulo à pesquisa científica, especialmente estudos epidemiológicos que possam dimensionar a magnitude e as características da epilepsia no estado. Isso pode levar a uma melhor compreensão da condição e a avanços no tratamento e na qualidade de vida das pessoas afetadas.

A proposta também enfatiza a capacitação de profissionais da educação e da saúde, tornando-os aptos a orientar e educar alunos e pacientes sobre a epilepsia e a promover a inclusão social e educacional das pessoas com essa condição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente." (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Quanto à constitucionalidade formal subjeiva, destaca-se que a presente proposição **não** versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise apenas relaciona providências a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às pessoas com epilepsia. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Compete às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação de Política Estadual especificamente voltada às pessoas com epilepsia, a par das normas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), convocando, se necessário, entidades e organizações diretamente afetas à temática.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise (*vide* Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 292/2019 ao PLO nº 108/2019; Parecer nº 213/2019, ao PLO 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

Feitas as considerações pertinentes, opina o relator no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo**Relator(a)**  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005368/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 410/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, POR MEIO DA PUBLICAÇÃO DA INTERNET, DE ORIENTAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE FALTA DE MANUTENÇÃO EM RODOVIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DO ESTADO. ART. 18 E 25, §1º, CF/88. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. OBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga o governo estadual a divulgar informações sobre o direito à indenização por danos causados aos veículos de proprietários em decorrência de falta de manutenção das rodovias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição, nos termos da justificativa, deixa claro que o objetivo principal é fortalecer os mecanismos de transparência relacionados aos procedimentos para indenização de danos causados aos proprietários de veículos decorrentes de falta de manutenção nas rodovias estaduais.

Os Projetos de Leis tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações relacionadas ao direito à indenização decorrente da omissão administrativa na manutenção e conservação das rodovias estaduais.

Desse modo, não é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre a divulgação de orientações referente à indenização decorrente da omissão estatal.

Ademais, a proposição também encontra esteio na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seu exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“[...] uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

As medidas administrativas necessárias à efetiva implementação, coordenação e o acompanhamento das normas de transparência pública continuarão a cargo da Administração Pública estadual, a qual deverá adotar os atos administrativos consentâneos ao fiel cumprimento da lei.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do projeto ora analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar orientações de inegável interesse público.

Oportuno, ainda, registrar que a proposição não cria nova modalidade de responsabilidade civil do estado. É cediço que, nos casos de comprovada omissão estatal que provoque dano aos particulares, o Estado deve indenizar os prejuízos suportados pelos administrados. Assim, o projeto apenas determina a divulgação de informações sobre o procedimento que o particular deve adotar para requerer a indenização devida.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição examinada.

No entanto, a fim de melhorar a redação da proposição, inclusive visando deixar claro que o projeto não dispõe sobre o tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) que se aplica nos casos de omissão estatal, seja a omissão genérica ou específica, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 410/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais

Art. 1º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico oficial de Estado de Pernambuco orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º As orientações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os documentos necessários para comprovação do dano;

II - os procedimentos e prazos para solicitação de indenização;

III - os locais e formas de apresentação das solicitações de indenização;

IV - os meios de recurso e impugnação das decisões administrativas em relação às solicitações de indenização; e

V - os prazos para pagamento das indenizações, nos casos em que ficar configurada a responsabilidade civil do Estado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial. ”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer Nº 005369/2025

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 425/2023 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES QUE INTEGRAM A REDE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24. XII, CF/88). PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo dispor sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco. Na justificativa apresentada pela autora, argumenta-se que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres são cada vez mais necessárias.

Desta forma, revela-se imperiosa a criação de um cadastro para a difusão do conhecimento da rede de entidades que integra a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde se encontra na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destacamos que o STF tem precedentes diversos afirmando pela possibilidade de criação de cadastros estaduais sobre os temas mais variados. Nesse sentido, citamos o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. **Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar.** Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positavação na norma.** Esse

entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Após as considerações expendidas, observa-se que não há vícios de inconstitucionalidade na proposição. Contudo, deve ser apresentado Substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 425/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco, sejam elas voluntárias, públicas ou privadas, para fins de difusão do conhecimento das entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher no Estado.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 1º terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Rede de Defesa dos Direitos da Mulher, para fins de facilitação da comunicação das entidades, bem como para viabilizar o acesso às pessoas que delas necessitarem.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, a entidade deverá anexar, junto ao seu cadastro, além de outras informações que julgar necessárias:

I – endereço;

II – atividades e serviços prestados;

III – meios para contato;

Art. 3º O Cadastro mencionado no art. 1º deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher observará as diretrizes da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sílano Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
Relator(a)  
João Paulo  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005370/2025

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451/2023 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE PROIBE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PELAS EMPRESAS QUE DESCUMPRIREM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. competência da União para estabelecer normas gerais sobre LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (art. 22, INCISO xxvii, da Constituição FEDERAL). EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO. VÍCIO DE ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que proíbe a “participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco”.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega como principal argumento que:

“[...] Notadamente, é importante que o cidadão tenha a garantia de que receberá os serviços contratos pelo Governo, não sendo razoável e moral, a contratação de empresas que já se mostraram irresponsáveis.

Além disso, o projeto busca dificultar a prática de eventuais irregularidades no processo licitatório, afastando nova contratação de empresas descumpridoras de suas obrigações. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Inicialmente, tal como se dá com os diversos projetos de alteração da Lei Estadual nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003 (Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual), *a priori*, não se vislumbra impedimento à deflagração do processo legislativo por meio de proposta oriunda do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII).

2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.

[...]

(ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015). Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) - a qual, inegavelmente, cria inúmeras obrigações para a administração pública e, inclusive, exige a publicação de resumo dos contratos firmados pelo Poder Público posteriormente a sua assinatura (art. 61, parágrafo único) - originou-se de proposição legislativa do então Deputado Luís Roberto Ponte, sem que isso influísse em sua regularidade formal em face da Constituição Federal. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, também *a priori*, o Projeto de Lei ora analisado encontra amparo no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal. Com efeito, o art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “normas gerais”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é possível desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Quanto ao descumprimento de contratos administrativos, tal infração pode acarretar em diversas sanções, tanto para a empresa contratada quanto para os seus representantes legais, respeitado o devido processo legal de imposição da penalidade. Dentre as sanções possíveis, estão:

Multa: a aplicação de multas é uma das sanções mais comuns para o descumprimento de contratos administrativos. O valor da multa pode variar de acordo com a gravidade da infração e com as condições estabelecidas no contrato.

Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração: a empresa que descumprir o contrato pode ser impedida de participar de novas licitações e de contratar com a Administração Pública por um período determinado.

Declaração de inidoneidade: em casos mais graves, a empresa pode ter a sua declaração de inidoneidade publicada, o que impede que ela participe de licitações e contrate com a Administração Pública por um período mínimo de dois anos.

Rescisão unilateral do contrato: a Administração pode rescindir unilateralmente o contrato em caso de descumprimento, com ou sem aplicação de multa.

Responsabilização civil e criminal: os representantes legais da empresa podem ser responsabilizados civil e criminalmente pelo descumprimento do contrato, caso fique comprovado que agiram com dolo ou culpa grave.

Não obstante, relativamente ao escopo do PLO ora em análise, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) já conta com dispositivo estabelecendo sanções às empresas infratoras, o que inclui a suspensão do direito de participar de licitações, senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Assim sendo, não caberia à legislação estadual simplesmente repetir o disposto na lei federal, se valendo, inclusive, de terminologia diversa, o que poderia causar situação de insegurança jurídica.

Posta a questão nestes termos, o parecer do relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de ilegalidade e antijuridicidade.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de ilegalidade e antijuridicidade.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer N<sup>o</sup> 005371/2025

**SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 484/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 484/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, conforme afirmado em seu parecer:

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de enfrentamento ao racismo religioso em Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita.

Por outro lado, verifica-se, entre os princípios instituídos no texto normativo proposto, verdadeiras linhas de ação para uma política pública. Além disso, a proposição se destaca pela garantia de direitos aos praticantes de religiões de matriz africana.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir (...)

Da análise do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Diogo Moraes Waldemar Borges <b>Relator(a)</b> Joãozinho Tenório		Sílano Guedes Débora Almeida

## Parecer N<sup>o</sup> 005372/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 613/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO FARMACÉUTICO REMOTO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS HIPÓTESES EM QUE ESPECIFICA. DIREITO DO TRABALHO. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I E XVI, CF/88). LEI FEDERAL N<sup>o</sup> 13.021/2014 E RESOLUÇÃO CFF N<sup>o</sup> 727/2022. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

A medida ora proposta (atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco) relaciona-se à relação de emprego correspondente, inclusive porque disciplina as hipóteses em que serão permitidas as denominadas “ausências temporárias” do responsável técnico farmacêutico.

Verifica-se, portanto, a íntima relação da proposição *sub examine* com o direito do trabalho, matéria para qual emerge a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, a presente proposição acaba por interferir no exercício e regulamentação da profissão de farmacêutico, flexibilizando a presença obrigatória do farmacêutico, prevista em legislação federal nas hipóteses que excepciona.

Ocorre que ambas as matérias (direito do trabalho e condições para o exercício profissional) encontram-se insertas na competência privativa da União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Com efeito, verifica-se que a União já estabeleceu as diretrizes para o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, dentre as quais encontra-se a obrigatoriedade da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (art. 6<sup>o</sup>, I, Lei Federal n<sup>o</sup> 13.021/2014).

De igual modo, o Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução CFF n<sup>o</sup> 727, de 30 de junho de 2022, regulamentou a Telefarmácia, estabelece ser “vedado ao farmacêutico assumir a responsabilidade técnica por farmácia, laboratório de análises clínicas, indústria ou outros estabelecimentos, órgãos, laboratórios ou setores de qualquer natureza, de forma não presencial”.

**Sob essa perspectiva, não caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, CF/88), invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88) e condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, CF/88).**

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

“[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emití-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006”. (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n<sup>o</sup> 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei n<sup>o</sup> 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI n<sup>o</sup> 953/DF; ADI n<sup>o</sup> 2.487/SC; ADI n<sup>o</sup> 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015)

De igual modo em relação a atos normativos que interfiram, ainda que reflexamente, no exercício profissional e na atividade precípua dos respectivos conselhos de classe, senão vejamos:

A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).

[ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais – de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal.

[Rcl 5.096, rel. min. Marco Aurélio, j. 20-5-2009, P, DJE de 19-6-2009.]

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer N<sup>o</sup> 005373/2025

**SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 665/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 665/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, conforme afirmado em seu parecer:

Cabe ressaltar, contudo, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público nesse sentido, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas ao incentivo do Terceiro Setor em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, bem como de incluir explicitamente na proposição o conceito de Terceiro Setor e garantir a aplicabilidade da futura norma, propõe-se o Substitutivo a seguir. (...)

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório		Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Débora Almeida

## Parecer Nº 005374/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 697/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS**

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE MEDIDAS E DIRETRIZES PARA COMBATE AOS ACIDENTES EM CONDOMÍNIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGRAS DE CONSTRUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. MATÉRIA AFEITA AO DIREITO URBANÍSTICO (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, ART. 24, I DA CF/88). PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em questão obriga os condomínios do Estado de Pernambuco a adotarem medidas de segurança em áreas comuns, como colocação de telas, grades e pisos antiderrapantes, além de proibir a permanência de crianças sozinhas nesses espaços. Caso haja descumprimento, os condomínios estarão sujeitos a penalidades que vão de advertência a multa, que pode variar de R\$1.000,00 a R\$5.000,00.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição consiste na obrigatoriedade de medidas que possam evitar acidentes em áreas comuns de edifícios nos condomínios do Estado de Pernambuco. A Lei prevê a implantação de telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes, divisórias, fechamento de valas e buracos, colocação de proteção antifogo na rede elétrica, dentre outras medidas. Essa Lei tem como objetivo garantir a segurança dos condôminos e usuários das áreas comuns, evitando assim, acidentes que podem ser fatais.

Além disso, a Lei proíbe a permanência de crianças sozinhas em espaços de uso comum dos condomínios, e deixa claro a necessidade de afixar em locais visíveis cartazes de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados e a proibição de crianças permanecerem nesses espaços sozinhas. Essa medida é fundamental para prevenir acidentes envolvendo crianças, que são as maiores vítimas de acidentes em áreas comuns de edifícios residenciais.

O prazo para os condomínios se adequarem às disposições dessa Lei é de 180 dias, ou seja, seis meses, tempo suficiente para a realização das adequações necessárias. O não cumprimento da Lei implicará em penalidades que variam de advertência a multa que pode chegar até cinco mil reais.

Assim, considerando que o projeto em análise, essencialmente, traz regras sobre direito urbanístico que também se interrelacionam com medidas de segurança para a população, os quais se inserem na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência legislativa em matéria de edificações e construções civis, já manifestou entendimento nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO COSTEIRO. 1. **Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico.** 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE 474922 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

Ademais, destacamos que já constam leis estaduais aprovadas com disposições similares, voltadas inclusive à instalação de equipamentos de segurança em empreendimentos no Estado, como a Lei nº 16.530/2019 que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados.

Da mesma forma, foi aprovada em nosso Estado a Lei nº 17.020/ 2020, que proíbe o uso de elevadores e restringe a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, conhecida como Lei Miguel.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 697/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a implementar medidas de segurança, tais como telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes e divisórias, de forma a evitar acidentes em suas áreas comuns.

Parágrafo único. As medidas mencionadas na *caput*, a serem adotadas de acordo com o risco de acidente, devem ser aplicadas nos espaços de uso comum do condomínio.

Art. 2º Deverá ser afixado, em local visível aos condôminos, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso da área comum e a proibição de crianças permanecerem nestes espaços sozinhas.

Art. 3º O cartaz deve ter de tamanho não inferior ao de uma folha de papel A-3, com fonte visível, com a seguinte advertência:

“É proibida a permanência de criança desacompanhada do(s) responsável(eis).”

Parágrafo único. O cartaz poderá, a critério do condomínio edilício, ser substituído por mídia digital.

Art. 4º O condomínio que não se adequar às disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria Deputado Abimael Santos, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria Deputado Abimael Santos, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer Nº 005375/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

PROJETO DE LEI QUE Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º, ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa instituir o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco, as quais deverão instituir brigadas de incêndio compostas por funcionários, com o objetivo de executar ações de prevenção e combate a incêndios, promover a evacuação do prédio em caso de incêndios ou situações de emergência, prestar primeiros socorros a possíveis vítimas e combater incêndios até a chegada do socorro profissional.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão dispõe sobre a instituição de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco, o que significa uma grande evolução no âmbito da segurança escolar. As Brigadas de Incêndio são grupos de pessoas treinadas para agir em situações de emergência, como a prevenção e o combate a incêndios, além de prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola.

A presente proposição é importantíssima, pois visa garantir a segurança dos estudantes, professores e demais funcionários da escola, bem como do patrimônio público, que em muitos casos pode ser danificado caso não seja possível controlar um eventual incêndio. Dessa forma, é fundamental que o Estado de Pernambuco disponha de medidas preventivas efetivas e essa iniciativa legislativa pode se mostrar uma excelente saída para tal objetivo.

O projeto de lei prevê, ainda, que as escolas possuam equipamentos de proteção contra incêndios, como extintores, sinalizações de emergência e rotas de evacuação. Essas medidas preventivas são de fundamental importância e potencializam a eficiência do trabalho das Brigadas de Incêndio.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8<sup>o</sup>, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Contudo, importante registrar que a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, já dispõe sobre as normas de prevenção e proteção contra incêndio no Estado de Pernambuco. Assim, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, compatibilizando com legislação existente sobre a matéria e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

Art. 1<sup>o</sup> A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1<sup>o</sup> .....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso II deste artigo instituirão Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros com os seguintes objetivos: (AC)

I - executar ações de prevenção contra incêndios; (AC)

II – criar sinalizações de emergências e rotas de evacuação; (AC)

III - promover a evacuação do prédio em casos de incêndios ou outras situações de emergência; (AC)

IV - prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola; e (AC)

V - combater incêndios e evitar a propagação do fogo, enquanto o socorro profissional não chega ao local. (AC)

.....’

Art. 2<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa

**Presidente**

**Favoráveis**

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005376/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1082/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE LIXO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII E VIII. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância da iniciativa para a proteção da saúde e do meio ambiente, conforme se observa:

[...]

A queima inadequada de resíduos sólidos, líquidos e gasosos tem se tornado uma prática recorrente em nossa sociedade, acarretando graves consequências à saúde humana, à fauna, à flora e aos recursos naturais. Observa-se o aumento de enfermidades respiratórias e alergias, o impacto negativo sobre o equilíbrio ambiental e a qualidade do ar, além da comprometida disponibilidade de recursos hídricos, tão essenciais à vida.

O artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, já consolidado em nosso ordenamento jurídico, tipifica como crime a poluição em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora. Todavia, é imperativo estabelecer medidas mais eficazes para coibir especificamente a prática da queima de lixo, considerando suas ramificações na poluição do ar e nos ecossistemas.

Esta proposição busca contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da população, proibindo expressamente a queima de lixo em áreas urbanas e rurais. Ao fazê-lo, estamos dando um passo significativo rumo à construção de um futuro mais sustentável e saudável para as gerações presentes e futuras.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Inicialmente, é oportuno registrar que a proposição visa dispor, essencialmente, sobre proteção ambiental, proibindo destinação final inadequada (a queima) dos resíduos sólidos.

Desse modo, no âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta insuperáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de excluir a inconstitucionalidade decorrente da pretensão de impor sanções penais (matéria privativa da União, nos termos do art. 22, I, CF/88), bem como de manter a unidade da legislação estadual, tendo em vista as disposições da Lei nº 14.236, de 2010, que trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1082/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre.

Art. 1<sup>o</sup> Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 26-A Os resíduos sólidos não poderão ser queimados ao ar livre.” (AC)

Art. 2<sup>o</sup> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa

**Presidente**

**Favoráveis**

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**

## Parecer Nº 005377/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1131/2023  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE AFASTA O PERÍODO DE CARÊNCIA EM PLANOS DE SAÚDE PARA

PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. ART. 22, I E VII, DA CF. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STF SOBRE O CEDC/PE. ADI 6.123. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O projeto de lei em tela tem por finalidade garantir o atendimento de forma imediata ao consumidor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras patologias neurodivergentes, pela operadora do plano de saúde, a partir da apresentação de laudo médico que ateste a necessidade do início do tratamento de urgência ou emergência. Os planos de saúde não realizavam a cobertura do tratamento da pessoa com TEA e outras patologias neurodivergentes, todavia, graças ao o surgimento de novas legislações, mudamos essa realidade, porém, muito ainda precisa ser feito, já que estes beneficiários chegam a ficar muito tempo aguardando o período de carência. Embora a medicina não considere o TEA como deficiência, a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim os considera, para todos os efeitos legais. Ocorre que, os prazos de carência atualmente praticados por muitas operadoras de planos de saúde ao beneficiário autista chegam a levar anos e, são estabelecidos com base nos casos de doenças preexistentes, o que não pode ser confundido com deficiência. Sendo assim, a regulamentação através deste projeto de lei é essencial para a garantia dos direitos da pessoa com TEA outras patologias neurodivergentes, evitando a prática abusiva pelas operadoras de planos de saúde, ao submeter a pessoa autista a um longo prazo de carência para início do tratamento [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, V, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (e responsabilidade civil) e seguros, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Logo, não cabe aos Estados editar normas que imponham às operadoras de planos e seguros de saúde uma prestação ilimitada de serviços, passando ao largo das previsões estabelecidas pela agência reguladora (ANS), ainda que com o objetivo de conferir a proteção ao consumidor ou de regular um determinado segmento comercial, em razão da regra de competência legislativa privativa da União.

Inclusive, quanto à questão da cobertura ao tratamento de pessoas com o transtorno do espectro autista (TEA), aplica-se o disposto nas Diretrizes de Utilização previstas no Anexo II da Resolução Normativa nº 465/2021, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, fixando a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde atualmente vigente, respeitados “os prazos de carência e a cobertura parcial temporária - CPT”.

Com base acima, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 do Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco, que tratavam de questões contratuais entre operadoras de planos de saúde (e hospitais) e seus clientes, reputando constitucionais apenas os normativos que tratavam de questões de direito à informação, mas sem interferência na relação obrigacional. Eis a ementa do importantíssimo julgado, publicada em abril de 2021:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 136. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 143, 144 E 145. SERVIÇOS PRESTADOS POR OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 105, 106 E 135. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, CONTRATUAL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A alteração substancial do art. 136 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco, e a anterior declaração de inconstitucionalidade dos arts. 143, 144 e 145 de referida lei pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6207, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2021) prejudicam a análise do pedido em relação a esses dispositivos.

4. Os arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da lei pernambucana estabelecem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso facilitado a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor.

5. Não há que se falar em ofensa à isonomia no tratamento da matéria pelo Estado do Pernambuco em comparação à legislação federal, uma vez que estas constituem normas gerais em tema afeto ao direito do consumidor, enquanto as disposições da lei pernambucana em questão versam sobre situações específicas que traduzem a necessidade de proteção concreta ao direito de informação dos consumidores locais.

6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.

7. Usurpação da esfera de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, contratual e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF) no tocante aos arts. 105, 106 e 135, que vedam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e obrigam-nas a procurarem vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados.

8. Ação Direta parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco; ii) declarar inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 de referida lei estadual.

(ADI 6123, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico (= competências legislativas), o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Por consequência, quanto às matérias listadas no rol do art. 22 da Constituição Federal – âmbito da competência delegada –, somente existe campo de atuação dos Estados se houver autorização específica da União, conferida por meio de lei complementar, o que não há no presente caso.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vícios de inconstitucionalidade.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira <b>Relator(a)</b> Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

# Parecer Nº 005378/2025

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM TEA, ATIVIDADES EDUCACIONAIS COM O AUXÍLIO DE PRANCHAS DE COMUNICAÇÃO, PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DESPORTO. MATÉRIAS INSERTAS NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e **integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência e, em particular, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer que às pessoas com TEA deve ser assegurado o acesso às pranchas de comunicação.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*.

No entanto, reputa-se mais adequado, do ponto de vista jurídico, vez que às fontes normativas cabem promover comandos genéricos e abstratos, a menção a ferramentas de linguagem acessível, pranchas de comunicação, apoio visual, recursos tecnológicos e outros meios adaptados à pessoa com TEA como um todo – e não somente a uma forma/plataforma específica de comunicação, inclusive dado o amplo espectro de situações comunicacionais que envolvem o *espectro* autista.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes com o Transtorno do Espectro Autista - TEA. (NR)

§2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado: (NR)

I - maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades; (NR)

II - prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco, respeitados o quantitativo total de vagas ofertadas e o direito de rematrícula dos alunos já integrantes da instituição; e (NR)

III - acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados à sua condição de saúde.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular e à Comissão de Educação e Cultura manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes**Relator(a)**  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005379/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1531/2024  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - PEAES PARA AMPLIAR E GARANTIR AS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA E CONCLUSÃO DOS ESTUDANTES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.

O projeto de lei em questão dispõe sobre a criação da Política Estadual de Assistência Estudantil – PEAES, prevista no Art. 1º, visando assegurar e ampliar a permanência de estudantes nos níveis superior e técnico da educação pública estadual. No Art. 2º, são definidos os objetivos da PEAES, que incluem, entre outros, a minimização dos efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e na conclusão dos cursos da educação pública estadual e a redução das taxas de retenção e evasão nessa esfera.

Por seu turno, o Art. 3º confere ao estado de Pernambuco e às instituições estaduais de ensino superior e de educação profissional e tecnológica a execução de programas e ações da assistência estudantil, levando em conta as especificidades de cada instituição e as situações de vulnerabilidade socioeconômica. As medidas também têm como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e atuar preventivamente em situações de risco de retenção e evasão derivadas de insuficiência de condições financeiras.

Os Artigos 4º e 5º apresentam diretrizes para a condução da PEAES. O primeiro determina a publicação periódica de relatórios sobre a execução e os resultados dos programas e ações da política, incluindo dados sobre alocação de recursos, perfil dos beneficiários e efetividade do programa. O Art. 5º, por sua vez, preconiza a ampla divulgação de informações acerca da execução da PEAES em aspirais de internet dos órgãos e entidades participantes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa a criação da Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, é de relevante importância no cenário educacional de Pernambuco, garantindo apoio aos estudantes da educação superior e profissional científica e tecnológica pública estadual. A PEAES emerge como uma estratégia crucial para não apenas democratizar o acesso a essas modalidades de ensino, mas também garantir a permanência dos estudantes, minimizando os efeitos das desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, a proposta do projeto de lei ressalta a necessidade de reduzir as taxas de retenção e evasão na educação pública estadual. Estes são desafios recorrentes no âmbito educacional, que têm graves implicações tanto para os indivíduos afetados quanto para a sociedade como um todo. Ao buscar soluções que contribuam para a promoção da inclusão social pela educação, o projeto se alinha aos esforços globais para garantir uma educação de qualidade para todos.

Ressalta-se também a importância de considerar as especificidades e necessidades do corpo discente nas políticas de assistência estudantil. Por meio da PEAES, o Estado de Pernambuco e as respectivas instituições de ensino assumirão a tarefa de garantir igualdade de oportunidades. Esta abordagem inclusiva contribui diretamente para a melhoria do desempenho acadêmico e oferece uma rede de suporte para os estudantes em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Por último, é necessário destacar que a transparência na execução das políticas de assistência estudantil também é garantida com este projeto, através da publicação periódica de relatórios sobre os programas e ações da PEAES. Tal iniciativa permite um maior controle social sobre a execução destes programas e contribui para a efetividade das políticas propostas, fortalecendo o compromisso do Estado com a educação de qualidade, acessível a todos.

Em vista dos benefícios proporcionados com a instituição da Política Estadual de Assistência Estudantil, é deveras pertinente a aprovação deste projeto de lei. A PEAES, ao garantir condições adequadas de permanência para os estudantes na educação superior e profissional pública estadual, contribuirá para a construção de um futuro mais justo e inclusivo para Pernambuco.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo**Relator(a)**  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 005380/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1537/2024  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise propõe a instituição de uma Política Estadual de Linguagem Simples, conforme descrito no Art. 1. Sua finalidade é garantir uma linguagem clara e objetiva nos atos da administração pública estadual, de modo que o cidadão possa facilmente localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades estaduais.

O Art. 2º traz a definição de linguagem simples e texto em linguagem simples, apontando o objetivo de facilitar a compreensão dos textos veiculados pela administração pública. Já o Art. 3, aborda os princípios dessa Política, que incluem o foco no cidadão pernambucano e a utilização da linguagem como meio de redução de desigualdades e promoção do acesso aos serviços públicos.

Por sua vez, o Art. 4 estabelece formas de operacionalização, que devem ser observadas pela administração pública estadual ao criar ou alterar seus atos. Incluem-se aqui diretrizes para a adequação da linguagem ao público-alvo, o uso de uma linguagem amigável, clara e de fácil compreensão e a restrição ao uso de termos discriminatórios, jargões e palavras estrangeiras. O Art. 5 prevê responsabilização administrativa em casos de descumprimento da Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, a Política Estadual de Linguagem Simples, é um passo vital na direção do aprimoramento da comunicação entre administração pública do Estado de Pernambuco e seus cidadãos. Propõe fomentar a utilização de uma linguagem mais acessível e compreensível em todas as esferas administrativas, facilitando o acesso e o entendimento das informações efetivamente veiculadas. Sua relevância está na garantia de que essas informações sejam encontradas e utilizadas com facilidade, garantindo assim a transparência e eficácia das ações do Estado.

Por sua vez, ao considerar a linguagem simples como meio de redução das desigualdades e promoção do acesso aos serviços públicos, o projeto sinaliza o início de uma importante transformação social. O descomplicar da linguagem nos atos administrativos visa quebrar barreiras inerentes ao "juridiquês" e a profusão de jargões técnicos, permitindo uma maior inclusão e uma participação mais ativa de todos na gestão pública.

Ademais, no aspecto da responsividade, o projeto vai ao encontro do direito constitucional da sociedade às informações públicas.

Os princípios da política proposta destinam-se a manter o foco no cidadão pernambucano, utilizando a linguagem como alavanca para promover o acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social.

Finalmente, vale ressaltar que esse projeto de lei fomenta uma abordagem de comunicação mais eficaz e humana. Como resultado, a administração pública poderá identificar melhor as necessidades dos cidadãos, fortalecendo assim a democracia participativa e a transparência em todas as ações do governo. Em última análise, a proposta legislativa reflete um investimento na comunicação eficaz como um direito primordial dos cidadãos pernambucanos.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Segundo lição de Gilmar Mendes:

“Atribuiu-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25). (...)”

A maior parte da competência legislativa privativa dos Estados-membros, entretanto, não é explicitamente enunciada na Carta. A competência residual do Estado abrange matérias orçamentárias, criação, extinção e fixação de cargos públicos estaduais, autorizações para alienação de imóveis, criação de secretarias de Estado, organização administrativa, judiciária e do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 7ª edição. 2012, p. 1141)

Assim, não estando a matéria sob análise compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destacamos ainda que, como bem ressalta a autora da proposição, em sua justificativa, a obrigação de utilizar linguagem simples pela Administração Pública já consta na Lei Estadual nº 16.420/2018, embora de forma genérica:

Art. 5º A prestação dos serviços públicos observará as seguintes diretrizes:

XV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e, embora de forma genérica, conforme dispõe Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

## Parecer Nº 005381/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 E DA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 8 DE MAIO DE 2020 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO DELIBERATIVO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa a tornar obrigatória, nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. As normas reforçam a importância da prática de alimentação saudável pelos alunos.

O PLO tramita nesta Assembleia Legislativa conforme o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que concerne à competência para iniciativa, a proposição tem arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição encontra-se em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO em estudo. Exemplificativamente, cite-se: Parecer nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013 (originou a Lei nº 15.083, de 2013), que dispõe sobre a disponibilização da Lei Maria da Penha nas bibliotecas das escolas públicas e em outros estabelecimentos; Parecer nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014 (originou a Lei nº 15.741, de 2016), que dispõe sobre a divulgação nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de vagas de emprego; Parecer nº 781/2015, referente ao PLO nº 287/2015 (originou a Lei nº 15.622, de 2015), que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão; Parecer nº 3113/2016, referente ao PLO nº 941/2016 (originou a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017), que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público de Pernambuco; dentre outros.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011. Assim, sugere-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os exemplares da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo serão atualizados cada vez que houver alteração nas referidas normas.

Art. 2º Cabe à escola orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com as normas de que trata a presente Lei.

Art. 3º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas normativas referidas na presente Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

§ 2º Será considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 4º Nas escolas públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverá ser afixada placa informativa, de modo visível a toda comunidade escolar, com a seguinte mensagem:

“Alimentação escolar adequada e saudável é um direito! Conheça o Programa Nacional de Alimentação Escolar e denuncie irregularidades ou ilegalidades na sua execução através dos canais da ouvidoria - telefone: 0800 2868668 e correio eletrônico: ouvidoria@educacao.pe.gov.br.”

§1º A placa será afixada, preferencialmente, ao lado dos cardápios com as informações nutricionais, nos termos do § 8º do art. 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

§2º A placa informativa citada no *caput* deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar.

Art. 5º Caberá ao respectivo órgão competente a realização do controle social referente ao permanente acompanhamento e implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000, 00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e a ampla defesa.

§2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos e entidades públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo**Relator(a)**  
Antônio Moraes

## Parecer N° 005382/2025

PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1618/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPENSA O PEDIDO MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER NAS MULHERES ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSERNA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, CF/88). PARECER CFM N° 1445/1997 E N° 21/1985. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que dispensa o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

*Ab initio*, é forçoso reconhecer que a proposição, a pretexto de dispor sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, CF/88), matéria inserta na competência legislativa concorrente, representa ingerência patente na autonomia profissional. Explica-se.

A proposição *sub examine* ao dispensar a prescrição médica para realização de exames radiológicos (mamografia) acaba por interferir no escopo de atuação desses profissionais.

No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União (art. 22, XVI, CF/88), *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos acrescidos)

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União.

No exercício de tal competência, a União, nos termos da Lei Federal n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, outorgou ao conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a prerrogativa de disciplinar o exercício da medicina em território nacional.

Nesse diapasão, manifesta-se o Conselho Federal de Medicina, no Parecer Consulta CFM n° 1.445/1997 e no Parecer CFM n° 21/1985, respectivamente:

“Exame radiológico só pode ser requisitado por médico. Qualquer ato que vise diagnóstico, prognóstico ou terapêutico (execução ou prescrição) é ato médico e, portanto, privativo desse profissional. Comete falta ética o médico que aceitar realizar exame radiológico não solicitado por médico.” (Parecer CFM n° 1.445/1997)

“A solicitação de exames complementares só pode ser feita por médico, porque é complementação do exame clínico, portanto, parte integrante do diagnóstico médico, o qual somente pode ser realizado por profissional legalmente habilitado (art. 17 da Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957), respeitada, todavia, a legislação que regula a atividade dos odontólogos.” (Parecer CFM n° 21/85)

No mesmo sentido há Parecer Jurídico do Colégio Brasileiro de Radiologia, *in verbis*:

Nessa perspectiva, a solicitação de exame é ato privativo do médico e decorrente de exame clínico do paciente, sendo que sua realização, com o respectivo laudo, sem o correspondente pedido subscrito por médico assistente, configura infração ética, passível de ser punida pelos Conselhos Regionais de Medicina. No caso de se verificar a infração ética até aqui delimitada – realização de exame e elaboração de laudo sem pedido médico – as responsabilidades serão atribuídas de forma solidária, entre o médico responsável pelo serviço e aquele que realizou o exame e o laudou, caso esse último tenha ciência de que não havia um pedido do médico assistente do paciente

Por conseguinte, a proposição *sub examine*, ao pretender disciplinar as diretrizes para solicitação de exames radiológicos (*in casu* mamografia) invade competência privativa da União e desconsidera os atos normativos federais correlatos, em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Noutro giro, ressalta-se ainda que se encontra em tramitação, na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei sobre a matéria (PL 4182/2020, de autoria do Dep. Deuzinho Filho), evidenciando competência privativa da União sobre a matéria.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária n° 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária n° 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Síleno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes

## Parecer N° 005383/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1630/2024  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DAS MULHERES PERNAMBUCANAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL N° 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei propõe a criação do Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas a ser implementado em Pernambuco, conforme o Art. 1º. O documento deve incluir uma gama de estatísticas, incluindo as de emprego, participação econômica, violência, condições de vida, saúde, educação, previdência e protocolos do Estado com foco no público feminino.

Na sequência, o Art.2 define que um regulamento estabelecerá qual Secretaria será responsável e quais fontes oficiais deverão ser usadas nas pesquisas e levantamentos referentes aos dados do relatório.

Por sua vez, o Art. 3º estipula que o Relatório Socioeconômico das Mulheres será veiculado anualmente, estando disponível ao público através de um site governamental. Além disso, uma cópia do referido relatório deverá ser enviada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa visa instituir um Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas. Esse documento poderá contribuir significativamente para a compreensão das particularidades, desafios e avanços da população feminina, fornecendo uma base sólida para a criação de políticas públicas mais eficazes.

Um ponto fundamental a se considerar na apreciação deste projeto de lei é o compromisso com a equidade de gênero. Por meio da coleta e análise de dados específicos, como índices de empregabilidade, escolaridade, saúde, renda e violência, o relatório proporcionará um amplo panorama da situação das mulheres no estado de Pernambuco, direcionando esforços para áreas que necessitam de maior atenção.

Com o propósito de garantir transparência e acesso público, o relatório será divulgado anualmente para consulta em meio eletrônico. Este aspecto é crucial para a participação da sociedade no monitoramento e discussão de medidas para a promoção de igualdade de oportunidades e o bem-estar das mulheres.

Sobre verificações futuras, este projeto propõe enviar uma cópia do relatório à Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco, fortalecendo o controle e a análise institucional sobre o desenvolvimento socioeconômico das mulheres no âmbito estadual, contribuindo para uma tomada de decisão mais ponderada e embasada.

No entanto, deve-se destacar que embora a aprovação desse relatório traga benefícios intrínsecos, sua eficácia dependerá da precisão dos dados coletados e da capacidade dos órgãos estaduais de interpretar e aplicar essas informações no desenvolvimento de novas estratégias e políticas. Assim, o acompanhamento e a contínua avaliação da aplicação da legislação será necessário para garantir que suas premissas sejam cumpridas.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar a proposição, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n° 171/2011. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1630/2024

**Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n° 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária n° 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, passa a ter a seguinte redação:

Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, que compreenderá os seguintes dados relativos à população feminina:

I - taxa de emprego formal e informal, por setor de atividade;

II - taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;

III - taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;

IV - taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;

V - rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;

VI - total dos rendimentos das mulheres ocupadas;

VII - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;

VIII - índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;

IX - expectativa média de vida;

X - taxa de mortalidade e suas principais causas;

XI - taxa de participação na composição étnica e étnica da população em geral;

XII - grau médio de escolaridade;

XIII - taxa de incidência de gravidez na adolescência;

XIV - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;

XV - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;

XVI - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
XVII - disposições de protocolos e convênios referentes à população feminina, públicos e privados, celebrados pelo Estado de Pernambuco, assim como sobre as conferências e seminários de que tenha participado; e
XVIII - quaisquer outras informações consideradas relevantes pela Secretaria responsável pela elaboração e publicação do Relatório de que trata esta Lei.
Art. 2º Os dados inscritos no Relatório Socioeconômico da Mulher deverão ser disponibilizados nos seguintes meios, sem prejuízo daqueles considerados relevantes:
I- em sítio eletrônico da Secretaria competente no Governo do Estado para acesso e consulta pública; e
II - encaminhado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Diogo Moraes Waldemar Borges <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque	

## Parecer Nº 005384/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1636/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAL DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - SJDHPE, COM GUIAS INTERSETORIAIS E MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, ACERCA DESSA FUNÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SOCIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências.

O PL propõe, em seu Art. 1º, que a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) esteja incumbida de prover material informativo e educativo em seu website para orientar a ação dos Conselhos Tutelares na sociedade pernambucana. O Art. 2º enfatiza o reforço da tutela de condutas e defesa dos direitos humanos sob a ótica dos Conselhos Tutelares, com uma atenção especial ao combate de violência contra crianças e adolescentes.

No Art. 3º, o projeto indica que a SJDHPE poderá estabelecer parcerias com diversas instituições para contribuir tecnicamente na elaboração do material informativo e educativo. Este empenho em parcerias visa à melhor defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto às consequências de eventuais negligências, o Art. 4º estipula que qualquer descumprimento da Lei por partes das instituições públicas acarretará responsabilização administrativa de seus dirigentes, conforme legislação aplicável.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa merece atenção e consideração devido à sua relevância no fortalecimento da atuação dos Conselhos Tutelares na sociedade pernambucana. Ao enfatizar a produção e divulgação de material informativo e educativo acerca do papel desses Conselhos, esse projeto prevê uma ferramenta valiosa para promover a conscientização dos direitos da criança e do adolescente e facilitar a instrução dos cidadãos interessados em exercer essa função.

Com um enfoque especial para a luta contra a violência direcionada a crianças e adolescentes, a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE surge como protagonista neste projeto. Isso pois estará reforçando a importância da tutela de condutas e a defesa dos direitos humanos sob a ótica dos Conselhos Tutelares, o que pode ser uma instância decisiva para combater e coibir casos de abuso sexual, moral, cyberbullying e outras formas de violência digital.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.723/2022 que institui a obrigatoriedade de divulgação material

informativo acerca de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa no sítio da mesma Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>	Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes

## Parecer Nº 005385/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1645/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL NO ESTADO DO PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que busca estabelecer diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Com o avanço da tecnologia, tem-se notado o aumento da prática de crimes em ambientes virtuais, dos quais muitas vezes as mulheres são as principais vítimas, a exemplo do crime de pornografia de vingança, de extorsão, de estupro virtual, perseguição online, etc.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva estabelecer diretrizes e objetivos a serem observados quando da promoção de cursos de capacitação para os agentes de segurança pública do Estado, para que estes estejam mais preparados para o enfrentamento dos crimes virtuais praticados contra mulheres.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nesse caso, especificamente da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Por sua vez, o PLO em comento tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, qual seja a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer mais efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º **Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer N<sup>o</sup> 005386/2025

**SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 1647/2024**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 1647/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR. SUBSTITUTIVO QUE TRANSFORMA O CONTEÚDO EM DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, apresentado com redação alternativa à proposição original, em que o conteúdo é revisto como diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer n<sup>o</sup> 4606/2024.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório		Sileno Guedes Débora Almeida <b>Relator(a)</b>

## Parecer N<sup>o</sup> 005387/2025

**SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 1788/2024**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE BANCOS OU CENTROS DE COLETA DE SANGUE, DE LEITE MATERNO E POSTOS DE REGISTROS DE DOADORES DE ÓRGÃOS E MEDULA ÓSSEA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 02/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, conforme afirmado em seu parecer:

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, com o objetivo de promover a implementação e expansão destes serviços.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes e objetivos a serem observados quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, a vigência da Lei n<sup>o</sup> 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D. Desta forma, mostra-se mais adequada a incorporação dos dispositivos do Substitutivo ora em análise à Lei n<sup>o</sup> 18.359/2023, em virtude da similaridade dos objetos.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível

(...)

Da análise do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo n<sup>o</sup> 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório		Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Débora Almeida

## Parecer N<sup>o</sup> 005388/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 1794/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N<sup>o</sup> 12.585, DE 17 DE MAIO DE 2004, QUE CRIA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO, PARA FINS DE RENDA E EMPREGO, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA JACILDA URQUISA, A FIM DE ESTABELECE MEDIDAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO. PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL N<sup>o</sup> 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei n<sup>o</sup> 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

O projeto de lei visa instituir alterações na Lei n<sup>o</sup> 12.585, de 17 de maio de 2004, através de uma série de acréscimos. O §3<sup>o</sup> institui objetivos, prevenindo a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades de emprego e promover ações de capacitação profissional, tanto no serviço público como na iniciativa privada em Pernambuco. Além disso, enfatiza a necessidade de coordenação entre o estado e os municípios para assegurar a inclusão produtiva e formação profissional dessas mulheres.

Os acréscimos também definem os princípios norteadores desta Lei, considerando o respeito à autonomia e dignidade das mulheres, a atenção às especificidades de gênero, orientação sexual, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional e idade, e o direito ao trabalho como meio de superar a violência, entre outros.

As diretrizes de aplicação da Lei, por sua vez, incluem a capacitação da rede de atendimento, o estímulo à aplicação de cotas de empregabilidade, a disseminação de informações sobre direitos e políticas de acesso à capacitação e ao trabalho, e a criação de um banco de oportunidades de emprego e/ou vagas para formação profissional.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto promove alteração à Lei n<sup>o</sup> 12.585, de 17 de maio de 2004 a fim de melhorar o suporte às mulheres em situação de violência doméstica no estado de Pernambuco. A inclusão de objetivos como a promoção de oportunidades de emprego e capacitação profissional visa proporcionar meios efetivos para a independência financeira dessas mulheres, ajudando a interromper o ciclo de violência e facilitando sua reintegração social.

Os princípios e diretrizes estabelecidos garantem que a aplicação da lei seja pautada pelo respeito à autonomia das mulheres e a confidencialidade das informações. A integração das ações entre estado e municípios e entre diferentes programas e serviços assegura uma abordagem mais eficiente no enfrentamento da violência doméstica.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal n<sup>o</sup> 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8<sup>o</sup> do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2<sup>o</sup> Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3<sup>o</sup> Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Contudo, visando, exclusivamente, adequar a Proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº1794/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 1º-A. São objetivos desta Lei: (AC)

I - inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades e vagas de emprego, no âmbito do serviço público e da iniciativa privada do estado de Pernambuco; (AC)

II - fomento de ações de capacitação e qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica; (AC)

III - articulação entre o estado e municípios para a promoção de ações que visem garantir a inclusão socioproductiva e capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica; e (AC)

IV - integração de programas, serviços e iniciativas de empregabilidade e capacitação profissional às mulheres em situação de violência doméstica. (AC)

Art. 1º-B. São princípios norteadores para aplicação desta Lei: (AC)

I - respeito à autonomia e à dignidade das mulheres; (AC)

II - proteção integral; (AC)

III - atendimento humanizado das mulheres em situação de violência doméstica nos equipamentos e serviços públicos; (AC)

IV - atenção às especificidades de gênero, orientação sexual, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional e idade; (AC)

V - confidencialidade das informações; e (AC)

VI - dignidade humana, assegurando o direito ao trabalho como instrumento de superação da violência. (AC)

Art. 1º-C. São diretrizes de aplicação desta Lei: (AC)

I - capacitação da rede de atendimento sobre direitos das mulheres e a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (AC)

II - estímulo à aplicação de cotas de empregabilidade no serviço público e iniciativa privada para as mulheres em situação de violência doméstica nos municípios; (AC)

III - disseminação de informações sobre direitos e políticas de acesso à capacitação e empregabilidade das mulheres; (AC)

IV - atuação integrada e transversal para a implementação de políticas públicas às mulheres em situação de violência doméstica; (AC)

V - criação de banco de vagas de oportunidades de trabalho e/ou vagas de capacitação profissional para o atendimento dos objetivos desta Lei; e (AC)

VI - fomento do planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas.’ (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sílamo Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

## Parecer Nº 005389/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1928/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA**

CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO. MULTA POR DESMARCAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SEGURO SAÚDE. DIREITO CIVIL. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CF. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STF SOBRE O CEDC/PE. ADI 6.123. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O projeto de Lei em tela tem por objetivo mitigar os impactos negativos causados aos profissionais médicos e aos estabelecimentos de saúde, pelo desmarque de consultas por parte dos pacientes. Atualmente, os médicos que atendem por convênios de planos de saúde não são remunerados pelos horários vagos decorrentes do não comparecimento ou desmarque de consultas pelos usuários de plano de saúde. Essa situação gera um prejuízo financeiro significativo aos profissionais, que muitas vezes são obrigados a arcar com os custos de seus consultórios, equipe e materiais, mesmo sem ter realizado o atendimento, porém terem disponibilizado aquele horário pra determinada consulta ou procedimento. Além disso, o desmarque de consultas prejudica o atendimento aos demais pacientes, que podem ter que esperar mais tempo para serem atendidos ou até mesmo ter suas consultas canceladas. Para solucionar esses problemas, este projeto de Lei propõe a obrigatoriedade dos convênios de planos de saúde ressarcirem aos médicos e aos estabelecimentos provados de atendimento a saúde, pelos horários vagos decorrentes do não comparecimento ou desmarque de consultas. E essa medida visa garantir a justa remuneração dos profissionais e contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento à saúde. Ressalta-se que a presente proposta está em consonância com o princípio da justiça contratual, previsto no art. 393 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que os contratos devem ser cumpridos de boa-fé e que as partes devem agir de forma a evitar prejuízos umas às outras. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, V, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (e contratos), nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, envolvendo a um só tempo o mercado de consumo, e também o direito civil e securitário, sobretudo quando previr regras contratuais, de obrigações, de indenizações etc. Como exemplo, o próprio Código de Defesa do Consumidor tem diversos dispositivos versando sobre proteção contratual (arts. 46 a 54), o que deixa clara a possibilidade de existência de zonas de interseção entre as matérias.

Todavia, não cabe aos Estados editar normas que estabeleçam novos regramentos sobre multas contratuais, de índole marcadamente de direito civil, ainda que com o objetivo de conferir a proteção ao consumidor ou de regular um determinado segmento comercial, em razão da regra de competência legislativa privativa da União, bem como da regulação do setor por parte da ANS.

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes tratando da competência legislativa privativa da União acerca das normas de direito civil, *in verbis*:

“Mensalidades escolares. Fixação da data de vencimento. Matéria de direito contratual. (...) Nos termos do art. 22, I, da CB, compete à União legislar sobre Direito Civil.” (ADI 1.007, rel. min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 24-2-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.042, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.

“Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria.” (ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.595, rel. min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006.

Inclusive, STF julgou inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 do Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco, que tratavam de questões contratuais entre hospitais e seus clientes, reputando constitucionais apenas os normativos que tratavam de questões de direito à informação, mas sem interferência na relação obrigacional. Eis o trecho do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes que aborda especificamente o normativo que impedia a obrigação contratual de caução prévia em serviços médicos, bem como a ementa do acórdão:

“Nesse sentido, compreendo que os arts. 105, 106, 109 e 137 da legislação estadual, a pretexto de conferir proteção adicional aos usuários dos serviços de saúde, interferiram indevidamente sobre relações contratuais. A norma de vedação da exigência de caução para internação e de adicional de honorários médicos viola competência exclusiva da União para dispor sobre a matéria.”

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 136.

INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 143, 144 E 145. SERVIÇOS PRESTADOS POR OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 105, 106 E 135. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, CONTRATUAL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A alteração substancial do art. 136 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco, e a anterior declaração de inconstitucionalidade dos arts. 143, 144 e 145 de referida lei pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6207, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2021) prejudicam a análise do pedido em relação a esses dispositivos.

4. Os arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da lei pernambucana estabelecem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso facilitado a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor.

5. Não há que se falar em ofensa à isonomia no tratamento da matéria pelo Estado do Pernambuco em comparação à legislação federal, uma vez que estas constituem normas gerais em tema afeto ao direito do consumidor, enquanto as disposições da lei pernambucana em questão versam sobre situações específicas que traduzem a necessidade de proteção concreta ao direito de informação dos consumidores locais.

6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.

7. Usurpação da esfera de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, contratual e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF) no tocante aos arts. 105, 106 e 135, que vedam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e obrigam-nas a procurarem vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados.

8. Ação Direta parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco; ii) declarar inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 de referida lei estadual.

(ADI 6123, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico (= competências legislativas), o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Por consequência, quanto às matérias listadas no rol do art. 22 da Constituição Federal – âmbito da competência delegada –, somente existe campo de atuação dos Estados se houver autorização específica da União, conferida por meio de lei complementar, o que não há no presente caso.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, por vício de inconstitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Luciano Duque		Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer Nº 005390/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1996/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

		PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE AMPLIAR GARANTIAS À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, XII E XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.	
--	--	---	--

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII - previdência social, <b>proteção e defesa da saúde</b> ; [...]
XIV - <b>proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência</b> ;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” e de “proteção e integração social das pessoas com deficiência” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

A proposição *sub examine* configura válido aperfeiçoamento da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, desta feita relativamente à previsão de medidas que asseguram o acesso e a permanência dos alunos com deficiência no ambiente escolar, em igualdade de condições com os demais.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: “[...]Nesse sentido, a modificação legislativa proposta busca viabilizar o acesso à educação e a frequência escolar desses alunos, em conformidade com a vasta legislação pátria sobre a matéria. Nos termos da Carta da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. [...]”

No entanto, faz-se necessário: (a) melhorar a redação do inciso XI; e (b) deixar claro que quaisquer condições que dificultem a alimentação dos alunos com deficiência devem ser abrangidas pela lei, motivo pelo qual proponho o seguinte Substitutivo:

Nesse sentido, com o fim de promover os citados ajustes, aperfeiçoando a proposição *sub examine*, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1996/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguintes alterações:
“Art. 24..... .....
IX - acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; (NR)
X - acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017; (NR)
XI - uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés; e (AC)
XII - direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. (AC)
Parágrafo único. Para efeitos dos incisos XI e XII do <i>caput</i> , o responsável legal pelo aluno deverá fornecer à escola o laudo médico correspondente.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e de Defesa dos Direitos das Mulheres, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer Nº 005391/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1997/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

		PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.	
--	--	---	--

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana de Prevenção, conscientização e Combate o Trabalho Análogo à Escravidão.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

## Parecer Nº 005392/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2079/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC/PE). INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS COM BPA (BISFENOL A). DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O BPA, também conhecido por Bisfenol A, é um composto químico que serve de matéria-prima para a produção de diversos tipos de plásticos, como policarbonatos, PVCs, resinas epóxi e muitos outros. Este é um elemento bastante comum em nosso dia a dia, presente nos componentes plásticos de eletrodomésticos e eletrônicos, rótulos de alimentos, automóveis, roupas e até nos papéis térmicos de extratos bancários ou notas fiscais, entre outras inúmeras aplicações.

Os problemas começam quando o BPA é usado em algum produto que entre em contato com bebidas e alimentos, e ficam mais graves quando são aquecidos. Isso acontece porque ele é xenoestrógeno, químico que é confundido com estrogênio pelo corpo humano e que tem sua liberação acelerada em altas temperaturas. Enquanto o estrogênio é um hormônio, presente em maior quantidade nas mulheres, controlando as funções orgânicas vitais do corpo humano, como reprodução, crescimento e metabolismo, o xenoestrógeno é composto por gás cloro e hidrocarbonetos do petróleo. Em termos médicos, o BPA é um disruptor endócrino. Isso significa que ele desequilibra o sistema hormonal e, mesmo em pequenas quantidades, pode provocar abortos, infertilidade, ovários policísticos, endometriose, fibromas uterinos, gestação ectópica (fora do útero) e precocidade sexual, além de doenças cardíacas, problemas motores, problemas mentais, obesidade e alguns tipos de câncer. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Frisamos ainda que esta Comissão Técnica historicamente tem aprovado proposições que restringem a circulação de produtos nocivos tanto ao meio ambiente quanto aos consumidores, a exemplo das Leis Estaduais nº 16.962/2020 (canudos plásticos), nº 16.728/2019 (brinquedos nocivos) e nº 10.218/1998 (CFC). *In casu*, o PLO não chega a restringir diretamente, mas apenas exige uma informação clara sobre produtos que contenham em sua composição uma substância supostamente nociva.

Nessa ordem de ideias, as informações que são de caráter obrigatório e que podem ser exigidas são aquelas úteis ao consumidor, sobretudo as necessárias à proteção da saúde, como ocorre no presente caso.

Não obstante, é salutar a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2079/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**Seção XXVI – A**  
**Comércio de Produtos e Embalagens Plásticas**

Art. 178-B. O fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) fica obrigado a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. (AC)

§ 1º Os produtos e embalagens referidos no *caput* são aqueles que possuem o composto bisfenol A (BPA) e que podem ser utilizados pelo consumidor para acondicionamento de produtos alimentícios e bebidas. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)´

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo desta Comissão e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Diogo Moraes**Relator(a)**  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

## Parecer Nº 005393/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2085/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE TELHADOS VERDES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância ambiental e social da proposição, nos seguintes termos:

Com a evolução das construções e o crescimento urbano, o efeito chamado ilha de calor tornou-se constante. Nesse sentido, vale ressaltar que as construções urbanas mudam a estrutura do solo, substituindo áreas verdes por espaços de concreto e asfalto, que absorvem e retêm temperaturas elevadas por mais tempo, ocasionando uma elevação de temperatura na cidade e um aumento dos custos com refrigeração dos ambientes.

Vale destacar que os telhados verdes são classificados em dois tipos: extensivo e intensivo. Ambas as classificações são constituídas de uma camada preparada de solo sobre um substrato, que consiste em uma superfície impermeável, com vegetação e meios de escoamento para a água pluvial. Sendo assim, a laje deve ser preparada com impermeabilização e sistemas de escoamento para receber a vegetação.

O telhado verde contribui para o conforto térmico e acústico do ambiente, pois a vegetação e o solo reduzem a transmissão de calor, gerando economia de energia. Além disso, os telhados verdes têm o potencial de evitar a incidência dos raios solares ultravioletas na cobertura e de amortecer os impactos dos ventos, aumentando a vida útil da estrutura do telhado.

Outros benefícios que o projeto sustentável pode oferecer ao meio ambiente e seus habitantes com o uso de coberturas verdes incluem o combate às ilhas de calor, que são efeitos de áreas urbanas onde o ar e as temperaturas da superfície são muito mais quentes do que em áreas rurais, além de auxiliar na absorção de gases do efeito estufa emitidos por veículos motorizados.

Todavia, apesar dos inúmeros benefícios trazidos, constata-se que os incentivos para a implantação de telhados verdes ainda são escassos em âmbito nacional e, por isso, necessitam de estímulos. Esses estímulos são importantes não apenas pelo fato de ser um instrumento de solução dos problemas urbanos, mas também por representar uma ferramenta tecnológica que contribui diretamente para a sustentabilidade.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o PLO 2085/2024 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise, de uma forma geral, tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Desse modo, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, do Deputado Doriel Barros.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

	Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Edson VieiraRelator(a) Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes

## Parecer N<sup>o</sup> 005394/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 2116/2024  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE LYNCH,

ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O projeto reconhece os indivíduos com Síndrome de Lynch, como pessoas com deficiência, com direitos equivalentes aos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, define suas diretrizes, inclui a garantia ao diagnóstico precoce, acesso a tratamentos médicos apropriados, promoção de exames genéticos, estímulo ao surgimento de centros de referência especializados, e apoio à inclusão social desses indivíduos.

Prevê, ainda, a identificação das pessoas com Síndrome de Lynch por meio de uma carteira própria, facilitando o acesso aos direitos garantidos por esta lei.

As medidas para a implementação da política pública voltada para essas pessoas são abordadas no Art. 3<sup>o</sup>, compreendendo a distribuição de medicamentos, oferecimento de consultas periódicas com especialistas, acesso a tratamentos cirúrgicos e programas de treinamento para educadores e empregadores. O projeto ainda assegura no Art. 5<sup>o</sup> que pessoas com Síndrome de Lynch terão os direitos garantidos por esta Lei, independente de qualquer discriminação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca abordar uma necessidade crescente para a atenção às pessoas com Síndrome de Lynch. A relevância deste projeto de lei se baseia no fato de que a Síndrome de Lynch, uma condição genética que aumenta o risco de diversos tipos de câncer, precisa de um cuidado especializado que muitas vezes não é acessível a todos. Assim, garantindo o acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar, este projeto de lei visa melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos de tal parcela da população.

Com esta legislação, pretende-se estabelecer diretrizes concretas para a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Lynch. O texto contempla desde a garantia do diagnóstico precoce, passando por assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados, até o apoio à inclusão social e adaptação escolar e profissional. Esta rede de assistência tem o potencial de revolucionar a forma como a Síndrome de Lynch é gerida no estado, garantindo que aqueles que vivem com a condição recebam o apoio e cuidado adequados.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1<sup>o</sup>, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

## SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 2116/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1<sup>o</sup> Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com síndrome de Lynch, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Lynch que se enquadre no conceito definido no art. 2<sup>o</sup> da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2<sup>o</sup> São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch:



ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

A proposta tem como intuito a constituição de uma política integrada para atendimento aos indivíduos portadores de Síndrome de Guillain-Barré, reconhecendo-os como deficientes. O Art. 2.º elenca as diretrizes dessa política, prevendo medidas como acesso a diagnóstico precoce, tratamentos especializados, campanhas de conscientização, desenvolvimento de centros de referência e apoio à inclusão social destes indivíduos.

Suplementarmente, o Art. 3.º detalha ações que devem ser promovidas por meio de políticas públicas, envolvendo distribuição de medicamentos, consultas periódicas com especialistas, tratamentos intensivos sem custo e programas de treinamento para educadores e empregadores. No Art. 4.º consta a criação de uma carteira própria para a identificação das pessoas com Síndrome de Guillain-Barré, assegurando seus direitos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição apresenta particular relevância ao prever uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Guillain-Barré. Por se tratar de uma condição de saúde complexa e que impõe diversos desafios para o indivíduo afetado e para a rede de saúde, evidencia-se a necessidade de um marco legal que assegure a adoção de medidas destinadas ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, suporte multidisciplinar e reconhecimento dessas pessoas como titulares de direitos específicos.

Torna-se pertinente, nesse sentido, a estruturação de uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré. Tal política, na forma como delineada no projeto, abraça aspectos que vão desde o fomento ao diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos adequados, até a promoção de inclusão social e adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para essas pessoas. Logo, traça-se um plano abrangente, que enfrenta a questão em múltiplas frentes.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2122/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com síndrome de Guillain-Barré, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Guillain-Barré que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré:

I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025</b>		
Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Débora Almeida Luciano Duque		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório

# Parecer Nº 005397/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE NOONAN, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

A proposta tem como intuito a constituição de uma política integrada para atendimento aos indivíduos portadores de Síndrome de Noonan, com acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco. O Art. 2.º, por sua vez, delinea as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, incluindo garantia de diagnóstico precoce, acesso a tratamentos adequados e inclusão social.

O Art. 3.º propõe a implementação de ações por meio de políticas públicas, como distribuição de medicamentos pela rede de saúde pública e oferecimento de consultas com especialistas e o Art. 4.º prevê a identificação das pessoas com a síndrome, por meio de uma carteira própria, para garantir o acesso aos direitos assegurados pela lei.

O projeto, ainda, menciona a garantia de tratamento igualitário e digno para pessoas com Síndrome de Noonan e estabelece penalidades específicas para descumprimento da lei (Art. 6.º). A formação de parcerias com entidades privadas e ONGs especializadas para execução da lei, bem como a criação de um banco de dados atualizado sobre os pacientes com a síndrome, também são contempladas neste projeto de lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição carrega relevância inegável ao abordar o cuidado integral para pessoas com Síndrome de Noonan no estado de Pernambuco. Os indivíduos afetados por esta condição genética rara sofrem com diversas complicações de saúde que, muitas vezes, demandam tratamento multidisciplinar. Assegurar um diagnóstico precoce, acesso a tratamentos médicos apropriados e suporte contínuo significa elevar a qualidade de vida dessa parcela da população.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência**

deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com síndrome de Noonan, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Noonan que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan:

I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Noonan;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Noonan;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Noonan; e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Noonan.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Noonan terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Noonan, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

## Parecer Nº 005398/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei apresenta inicialmente a implementação da Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, conforme Art.1º, focando na educação dos proprietários de animais para evitar a automedicação e incentivar um acompanhamento regular da saúde animal por um profissional competente.

No Art. 2º são definidas as diretrizes da política como a divulgação dos perigos da automedicação, incentivo a programas de capacitação para profissionais de saúde animal e público em geral, criação de parcerias com clínicas veterinárias e instituições de ensino, combate à desinformação e alerta acerca dos riscos da medicação animal com produtos destinados a humanos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa instituir a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, mostra-se de relevante importância para a saúde dos animais e para a sociedade em geral. O crescente número de animais de estimação nos lares pernambucanos torna essencial a conscientização dos proprietários acerca dos perigos da automedicação. São práticas que colocam em risco a vida dos animais, tendo como resultados problemas de saúde graves e, em alguns casos, a morte.

Construir uma população bem informada sobre a necessidade dos cuidados veterinários é a essência desta proposta legislativa. Ela direciona o foco para a capacitação e treinamento de profissionais de saúde animal e da população, além de desestimular a prática da automedicação, um perigo para a saúde animal.

Por meio do estabelecimento de parcerias com clínicas e hospitais veterinários, bem como instituições de ensino, o projeto tem o potencial de ampliar a abrangência de ações educativas e preventivas. Isso reforça o papel educativo do Estado e destaca a importância de investir na educação dos proprietários, que terão mais conhecimento para garantir a saúde de seus animais de estimação.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de conscientizar os proprietários de animais sobre os riscos da automedicação, incentivando-os a buscar o regular acompanhamento da saúde dos animais por médico veterinário.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal:

I - divulgação sobre os perigos da automedicação sem prescrição de receita por médico veterinário;

II - incentivo à capacitação e treinamento para os profissionais de saúde animal e para o público em geral, com foco em práticas seguras e responsáveis de cuidado com os animais;

III - estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias, hospitais veterinários e instituições de ensino para a promoção de eventos educativos sobre os riscos da automedicação animal;

IV - combate à propagação de informações falsas quanto a indicação de tratamentos e medicamentos, sem a devida orientação de profissional capacitado; e

V – divulgação dos perigos da medicação animal com produtos elaborados para a fisiologia humana.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

## Parecer N° 005399/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2201/2024  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N° 16.688, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO – PEAPE, A FIM DE PREVER A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO KIT PEDAGÓGICO “CULTURA OCEÂNICA PARA TODOS”, PRODUZIDO PELA COI – UNESCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que, por meio da modificação da Lei n° 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, prevê a disponibilização do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI – Unesco, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em exame encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que a modificação legal pretendida objetiva, basicamente, tornar obrigatória a disponibilização do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos” nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Tal medida acaba pondo em execução, em parte, a promoção e difusão do letramento oceânico previsto no inciso XIII, do art. 13, da referida Lei, abrangendo medidas a serem incentivadas pelo Estado para fins de implementação da Educação Ambiental no Ensino Formal.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Desse modo, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n° 2201/2024, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n° 2201/2024 do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges **Relator(a)**  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N° 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV, CF/88). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI ESTADUAL N° 18.509/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO BALANÇADA ASSISTIDA (PABA). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei n° 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição *sub examine* tem por finalidade garantir dieta especializada para os alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei n° 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, desta feita ao expressamente estabelecer novos direitos assegurados às pessoas com TEA.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*.

No entanto, faz-se necessário deixar claro que a dieta especializada, fornecida ao aluno com o transtorno do espectro autista (TEA), deve ser abrangida pela lei, motivo pelo qual proponho o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2285/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n° 2285/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária n° 2285/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei n° 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com TEA.

Art. 1º O art. 7º da Lei n° 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

II - disponibilizar acompanhamento especializado para os casos de comprovada necessidade; (NR)

III - utilizar sinais sonoros que sejam adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo vedado o uso de sirenes, alarmes ou quaisquer outros equipamentos capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários; e (NR)

IV - fornecer dieta especializada, quando necessário, para assegurar o rendimento nutricional da criança autista, conforme legislação específica.” (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

## Parecer N° 005400/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2285/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório **Relator(a)**

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Luciano Duque **Relator(a)**

## Parecer Nº 005401/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2320/2024  
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE PREVER A REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DE SUCESSO DE MULHERES NAS CIÊNCIAS E COM DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS DE LIDERANÇA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de prever a realização de ações sobre a história de sucesso de mulheres nas ciências e com desenvolvimento de práticas de liderança.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para retirar a determinação de realização de eventos destinados ao corpo discente das escolas estaduais, sob pena de infringência ao art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual (competência privativa da Governadora para legislar sobre atribuições das Secretarias Estaduais), além de aprimorar a redação da Proposição:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2320/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 2320/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações de conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança

Art. 1º O Art. 69, da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 69. ....

Parágrafo único. Durante o dia comemorativo referido no *caput*, a sociedade civil organizada poderá promover ações no intuito de contribuir para a conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

## Parecer Nº 005402/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2345/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ATENÇÃO E ENFRENTAMENTO PARA MULHERES COM SÍNDROME DE ALLEN-HINES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de *Allen-Hines* em Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria encontra-se inserida na esfera da competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II; e 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88; *in verbis*:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) **Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023, p. 18-12-2023). (Sem grifo no original).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Rel. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, J. 14-02-2024, P. 29-02-2024). (Sem grifo no original).**

A saúde é um dos direitos sociais elencados no art. 6º, *caput*, da Constituição da República: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. É cediço que compete ao Estado, com absoluta prioridade, garantir saúde à população, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e recuperação” (art. 196, CF/88).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aos preceitos expostos na Constituição Federal e Estadual, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2345/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de Allen-Hines e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de *Allen-Hines*.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, considera-se Síndrome de *Allen-Hines* o acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dores intensas e desconforto para toda e qualquer atividade rotineira.

Art. 2<sup>o</sup> A Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de *Allen-Hines* tem como diretrizes:

I - orientação, diagnóstico, enfrentamento e prevenção;

II - divulgação de informações;

III - acompanhamento por equipes clínicas e de suporte;

IV - tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; e

V - organização de informações sobre a ocorrência em sistema informatizado.

Art. 3<sup>o</sup> A presente Política Estadual tem os seguintes objetivos:

I – promover a conscientização sobre os riscos da Síndrome de *Allen-Hines*, com destaque à necessidade e a importância da prevenção e do diagnóstico precoce;

II – disseminar as informações sobre os direitos das mulheres com Síndrome de *Allen-Hines*;

III – difundir pesquisas e estudos visando o avanço do conhecimento sobre a Síndrome de *Allen-Hines*;

IV - realizar o diagnóstico da Síndrome de *Allen-Hines* de forma precoce;

V – incentivar a publicação de pesquisa científica estadual sobre a Síndrome de *Allen-Hines*; e

VI - informar e conscientizar a população sobre a Síndrome de *Allen-Hines* e riscos para a saúde da mulher.

Art. 4<sup>o</sup> Para a implementação e manutenção da Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de *Allen-Hines*, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5<sup>o</sup> Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida**Relator(a)**  
Luciano Duque

## Parecer N<sup>o</sup> 005403/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 2444/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N<sup>o</sup> 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA FESTA DA LARANJA, NO MUNICÍPIO DE SAIRÉ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1<sup>o</sup>, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei n<sup>o</sup> 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1<sup>o</sup>, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1<sup>o</sup> São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1<sup>o</sup>: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a

competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38<sup>a</sup> ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38<sup>a</sup> ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes**Relator(a)**  
Débora Almeida  
Luciano Duque

## Parecer N<sup>o</sup> 005404/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 2445/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA**

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO INDIVISÍVEL DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CIP PREVISTA NO ART. 149-A, DA CF. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De início, quanto ao serviço de iluminação pública, este tem natureza universal e indivisível, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n<sup>o</sup> 41 para assentar que “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Assim, uma vez que o custeio da iluminação não poderia ser feito por meio de tributo com fato gerador de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais, criou-se, por meio de Emenda Constitucional, a contribuição especial de iluminação pública de competência dos Municípios, senão vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. (...) Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”.

[RE 666.404, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 18-8-2020, P, DJE de 4-9-2020, Tema 696, com mérito julgado.]

Portanto, ainda que se cogite da necessidade de unificação das normas sobre a cobrança e transparência da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, tal medida não poderia ser veiculada por lei estadual, já que o tributo é de competência dos municípios.

Em face do expendido, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes**Relator(a)**  
Débora Almeida  
Luciano Duque

## Parecer N<sup>o</sup> 005405/2025

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 2462/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL**

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA VAQUEJADA DE SURUBIM REALIZADA NO PARQUE J. GALDINO, NO MUNICÍPIO DE SURUBIM, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO

DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2462/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, que submete a indicação da Vaquejada de Surubim, realizada no Parque J. Galdino, no município de Surubim, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural*”.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público*”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2462/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2462/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes
Edson Vieira <b>Relator(a)</b> Sileno Guedes Débora Almeida Luciano Duque	

## Parecer Nº 005406/2025

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2559/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE LOURENÇO DA FONSECA BARBOSA (CAPIBA) NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEGISLAÇÃO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2559/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que inscreve o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o *caput*.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2559/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2559/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Sileno Guedes Débora Almeida
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório	<b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 005407/2025

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 846/2023 E Nº 1437/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei nº 846/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Projeto de Lei nº 1437/2023: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1437/2023, a fim de alterar a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado

pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Pelo fato de os projetos buscarem modificações na Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, com enfoque no acolhimento de estudantes migrantes, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao verificar a similaridade temática na apreciação de ambos, propôs a apresentação do substitutivo em apreço, visando conciliar as duas proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

A lei vigente já prevê ações para garantir direitos sociais, acesso a serviços públicos, combate à xenofobia e inclusão de migrantes na sociedade, mas o substitutivo expande as medidas voltadas à educação e ao acolhimento socioemocional de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e apátridas na rede pública de ensino.

As principais alterações incluem a garantia de apoio socioemocional para crianças e adolescentes migrantes, assegurando assistência social especializada, e o direito universal à educação pública, independentemente da documentação. Além disso, são estabelecidas diretrizes, dentre outras, para inclusão e integração escolar; combate à discriminação, preconceito, racismo e xenofobia; prevenção ao *bullying*; capacitação de professores e funcionários para acolher alunos migrantes; e o ensino do português como língua de acolhimento.

O objetivo geral da alteração é tornar as escolas públicas mais preparadas para receber e integrar estudantes migrantes, promovendo inclusão, diversidade e apoio socioemocional.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas a alteração de um dispositivo da lei vigente que traz um rol de ações prioritárias.

A execução da norma, caso a iniciativa seja convertida em lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigências da norma de gestão fiscal.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1437/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Março de 2025

Antonio Coelho <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Cayo Albino Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 005408/2025

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 961/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria da proposição original: Deputado William Brígido  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, que pretende alterar a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 961/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

O projeto original tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima, que visa oferecer atendimento especializado e gratuito às mulheres vítimas de violência doméstica e assédio sexual residentes no Estado de Pernambuco.

O referido programa tem como finalidade acolher, amparar e fortalecer essas mulheres em diversas áreas, proporcionando serviços como: acolhimento e refeições durante a permanência no programa; cursos de capacitação profissional; acompanhamento psicológico; atendimento médico; atendimento nas políticas públicas de assistência social existentes no Estado; orientações sobre inserção no mercado de trabalho; encaminhamento para vagas de emprego, entre outras.

Contudo, o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que introduz ajustes redacionais ao texto original para adequá-lo à técnica legislativa, detalhados adiante.

### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto, Deputado William Brígido, destaca que seu objetivo é contribuir para a melhoria das condições de vida das mulheres vítimas de violência doméstica e assédio sexual, bem como de seus filhos, residentes no Estado de Pernambuco.

É importante destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 961/2023 e, na ocasião, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que substitui integralmente a redação do referido projeto, conforme o Parecer nº 5.307, publicado em 19 de fevereiro de 2025 no Diário Oficial do Poder Legislativo. Sobre esse aspecto, vale frisar os seguintes pontos:

- Altera a Lei Estadual nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, por já tratar do tema, em vez de criar uma nova lei;

- Altera o art. 2º da citada lei, a fim de acrescentar a observância das diretrizes criadas acerca do atendimento especializado;

- Acresce os incisos I a VI ao art. 2º da mencionada norma, com o intuito de adicionar rol de diretrizes para o atendimento especializado;

- Ajusta o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As demais modificações são ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

No que tange ao mérito da matéria, é importante ressaltar que a proposição em análise não acarreta aumento de despesas públicas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque ela apenas estabelece um conjunto de diretrizes vinculadas à execução de uma política pública já existente, especificamente o “atendimento especializado”.

Além disso, verificou-se que o projeto não modifica os montantes previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025). Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da LRF para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Março de 2025

Antonio Coelho <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Cayo Albino Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 005409/2025

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2166/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto em análise visa estabelecer a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco. A proposição define economia colaborativa como a utilização otimizada de bens ou recursos, reduzindo seu tempo de inatividade, por meio da tecnologia que facilita o compartilhamento e a avaliação de qualidade por usuários.

A aplicação das regras propostas se estende ao setor empresarial, incentivando a troca e doação de produtos e serviços através de plataformas multilaterais.

Os objetivos da política incluem o estímulo ao ecossistema de economia colaborativa, a desburocratização de soluções de mercado, a simplificação de processos para iniciativas de consumo colaborativo, a segurança e apoio a empresas em formação, a criação de um canal de conexão entre o governo e o ecossistema colaborativo, incentivos a investidores, a redução de limitações regulatórias, o fomento ao setor de inovação colaborativa, o aumento de oportunidades de empreendedorismo, a diversificação de produtos e serviços, e o enriquecimento do intercâmbio cultural.

As diretrizes da política proposta incluem a formação de parcerias para projetos e eventos que promovam a economia colaborativa, a formação de ambientes de negócios, a realização de eventos de empreendedorismo prático, a aceitação de multas em crédito alternativo, a realização de permuta multilateral de débitos, a captação de patrocínios privados, a inclusão de conteúdo sobre economia colaborativa na rede pública de ensino, e a promoção de produtos da economia colaborativa.

Adicionalmente, o governo incentivará programas de capacitação para empreendedores e poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar iniciativas de economia colaborativa. A regulamentação da lei e sua aplicação ficarão a cargo do Poder Executivo.

Segundo a autora do projeto, a proposição tem como objetivo instituir uma política que estimule a economia colaborativa em Pernambuco, aproveitando as transformações tecnológicas que alteraram a forma de viver e trabalhar.

Ainda segundo a parlamentar, a economia colaborativa, exemplificada por plataformas como Airbnb e Uber, oferece acesso a bens e serviços de maneira eficiente e conveniente, baseando-se em tecnologia da informação, sistemas de classificação de usuários, flexibilidade de trabalho e uso de bens pessoais.

O crescimento desse modelo, complementa a Deputada, é atribuído à mudança sociocultural das novas gerações e ao potencial de transformar maquinários ociosos em negócios rentáveis. A disseminação da economia colaborativa, facilitada pelo uso de dispositivos móveis e internet, visa maximizar o uso de bens e recursos, reduzindo a ociosidade e beneficiando a economia do estado. O autor solicita a colaboração dos membros da Casa Legislativa para a aprovação do projeto, destacando sua relevância e interesse público.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei ordinária em discussão visa estabelecer a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco. A proposição define economia colaborativa e estabelece uma série de objetivos e diretrizes para a implementação da política, incluindo o estímulo ao ecossistema de economia colaborativa, a desburocratização de soluções de mercado, a simplificação de processos para iniciativas de consumo colaborativo, entre outros.

No que tange à avaliação que cabe a esta Comissão, entende-se que a iniciativa não traz repercussões de natureza orçamentária, financeira ou tributária para o Estado. Esse entendimento é justificado porque a proposta trata tão somente de estabelecer conceitos, objetivos e diretrizes para a Política. Ademais, somente após a regulamentação do Poder Executivo serão definidas as ações específicas que serão adotadas pelos órgãos do Estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Março de 2025

Antonio Coelho <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Diogo Moraes Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 005410/2025

### AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.

O projeto original, proposto pelo Deputado Gilmar Júnior, pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus *Monkeypox* (MPXV) em Pernambuco.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2024, por entender que a proposição inicial era excessivamente analítica quanto às regras de combate ao vírus.

Esse primeiro substitutivo foi apreciado pela Comissão de Administração Pública, que, por sua vez, propôs o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de adequar sua terminologia ao preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 02/2024 reproduz quase que integralmente o conteúdo normativo do substitutivo anterior. A única ressalva é em relação às referências aos termos *Monkeypox* e MPXV (ementa, artigo 1º, *caput*, artigo 2º, *caput* e incisos II e V, artigo 3º, incisos I e V, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º), substituídos pela sigla mpox.

A Comissão de Administração Pública deixou consignada, em seu Parecer nº 4.396/2024, a motivação para essa substituição nominal:

O Substitutivo em apreço utiliza o termo “Vírus *Monkeypox* (MPXV)” para se referir à doença que ficou conhecida como varíola dos macacos (*monkeypox*), cuja nomenclatura foi oficialmente alterada para “mpox” a partir de 2023.

Essa mudança foi motivada pelos episódios de linguagem racista e estigmatizante que ocorreram durante o surto da doença no início de 2022, além de registros de agressões, afugentamento e mortes de animais, o que gerou grande preocupação na comunidade científica internacional.

Para evitar essas associações negativas, diversos países manifestaram preocupação e demandaram uma solução à Organização Mundial da Saúde (OMS), a quem compete a atribuição de nomes às doenças por meio da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Em 28 de novembro de 2022, após consultas com especialistas globais, a OMS decidiu abolir o uso da terminologia “varíola dos macacos (*monkeypox*)” e adotar o termo “mpox”. A mudança foi formalizada na CID-11, publicada em 2023, que é a versão mais recente da norma internacional para a nomenclatura de doenças.

Ou seja, as alterações sugeridas por este segundo substitutivo, em comparação ao anterior, têm cunho eminentemente linguístico, sem repercussões nos aspectos financeiros da norma em formação. Com isso, ficam afastadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o Substitutivo nº 01/2024 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 4.337/2024, publicado no dia 25 de setembro de 2024, cujos argumentos permanecem aplicáveis.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação desta nova proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, do Deputado Gilmar Júnior.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Março de 2025

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Diogo MoraesRelator(a) Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 005411/2025

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2300/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria da proposição original: Deputado Edson Vieira  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, que pretende estabelecer a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposta original visava estabelecer a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco. A iniciativa definia duas ações de enfrentamento, conscientização e combate à doença, uma focada no desenvolvimento de campanhas de conscientização e outra no incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas metodologias de prevenção e tratamento. Essas duas ações deveriam ficar sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou substitutivo, com o intuito de: retirar as obrigações da Secretaria de Saúde (a fim de evitar o vício de iniciativa por tratar de competência de órgão do Poder Executivo); fazer menção à necessidade de observância da Lei Estadual nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco; e aperfeiçoar a redação da proposição. Além disso, o substitutivo adicionou a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Na justificativa apresentada junto com o projeto original, o autor destaca a alta incidência de câncer de boca no Brasil e a importância de políticas públicas para o enfrentamento desta doença.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos e instrumentos vinculados à política.

A execução da norma legal, caso a iniciativa seja convertida em lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Março de 2025

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Cayo AlbinoRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

## Parecer Nº 005412/2025

### Comissão de Administração Pública Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2023, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE O COMPARECIMENTO QUADRIMESTRAL OBRIGATÓRIO, PERANTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO QUE INDICA, PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA GESTÃO DAS RESPECTIVAS SECRETARIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de adequá-la à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial, aos termos do julgamento da ADI 6640 (PE). Cumpre a este colegiado analisar o mérito da proposição.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Administração Pública tem o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas.

Nos termos do art. 290 do Regimento, determina-se ainda que esta Comissão deve avaliar o mérito das Propostas de Emenda à Constituição cuja matéria seja afeita às suas competências. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é benfazeja ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado tem como objetivo dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....  
.....”

§ 2º Os Secretários de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado são obrigados a comparecer perante a Assembleia Legislativa, quando convocados, por deliberação de maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (NR)

§ 2º-A Os Secretários de Saúde, Educação, Defesa Social, Fazenda e Planejamento são obrigados a comparecer quadrimestralmente às Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadriestremte anterior. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação

Percebe-se, com efeito, que a iniciativa em análise tem o importante mérito de aprimorar mecanismos de exercício da atividade fiscalizatória da Assembleia Legislativa de Pernambuco sobre o Poder Executivo, com o objetivo de aperfeiçoar a prestação de serviços ao cidadão, o que evidencia o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025**

Doriel Barros <b>Relator(a)</b>		
Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antonio Coelho Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa

## Parecer N<sup>o</sup> 005413/2025

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária N<sup>o</sup> 189/2023**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 189/2023, QUE Altera a Lei n<sup>o</sup> 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal n<sup>o</sup> 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento. atendidos os preceitos regimentais e legais. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei N<sup>o</sup> 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei n<sup>o</sup> 16.118/2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.

Inicialmente, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei n<sup>o</sup> 16.118/2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos.

Ao atualizar o texto da norma, adotando a expressão "pessoa com deficiência", o Projeto alinha a legislação estadual à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n<sup>o</sup> 13.146/2015). Este alinhamento é crucial para garantir a uniformidade do vocabulário legal, contribuindo para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e evitando o uso de termos pejorativos ou desatualizados.

Além disso, ao estender a obrigação dos sistemas de chamada acessíveis também aos estabelecimentos públicos, o Projeto de Lei promove a eliminação de barreiras nas instituições do Estado, garantindo que pessoas com deficiência tenham mais autonomia e acesso igualitário aos serviços prestados e contribuindo para a melhoria na qualidade do atendimento ao público. Isso melhora a experiência dos cidadãos e torna a gestão pública mais eficiente e sensível às necessidades da população.

Por fim, a introdução de sanções administrativas para os estabelecimentos públicos que descumprirem a legislação permite a responsabilização dos gestores públicos por falhas na implementação dessas medidas e fortalece a eficácia do Projeto de Lei. Assim, a proposta assegura que a administração pública seja eficiente, cumprindo seu papel de garantir o cumprimento das leis e a promoção dos direitos humanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária N<sup>o</sup> 189/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N<sup>o</sup> 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antonio Coelho Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		Coronel Alberto Feitosa

## Parecer N<sup>o</sup> 005414/2025

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo n<sup>o</sup> 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO N<sup>o</sup> 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n<sup>o</sup> 213/2023, que Altera a Lei n<sup>o</sup> 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de assegurar a**

**gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n<sup>o</sup> 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão altera a Lei n<sup>o</sup> 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo n<sup>o</sup> 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada objetiva alterar a Lei n<sup>o</sup> 14.452/2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n<sup>o</sup> 8.069/1990), considera-se como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Nesse contexto, a proposta amplia a idade dos beneficiários de 7 (sete) anos, para 12 (doze) anos, de modo que todas as crianças possam usufruir do benefício da gratuidade. Além de incluir de forma expressa a prerrogativa de que as crianças estejam acompanhadas por responsável maior de idade, nos seguintes termos:

“Art. 1<sup>o</sup> A ementa da Lei n<sup>o</sup> 14.452, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a entrada gratuita para crianças com menos de 12 (doze) anos nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2<sup>o</sup> O art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 14.452, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1<sup>o</sup> Fica assegurada a entrada gratuita de crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade, nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que promove o acesso das crianças ao esporte e ao lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo n<sup>o</sup> 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 213/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo n<sup>o</sup> 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antonio Coelho <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa

## Parecer N<sup>o</sup> 005415/2025

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária N<sup>o</sup> 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pelas Emendas Modificativa n<sup>o</sup> 01/2024 e Supressiva n<sup>o</sup> 02/2024, ambos de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU AS EMENDAS: MODIFICATIVA N<sup>o</sup> 01/2024 E SUPRESSIVA N<sup>o</sup> 02/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup> 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, e as Emendas Modificativa n<sup>o</sup> 01/2024 e Supressiva n<sup>o</sup> 02/2024, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foram apresentadas as Emendas Modificativa n<sup>o</sup> 01/2024 e Supressiva n<sup>o</sup> 02/2024, apresentadas com a finalidade de substituir o instrumento jurídico “doação” por “cessão de uso” no inciso III do art. 3<sup>o</sup> da Proposição, tendo em vista ser este mais adequado e menos burocrático; e suprimir o art. 6<sup>o</sup> do Projeto de Lei devido a interferências indevidas nas atribuições das Secretarias Estaduais, contrariando o art. 19, § 1<sup>o</sup>, VI da Constituição Estadual.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

Para isso, a medida estabelece diretrizes, objetivos e beneficiários da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar, a fim de continuar incentivando esses trabalhadores e trabalhadoras que exercem um relevante papel social e econômico em nosso Estado.

Ressalta-se que as emendas propostas apenas ajustam a proposição para alterar o instrumento jurídico “doação” por “cessão de uso” no inciso III do art. 3º, tendo em vista ser este mais adequado e menos burocrático, bem como suprimir o art. 6º devido a interferências indevidas nas atribuições das Secretarias Estaduais, contrariando o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual.

Entretanto, em que pese a excelente contribuição da proposta, a proposição não se configura como política pública, haja vista somente estabelecer objetivos e diretrizes a serem contemplados nas ações governamentais específicas.

Sendo assim, considerando que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos, propõe-se, observando os termos das Emendas propostas no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o presente Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, que tem por finalidade incentivar, organizar e estruturar empreendimentos produtivos individuais ou associativos da Agricultura Familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - domicílio: o local que serve de moradia à família;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;

IV - beneficiários: quem recebe diretamente os incentivos estabelecidos nesta Lei.

V - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA: conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

VI - Empreendimento Familiar Rural - EFR: empreendimento vinculado à Unidade Familiar de Produção Agrária, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF; e

VII - Formas Associativas de Organização da Agricultura Familiar: pessoas jurídicas, formadas sob os seguintes arranjos:

a) Cooperativa singular da agricultura familiar: aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

b) Cooperativa central da agricultura familiar: aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF constitua mais de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cooperados (pessoas físicas) de cooperativas singulares; e

c) Associação da agricultura familiar: aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF

Parágrafo único. Consideram-se Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF para efeito desta Lei, a DAP principal ou acessória, especial ou jurídica e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF da Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPR, do Empreendimento Familiar Rural - EFR e das Formas Associativas de Organização da Agricultura Familiar (Cooperativas e Associações), plenamente ativos, válidos e vigentes.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar tem as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção e comercialização;

II - incentivo às tecnologias sociais de produção e comercialização;

III - promoção de cessões de uso de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários para os beneficiários da Política Pública de que trata esta Lei;

IV - incentivo ao uso de energias renováveis e limpas e tecnologias sociais, bem como a convivência com o semiárido, conforme estabelecido pela Lei nº 14.922, de 18 de Março de

2013, que institui a Política Estadual de Convivência com o Semiárido, e todos os demais biomas;

V - incentivo ao uso e reuso racional da água, com abertura e equipamento de poços tubulares, reservatórios, cisternas e outras formas de acúmulo e utilização da água disponível;

VI - incentivo à produção agroecológica ou orgânica no meio rural, urbano e periurbano, bem como às feiras e outros mecanismos de comercialização da produção agroecológica e orgânica, conforme estabelecido pela Lei nº 17.158, de 8 de Janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

VII - incentivo ao fortalecimento da organização comunitária formal, à gestão estratégica da propriedade e da família;

VIII - incentivo à Economia Popular Solidária, conforme estabelecido pela Lei nº 12.823, de 6 de Junho de 2005, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco;

IX - promoção e incentivo à agroindustrialização;

X - incentivo à utilização de sementes crioulas e à utilização da agrobiodiversidade; e

XI - incentivo à participação das mulheres e dos jovens nos processos produtivos de beneficiamento e de comercialização.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar:

I - fortalecer a Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco e suas organizações sociais;

II - fomentar a geração de trabalho e renda, sobretudo para os jovens rurais da Agricultura Familiar, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, contribuindo para a promoção da sucessão rural, conforme estabelecido pela Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências;

III - dinamizar e elevar a produção e comercialização agropecuária do Estado de Pernambuco, oriunda da agricultura familiar, com auxílio dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme estabelecido pela Lei nº 15.223, de 24 de Dezembro de 2013, que institui a Política

Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar de Pernambuco - PEATER-PE e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural da Agricultura Familiar - PROATER-PE;

IV - elevar o nível de competitividade dos produtos da agricultura familiar;

V - implantar uma infraestrutura produtiva através de uso de tecnologias apropriadas com a distribuição de máquinas, equipamentos e insumos; e

VI - dar visibilidade e maior protagonismo à participação das mulheres no processo produtivo de agregação de valor e comercialização.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - implantação de infraestrutura produtiva através de uso de tecnologias apropriadas, contemplando a distribuição de máquinas, equipamentos e insumos;

II - promoção de assistência técnica e extensão rural para desenvolvimento da agricultura familiar;

III - criação de linhas de crédito para fomento da agricultura familiar;

IV - formação e capacitação de agricultores familiares, com foco na gestão da produção, comercialização, cooperativismo e acesso a mercados;

V - fortalecimento de mecanismos de compra governamental da produção da agricultura familiar, incluindo programas de aquisição de alimentos;

VI - fomento à implantação de unidades de beneficiamento e agroindustrialização para agregar valor à produção;

VII - implementação de programas para fortalecer a participação de mulheres, jovens e povos tradicionais na agricultura familiar; e

VIII - promoção da pesquisa e inovação em técnicas de produção agroecológica e sustentável, com a colaboração de universidades e centros de pesquisa.

Art. 6º A Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar beneficiará o Agricultor e a Agricultora Familiar, individualmente ou organizados em associações, entidades de classe representativas dos trabalhadores rurais ou cooperativas, que pratiquem atividades produtivas no meio rural, urbano ou periurbano e que atendam aos seguintes requisitos:

I - detenham, a qualquer título, área(s) que perfaça(m) a soma total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilizem, predominantemente, mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento ou Empreendimento Familiar Rural;

III - auferam, no mínimo, metade da renda bruta familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e

IV - tenham a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar.

§ 1º O registro total das áreas descritas no inciso I do caput, ocupadas pela Unidade Familiar de Produção Agrária, deverá ser expresso em hectares, de acordo com a composição do módulo fiscal do município de localização do estabelecimento, conforme valor fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para cada município do país;

§ 2º Serão também beneficiárias da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - a Unidade Familiar de Produção Agrária e o empreendimento familiar rural assentado do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, que preencham, simultaneamente, os requisitos do art. 5º desta Lei;

II - a Unidade Familiar de Produção Agrária e o empreendimento familiar rural, beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, que preencham, simultaneamente, os requisitos do art. 5º desta Lei;

III - agroflorestadores e silvicultores que preencham, simultaneamente, os requisitos do art. 5º desta Lei, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável desses ambientes;

IV - aquicultores que preencham, simultaneamente, os requisitos do art. 5º desta Lei, que se dediquem ao cultivo de organismos aquáticos em espaço confinado e controlado e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500 m3 (quinhentos metros cúbicos) de água;

V - extrativistas que, simultaneamente, atendam aos requisitos contidos nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei e que se dediquem à exploração extrativista de modo artesanal e ecologicamente sustentável;

VI - pescadores que, simultaneamente, atendam aos requisitos contidos nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei, e que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

VII - povos indígenas que, simultaneamente, atendam aos requisitos contidos nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei, e que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos, conforme estabelecido pela Lei nº 12.626, de 5 de Julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências;

VIII - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que, simultaneamente, atendam aos requisitos contidos nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei, e pratiquem atividades agrárias, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.; e

IX - maricultores que, simultaneamente, atendam aos requisitos contidos nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que promove a Agricultura Familiar em Pernambuco, contribuindo para a geração de renda, a preservação do meio ambiente, a segurança alimentar e nutricional e para o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, restando prejudicada a proposição original e as Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto por este colegiado técnico, ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, restando prejudicada a proposição original e as Emendas nº 01 e 02, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025</b>		
Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antonio Coelho <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes	Coronel Alberto Feitosa	

## Parecer Nº 005416/2025

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1998/2024, QUE VISA INSTITUIR a Política Estadual de Diagnóstico e tratamento dos transtornos de ansiedade e da depressão no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, em razão da Lei estadual vigente, além de adequá-lo quanto à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 18.309/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.

Entre as mudanças propostas, o Substitutivo em apreço aperfeiçoou a redação do projeto de Lei original que transformou os objetivos da Lei supracitada em diretrizes e acrescentou linhas de ação como a realização de palestras educativas, procedimentos informativos e seminários, acerca do diagnóstico e condutas para combater e prevenir os transtornos de ansiedade e de depressão.

Basicamente, a proposição objetiva incluir os transtornos de ansiedade na política, com o intuito de também garantir o acesso a diagnóstico e tratamentos adequados para a população, além de estabelecer a criação de campanhas de conscientização, capacitação de profissionais de saúde, disponibilização de materiais educativos e informativos em unidades de saúde, entre outros locais públicos.

No entanto, observa-se a necessidade de inserir a descrição do transtorno de ansiedade, assim como, ocorre com a descrição dos transtornos de depressão, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a quem compete a atribuição de nomes às doenças, por meio da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Ademais, considerando que o Substitutivo alterou a denominação da política, caracterizando como "Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão no Estado de Pernambuco", são necessários ajustes à redação proposta, a fim de garantir sua aplicabilidade e o alcance dos objetivos pretendidos.

Para isso, propõe-se o Substitutivo a seguir:

## SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1998/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.

Art. 1º A Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir o acesso à informação para detecção precoce dos sintomas e tratamento adequado à população. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como transtornos de ansiedade o transtorno de ansiedade generalizada, transtorno de pânico, transtorno misto ansioso e depressivo, outros transtornos ansiosos mistos especificados e não especificados, e os demais a serem estabelecidos em regulamento. (NR)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como transtornos da depressão o transtorno depressivo maior, o transtorno depressivo persistente (distímia), o transtorno bipolar, a depressão pós-parto e outros distúrbios demais a serem estabelecidos em regulamento. (NR)

Art. 2º São objetivos específicos da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (NR)

I - detectar os transtornos ou evidências de que eles possam vir a ocorrer, visando prevenir seu surgimento; (NR)

II - evitar ou mitigar as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento sobre os transtornos mentais; (NR)

III - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades estaduais de saúde, quanto aos sintomas e à gravidade dos transtornos; e (NR)

IV - combater o preconceito relacionado aos transtornos de ansiedade e de depressão. (NR)

Art. 2º-A. São diretrizes da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (AC)

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação; (AC)

II - desenvolvimento de pesquisas científicas visando à produção de evidências a serem utilizadas para auxiliar a promoção de saúde mental; (AC)

III - adoção de protocolos clínicos atualizados baseados em evidências científicas; (AC)

IV - fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do estado; e (AC)

V - integração e articulação entre os serviços de saúde públicos. (AC)

Art. 2º-B. São linhas de ação da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (AC)

I - realização de palestras educativas, procedimentos informativos e seminários acerca do diagnóstico e condutas para combater e prevenir os transtornos de ansiedade e a depressão; (AC)

II - criação de campanhas de conscientização para a população em geral, abordando a importância do diagnóstico precoce e tratamento dos transtornos; (AC)

III - capacitação de profissionais de saúde para identificar e tratar adequadamente os transtornos de ansiedade e depressão; (AC)

IV - disponibilização de materiais educativos e informativos em unidades de saúde e outros locais públicos; e (AC)

V - promoção de assistência mais eficiente e abrangente às pessoas com transtornos de ansiedade e/ou depressão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

Art. 3º O Estado poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e outras entidades para a realização de estudos e desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos para os transtornos de ansiedade e depressão. (NR)

Art. 3º-A. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os termos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

.....”

Art. 2º Ficam revogados os incisos V a VII do art. 2º da Lei nº 18.309, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de democratização do acesso à saúde mental e reforça as ações educativas acerca dos transtornos de ansiedade e de depressão, a fim de auxiliar o diagnóstico precoce e o tratamento terapêutico adequado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo acima proposto.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, conseqüentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Antonio Coelho  
Diogo Moraes

Coronel Alberto Feitosa **Relator(a)**

## Parecer Nº 005417/2025

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2208/2024  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

**PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2208/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico e a autonomia.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa contribuir para autonomia e geração de renda das mães atípicas, aquelas que têm filhos com necessidades especiais ou condições raras que demandam cuidados diferenciados, a fim de garantir mais preparo e qualidade de vida para os constantes desafios do dia a dia.

De acordo com a proposta:

“Art. 4º-A. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico e a autonomia. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas observará as seguintes diretrizes: (AC)

I - incentivo à formalização das mães atípicas como Microempreendedoras Individuais (MEIs); (AC)

II - promoção de capacitações e formações voltadas ao empreendedorismo; (AC)

III - fomento ao acesso ao crédito e a linhas de financiamento específicas; (AC)

IV - criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras; (AC)

V - divulgação e promoção de feiras e eventos para exposição e venda dos produtos e serviços das mães atípicas empreendedoras; e (AC)

VI - desenvolvimento de ações para garantir a conciliação entre as atividades empreendedoras e os cuidados com os filhos. (AC)

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover a capacitação profissional e a inclusão social das mães atípicas, fornecendo meios delas conseguirem desenvolver habilidades empreendedoras para conquistar autonomia emocional e financeira a fim de atender aos cuidados especiais os filhos e suas próprias necessidades.

A Lei Estadual nº 18.214, de 3 de julho de 2023 institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora. Nesse contexto normativo, apresenta-se tecnicamente mais adequado inserir as disposições pretendidas concernentes às mães atípicas na referida Lei.

Para tanto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2208/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas.

Art. 1º A Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º .....

V - promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e a criação de novas empresas e negócios; (NR)

VI - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas às políticas públicas definidas nesta Lei; (NR)

VII - promover o desenvolvimento econômico e a autonomia de mães atípicas, incentivando sua formalização como microempreendedoras Individuais (MEIs); (AC)

VIII - fomentar o acesso de mães atípicas ao crédito e a linhas de financiamento específicas; (AC)

IX - criar redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras; e (AC)

X - desenvolver ações para viabilizar a conciliação entre as atividades empreendedoras e os cuidados com os filhos. (AC)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela responsável pela criação de filho com deficiência, doença rara, síndrome e/ou transtorno que demande cuidados específicos. (AC)"

Art. 4ª .....

IX - incentivar programas de formação empreendedora em diversos âmbitos (Curta Duração, Sensibilização, Formação FIC, Técnico e Tecnológico), voltados para o fortalecimento de sua consolidação e empoderamento empreendedor, sem perder seu direcionamento para atendimento, inclusive voltado à sua família; (NR)

X- estabelecer parcerias com instituições financeiras para oferecer condições especiais de crédito às mães atípicas empreendedoras; (AC)

XI - desenvolver e disponibilizar plataformas online para a comercialização de produtos e serviços oferecidos por mães atípicas empreendedoras; (AC)

XII - realizar encontros, workshops e seminários voltados ao desenvolvimento das habilidades empreendedoras das mães atípicas; (AC)

XIII- implementar programas de mentoria e consultoria especializada para apoiar o desenvolvimento dos negócios das mães atípicas empreendedoras; e (AC)

XIV - incentivar a criação de cooperativas e associações de mães atípicas empreendedoras." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 005418/2025

**Comissão de Administração Pública Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024**  
**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2270/2024, que Altera a Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 15.924/2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi observada a vigência da Lei Estadual nº 15.924/2016, que já dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior. Nesse sentido, com o intuito de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição original tem o intuito de proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de ensino superior que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Ocorre que a Lei nº 15.924/2016 já dispõe acerca da proibição do "trote estudantil" aos novos alunos nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas. Dessa forma, foram incorporados dispositivos da proposta à referida Lei, de forma a aperfeiçoar o conceito de trote estudantil, assim como para prever as penalidades a serem aplicadas às instituições privadas e aos agentes públicos que descumprirem às disposições.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que visa à criação de mecanismos para limitar e impedir excessos advindos da prática do trote estudantil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		Coronel Alberto Feitosa

## Parecer Nº 005419/2025

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2288/2024**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo orientar políticas públicas e ações para reintegração nas escolas públicas e privadas de crianças e adolescentes que superaram o câncer, com a garantia de apoio educacional e emocional durante esse processo.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei Nº 17.233/2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer. De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

XXII - facilitar a reintegração nas escolas públicas e privadas de crianças e adolescentes que superaram o câncer, com a garantia de apoio educacional e emocional durante esse processo. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XXII do caput, os órgãos públicos competentes e as escolas poderão adotar as seguintes ações: (AC)

I - disponibilizar serviços de aconselhamento psicológico para os estudantes que superaram o câncer e seus colegas de classe, com o objetivo de promover um ambiente de compreensão e apoio; (AC)

II - realizar avaliação individualizada das necessidades educacionais, físicas e emocionais de cada estudante que superou o câncer e, se for o caso, promover adaptações no currículo escolar; (AC)

III - flexibilizar o cronograma acadêmico, com a finalidade de permitir a recuperação gradual do conteúdo perdido durante o período de tratamento; (AC)

IV - promover campanhas de sensibilização nas escolas para educar os colegas de classe sobre o câncer, seus efeitos e a importância do apoio mútuo entre os estudantes; e (AC)

V - incentivar programas extracurriculares e atividades sociais voltados à inclusão e apoio entre os estudantes, criando um ambiente propício para a reintegração dos que superaram o câncer. (AC)".

Sendo assim, fica evidente que a iniciativa tem o importante mérito de reforçar a legislação estadual relativa aos direitos educacionais dos jovens que superaram o câncer no estado, com foco na inclusão educacional e redução dos impactos emocionais relacionados ao estigma e tratamento da doença.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2288/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Março de 2025

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		Coronel Alberto Feitosa

## Parecer Nº 005420/2025

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 213/2023**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, que, por sua vez, propõe alterar a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que passa a dispor sobre a entrada gratuita para crianças com menos de 12 (doze) anos nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco. **Pela APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original pretende alterar a Lei nº 14.452/2011 com o intuito de elevar o limite de idade para o acesso gratuito nos eventos esportivos públicos ou privados que recebam recursos públicos de 7 anos para 12 anos. Ademais, condiciona o acesso gratuito do menor ao acompanhamento pelo responsável.

Na apreciação da matéria, a CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2025, analisado a partir de agora neste parecer, com o objetivo de adequar o texto às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, de acordo com o artigo 2º do substitutivo, fica assegurada a entrada gratuita de crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade, nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco.

Por fim, o artigo 3º determina que a futura norma entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em sua justificativa, o Deputado João Paulo Costa, autor do texto original, argumenta que a propositura apresentada busca ajustar a redação da Lei nº 14.452, de 2011, ao disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que considera como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos. Cabe salientar ainda que o texto anterior não previa expressamente o acompanhamento dos menores por responsável nesses eventos.

Nesse diapasão, quanto ao mérito, a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. A medida encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Carta Magna brasileira.

No plano estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, planejarão o desenvolvimento econômico, através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (parágrafo único, inciso I, alínea "b").

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

Assim, pode-se afirmar que a proposta em tela está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2025

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Cayo Albino		Abimael Santos <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 005421/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do projeto de lei: Deputada Socorro Pimentel  
Autoria do substitutivo: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Autoria da emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer à Emenda Modificativa nº 1/2024 ao Substitutivo nº 2/2023, que altera a redação do Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 1/2024 ao Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023.

O projeto original, proposto pela Deputada Socorro Pimentel, buscou alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

Durante a sua tramitação, esta Comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 2/2023, que foi objeto de alteração da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por meio da Emenda Modificativa nº 1/2024.

Essa proposição acessória, ora em apreciação, foi aprovada com o intuito de prever que, mesmo nas situações de consultas médicas, tosagem, banho e outros procedimentos, razões médico-veterinárias devidamente justificadas podem levar ao impedimento da presença do proprietário ou responsável pelo animal no ambiente em que os serviços são realizados.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A Emenda Modificativa nº 1/2024 alterou a redação proposta ao futuro inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 15.226/2014, mantendo a permissão para que o proprietário ou responsável pelo animal acompanhe consultas, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços, mas ressaltando razões médico-veterinárias devidamente justificadas por escrito que impossibilitem a permanência do proprietário no lugar.

A despeito da sua louvável intenção, a proposição acessória em análise pode criar dificuldades à rotina operacional dos prestadores de serviço destinatários da regra em formação, com aumento dos custos e elevação dos preços praticados, o que não parece razoável sob o ponto de vista econômico.

Ademais, a redação proposta não se mostra alinhada com as normas de medicina veterinária, nem promove a abordagem mais adequada em relação aos animais, que não devem ser considerados meros objetos de propriedade, destituídos de ânimo.

Dessa forma, a fim de corrigir as inadequações apontadas, como também aproximar a nascente lei às orientações do Conselho Regional de Medicina Veterinária, mostra-se necessária a apresentação de uma subemenda modificativa, autorizada pelo artigo 237, inciso I, do Regimento Interno, com o seguinte conteúdo:

### SUBEMENDA Nº 01/2025 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023

Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023.

Artigo único. A Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Altera a redação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023.

Art. 1º A ementa do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o tutor ou responsável acompanhe a realização de consultas do seu animal."

Art. 2º O art. 1º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023 passa a tramitar com as seguintes modificações:

"Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XVII - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha; (NR)

XVIII - praticar abuso sexual, zoofilia, bestialismo ou *coitus bestiarum* nos animais; e (NR)

XIX - proibir o tutor ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, procedimentos estéticos e ambulatoriais." (AC)

Diante dos argumentos expendidos, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da subemenda, apresentada neste parecer, à Emenda Modificativa nº 1/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 2/2023, desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** da subemenda do relator, apresentada em seu parecer, à Emenda Modificativa nº 1/2024 ao Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, conforme o § 3º do artigo 127 do Regimento Interno.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2025

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Cayo Albino <b>Relator(a)</b>		Abimael Santos

## Parecer Nº 005422/2025

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria da proposição original: Deputado Pastor Cleiton Collins  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, que pretende dispor sobre a criação do Guia Turístico Virtual 'Descubra Pernambuco' e dar outras providências. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Pastor Cleiton Collins Deputado.

O projeto original buscava determinar a criação de um aplicativo gratuito, compatível com os sistemas operacionais especificados no texto, e de um sítio eletrônico com o intuito de promover o turismo regional oferecendo informações sobre gastronomia, artesanato, hotelaria, transporte, entre outros.

A justificativa do projeto original destaca a necessidade de fornecer informações de qualidade de maneira ágil e precisa para turistas interessados em explorar Pernambuco.

O substitutivo, por sua vez, retira a previsão da criação do aplicativo para smartphones, mantendo apenas o sítio eletrônico, que é mais abrangente. Conforme explica o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, buscou-se "retirar menção a sistema informatizados específicos, que podem tornar rapidamente obsoleta a norma resultante".

O sítio eletrônico servirá como guia turístico virtual, oferecendo informações diversas sobre o Estado de Pernambuco. O substitutivo adiciona detalhes sobre a implementação de recursos interativos e informativos, como mapas e rotas turísticas,

e estabelece parcerias para a atualização constante do conteúdo. Além disso, o substitutivo enfatiza a importância de manter o conteúdo acessível, garantindo uma experiência rica e informativa para os usuários.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa criar um sítio eletrônico, na forma de guia turístico virtual de Pernambuco, apresenta-se alinhada com os princípios constitucionais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado.

O artigo 180 da Constituição Federal enfatiza a promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Dessa forma, ao ampliar a promoção do turismo, a medida em tela contribui para a valorização do trabalho em uma importante fonte de emprego e renda para diversas categorias profissionais no Estado. Além disso, estimula a livre iniciativa, permitindo que mais empreendedores do setor turístico possam se beneficiar e contribuir para a economia local.

Adicionalmente, a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 139, estabelece que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. A proposição atende a este preceito ao democratizar o acesso à informação turística, contribuindo para a elevação do nível de vida e bem-estar da população local. O parágrafo único do mesmo artigo, ao mencionar o incentivo ao desenvolvimento do turismo, reforça a relevância da proposição para a estratégia de desenvolvimento econômico do Estado.

Portanto, resta claro que a aprovação da proposição está em conformidade com os princípios constitucionais de desenvolvimento econômico e social, tornando-se um instrumento importante para o avanço econômico e social do Estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº

1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Pastor Cleiton Collins Deputado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2025

Mário Ricardo  
Presidente  
Favoráveis  
Cayo Albino Abimael SantosRelator(a)

## Parecer Nº 005423/2025

### SUBSTITUTIVO Nº 2/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria da proposição original: Deputado Dannilo Godoy  
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

O projeto pretende instituir, no Estado de Pernambuco, o Programa Rota do Leite, com o objetivo de fortalecer a cadeia produtiva do leite e seus derivados, promovendo medidas para a redução dos custos de produção.

Além disso, busca incentivar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor, bem como promover a capacitação técnica dos produtores para aprimorar a qualidade e eficiência da produção.

Outro foco é a melhoria das condições de logística e infraestrutura, que facilitam o escoamento da produção e garantem maior competitividade ao setor. O incentivo ao associativismo e ao cooperativismo entre os produtores também é uma diretriz.

Por fim, a iniciativa pretende desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção leiteira, promovendo a organização e a especialização do setor em diferentes regiões.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Durante a tramitação da proposição, a Deputada Débora Almeida apresentou a Emenda nº 1/2024, com o intento de detalhar dois objetivos fixados na proposição original:

Proposição original	Proposição com emenda
Art. 2º O Programa Rota do Leite tem os seguintes objetivos: I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados; ..... VI - valorizar a produção do leite de qualidade;	Art. 2º O Programa Rota do Leite tem os seguintes objetivos: I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados, <b>por meio de compras institucionais de leite do Estado em consonância com as prioridades estabelecidas na Lei nº 13.202/2007;</b> ..... VI - valorizar a produção do leite de qualidade, <b>oriundo e beneficiado no Estado de Pernambuco.</b>

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, apresentou substitutivo para incorporar a Emenda nº 01/2024, bem como aperfeiçoar o projeto em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Todavia, a Comissão de Administração Pública, em seu parecer, decidiu por apresentar novo substitutivo, para tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em análise, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, apresenta-se como um instrumento jurídico e econômico de relevância para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco. Através da definição dos objetivos e ações estratégicas, alinha-se diretamente com os princípios estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando princípios como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Nesse sentido, a proposição contribui para a valorização do trabalho humano ao buscar promover tecnologias aplicáveis ao setor leiteiro e valorizar a produção local de leite de qualidade, o que pode resultar em melhores condições de trabalho e remuneração para os produtores locais.

Por outro lado, a Constituição Estadual, em seu artigo 139, enfatiza a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. A proposição está em harmonia com este artigo ao planejar o desenvolvimento econômico do setor leiteiro, que é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Através do incentivo à produção agropecuária e do apoio ao cooperativismo, a iniciativa promove a integração social dos setores menos favorecidos e contribui para a fixação do homem ao campo, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização.

Finalmente, cabe apontar que a política proposta está alinhada com recentes programas federais do segmento, como a Estratégia de Desenvolvimento da Produção de Leite na Agricultura Familiar (Portaria Interministerial MDA/MDS/MAPA nº 5, de 30 de agosto de 2024), que busca incentivar o consumo de leite no país, envolvendo o poder público nas três esferas de governo – União, estados e municípios – e a iniciativa privada. Entre outros aspectos, a estratégia prevê especial atenção ao apoio e ao fomento a cooperativas de produção e distribuição.

Em suma, o projeto representa um avanço para o setor leiteiro em Pernambuco, estando em conformidade com os princípios constitucionais de desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2025

Mário Ricardo  
Presidente  
Favoráveis  
Cayo AlbinoRelator(a) Abimael Santos

## Parecer Nº 005424/2025

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1767/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel  
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do projeto de lei ordinária nº 1767/2024, que pretende alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de lei ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto de lei em análise propõe alterações na Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que estabelece o Programa Estadual de Parceria Público-Privada. As modificações sugeridas buscam introduzir novos dispositivos que incentivem a implementação de Parcerias Público-Privadas (PPP) voltadas para a educação, com ênfase na educação profissionalizante e técnica.

O projeto original estabelece diretrizes para a seleção de projetos de PPP que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico e a inclusão social, promovendo a capacitação profissional e a inserção no mercado de trabalho de grupos vulneráveis, com atenção especial para mulheres vítimas de violência.

Além disso, enfatiza a necessidade de transparência e participação popular na escolha e implementação de projetos, a realização de estudos técnicos para comprovar a viabilidade dos projetos de PPP, a oferta de incentivos fiscais e apoio financeiro às entidades privadas, e a fiscalização e monitoramento contínuo dos contratos de PPP em educação.

Segundo a autora do projeto, a justificativa para a aprovação da lei reside na necessidade de aprimorar a legislação vigente que rege o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, introduzindo medidas que incentivem as PPPs na área da educação. A motivação é fundamentada na compreensão de que a educação é essencial para o desenvolvimento socioeconômico sustentável e a inclusão social.

A autora também destaca a importância de preparar a população para os desafios do mercado de trabalho e de apoiar grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência, por meio de capacitação profissional. A proposição visa estabelecer uma política educacional inclusiva e de alta qualidade, alinhada com as diretrizes de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

Ao apreciar a proposição a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou substitutivo com o objetivo reestruturar o projeto e adequá-lo à Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que estabelece diretrizes gerais para a elaboração legislativa no âmbito estadual. A mudança, contudo, manteve o foco no incentivo às PPPs na área da educação, mas com uma abordagem que reorganiza e especifica as diretrizes para a seleção e implementação de projetos.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa alterar a Lei nº 12.765/2005 para incentivar a implementação de Parcerias Público-Privadas (PPP) focadas na educação, especialmente na educação profissionalizante e técnica, apresenta-se como um instrumento jurídico alinhado aos princípios da ordem econômica e do desenvolvimento social estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual de Pernambuco.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social.

Assim, a proposição em questão se alinha a este artigo ao promover a capacitação profissional e a inserção no mercado de trabalho de grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência, contribuindo para a valorização do trabalho humano e para a redução das desigualdades sociais.

Por sua vez, a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o compromisso do Estado e dos Municípios com o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social.

Nesse sentido, a proposta em discussão atende a este compromisso ao planejar o desenvolvimento econômico por meio do incentivo à educação. A ênfase na educação profissionalizante e técnica está alinhada com o inciso III do mesmo artigo, que incentiva a difusão do conhecimento científico e tecnológico.

A proposição também promove a integração social dos setores menos favorecidos, em conformidade com o inciso I, alínea b, do artigo 139 da Constituição Estadual, ao combater as causas da pobreza e promover a capacitação profissional.

Em suma, a proposição representa um avanço significativo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, pois está fundamentada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano, livre iniciativa, justiça social, desenvolvimento econômico e turismo.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao projeto de lei ordinária nº 1767/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de lei ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2025

Mário Ricardo  
Presidente  
Favoráveis  
Cayo Albino Abimael SantosRelator(a)

## Parecer Nº 005425/2025

### SUBSTITUTIVO Nº 2/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dar outras providências. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Gilmar Junior Deputado.

A proposta original buscava visa instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo Monkeypox (MPXV), definindo orientações para serviços de saúde, profissionais da área e práticas preventivas, objetivos específicos, diretrizes, protocolos, cuidados para população vulnerável, entre outros.

A justificativa do projeto original enfatiza a necessidade urgente de uma política eficaz devido ao avanço da doença e à recomendação da Organização Mundial da Saúde para combater o vírus mpox.

O substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, buscou adequar a redação original às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Além disso, buscou reduzir o detalhamento sobre as regras de combate ao vírus, ressaltando que a redação original apontava “até o montante de horas de observação de usuários do sistema de saúde”. A referida Comissão defendeu que a experiência obtida com a pandemia do Coronavírus ensinou que a agilidade na alteração de diretrizes é fundamental para o manejo adequado de situações complexas.

Tomando por base a nova redação da propositura, a Comissão de Administração Pública apresentou o substitutivo nº 02/2024, agora em análise para emissão de parecer. Ele propõe adequar a terminologia ao preconizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), abolindo a terminologia “variola dos macacos (monkeypox)” e passando a adotar o termo “mpox”.

No parecer que deu origem ao substitutivo, é explicado que essa alteração foi motivada por diversos episódios de racismo e de agressões e mortes de animais durante o surto da doença no início de 2022.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa estabelecer uma Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco, apresenta-se como uma medida estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Estado. Ela propõe uma abordagem integrada e detalhada, que não apenas atende às necessidades imediatas de saúde pública, mas também se alinha com os princípios econômicos e sociais estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

Primeiramente, ao considerar os princípios econômicos da Constituição Federal, especificamente no artigo 170, observa-se que a proposição contribui para a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, ao promover a saúde como um elemento essencial para a produtividade e bem-estar dos cidadãos.

A proposta também está em consonância com os princípios econômicos da Constituição Estadual, especialmente no artigo 139. Por meio do planejamento e incentivo ao desenvolvimento econômico, a política proposta promove a elevação do nível de vida e bem-estar da população, abordando diretamente as causas da pobreza e fatores de marginalização por meio da saúde pública eficiente.

Em suma, a aprovação da proposição não apenas atende a uma necessidade de saúde pública, mas também promove o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, de acordo com os princípios fundamentais das Constituições Federal e Estadual. Portanto, recomenda-se a aprovação do substitutivo, considerando seus benefícios e seu alinhamento com os objetivos de desenvolvimento sustentável e inclusivo do Estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Gilmar Junior Deputado.

<b>Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Março de 2025</b>		
	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Cayo AlbinoRelator(a)		Abimael Santos

## Resultados

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2025

#### DISTRIBUIÇÃO

##### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2547/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da compra de produtos químicos destinados ao controle de pragas em condomínios e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2548/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz** (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização, Acolhimento e Proteção dos Profissionais de Segurança Pública de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza os estabelecimentos que especifica a impedir o ingresso ou a permanência de consumidor portando arma de fogo no âmbito do Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações policiais, civil e militar, do Estado de Pernambuco).
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2551/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais que o governo poderá adotar em caso de greve em serviço público essencial).
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2552/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Veda qualquer política de incentivo ao uso de drogas).
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação).

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição infantil às autoridades da área da saúde pública, assistência social e educação no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Brega Funk).
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 2557/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual, para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros).
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 2558/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre o cancelamento de serviços pela Internet).
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 2560/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em shows ou eventos artísticos que façam apologia ou menção elogiosa a crime, criminoso ou organização criminosa).
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 2561/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Determina a prioridade no atendimento e acesso a transfusão sanguínea para pacientes com Talassemia em Pernambuco).
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 2562/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exibição, indicação ou divulgação da localização de blitz, operações policiais e fiscalizações de trânsito por aplicativos de GPS e navegação do Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Determina aos supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida).
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 2565/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Determina a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças lactentes, nas condições que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 2566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Segurança Integrada em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento e Estabelecimentos de Saúde assemelhados da Rede Estadual de Saúde em Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece condições para a transferência de parte do ICMS para os municípios que contribuam com métodos, entidades e instituições que atendem crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista).
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 2568/2025, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas por hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos afins, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 2569/2025, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Assegura prioridade de atendimento em serviços públicos e privados para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio do aplicativo de mensagem instantânea digital, por agências públicas do Estado de Pernambuco, para garantir acessibilidade às pessoas cegas, e dá outras providências).
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 2571/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico para estudantes da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza a criação do Auxílio PE Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados).
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva - FOP na triagem Neonatal em Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os riscos associados às apostas online no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 2578/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Vida e o Combate ao Aborto em Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de proibir o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 2580/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Institui o Sistema QR Code de Informações sobre os Serviços de Turismo e Cultura junto a monumentos turísticos e culturais do Estado de Pernambuco).
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Determina a obrigatoriedade de instalação de placas informativas nas entradas de cidades, acessíveis por rodovias estaduais, contendo o endereço e telefone do hospital de referência ou unidade de saúde do município).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que cria o institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que promovam a apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiárias).  
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 2586/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar aos usuários o direito de pagar a passagem de transporte por meio do Pix).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil em que haja, promoção, incentivo ou apologia ao crime organizado e ao uso de drogas ilícitas).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**42. Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**43. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**44. Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de informações voltadas à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos das escolas da rede pública de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**45. Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Reconhece o Futmesa como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à prática no âmbito do Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**46. Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**47. Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece diretrizes para o emprego de sistemas de monitoramento de vídeo em imóveis alugados por temporada no Estado de Pernambuco em plataformas digitais).  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**48. Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para proibir a contratação pela Administração Pública de pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário).  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**49. Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes, com foco especial no atendimento a crianças, jovens e adolescentes no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**50. Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Lei de Acesso a Informação do Governo de Pernambuco, e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**51. Projeto de Lei Ordinária nº 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.713, de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de vedar o descarte de alimentos, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços).  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**52. Projeto de Lei Ordinária nº 2602/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.314, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar os dados que devem constar na notificação de que trata a Lei).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**53. Projeto de Lei Ordinária nº 2603/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre período mínimo para check-out).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**54. Projeto de Lei Ordinária nº 2604/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece medidas para facilitar e ampliar o acesso eletrônico dos pacientes e seus representantes legais aos seus prontuários médicos no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**55. Projeto de Lei Ordinária nº 2605/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a exames de ultrassonografia da tireoide e biópsias em casos suspeitos, especialmente para populações de baixa renda no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**56. Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer linhas de ação).  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**57. Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**58. Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre a proibição da devolução de animais adquiridos através de adoção).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**59. Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Altas Temperaturas em Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**60. Projeto de Lei Ordinária nº 2611/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre o fomento a inovação tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologias emergentes no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**61. Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**62. Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**63. Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**64. Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos impactos das apostas virtuais no Estado de Pernambuco).  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

## II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 2559/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Inscreve o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**2. Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**3. Projeto de Resolução nº 2606/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a "Confederação Suíça").  
**Distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

## DISCUSSÃO

## I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.)

**Relatoria: Deputado Romero Albuquerque**

**Na ausência foi distribuído para o Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de remição da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.)

**Relatoria: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Obriga o governo estadual a divulgar informações sobre o direito à indenização por danos causados aos veículos de proprietários em decorrência de falta de manutenção das rodovias, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado de Pernambuco, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado.)

**Relatoria: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: retirado de pauta**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado Joaquim Lira**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco .)

**Relatoria: Deputado Mário Ricardo**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Redistribuído ao Deputado Edson Vieira**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação.)

**Relatoria: Deputado William Brígido**

**Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.)

**Relatoria: Deputado Joaquim Lira**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado William Brígido**

**Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Obriga a disponibilização da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Dispensa o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco..)

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo** (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Renato Antunes**

**Redistribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção..)

**Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde)

**Relatoria: Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.)

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão.)

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco)

**Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Redistribuído ao Deputado Edson Vieira**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Rodrigo Farias**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco).

**Relatoria: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista).

**Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações sobre a história de sucesso de mulheres na ciências e com desenvolvimento de práticas de liderança).

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos).

**Relatoria: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: retirado de pauta**

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco).

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé).

**Relatoria: Deputado Mário Ricardo**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado).

**Relatoria: Deputado Mário Ricardo**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados**

## II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 2462/2025, de autoria do Deputado Cleber Chaparral** (Ementa: Submete a indicação da Vaquejada de Surubim, realizada no Parque J. Galdino, no município de Surubim, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

**Relatoria: Deputado Edson Vieira**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

**2. Projeto de Resolução nº 2502/2025, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco** (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor WALBER ALLAN SANTANA, para o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.).

**Proposição sujeita ao disposto no art. 336, II, da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 - Regimento Interno**

**Relatoria: Deputado**

**Resultado da votação: retirado de pauta em virtude da desconsideração da indicação conforme exposto no ofício nº 029/2025 – GG/PE, da Exma. Sra. Governadora do Estado.**

**3. Projeto de Resolução nº 2559/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Inscreve o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

**Relatoria: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.**

## III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023,** de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02/2024 de autoria da comissão de administração pública**

**2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023,** de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputado William Brígido**

**Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02/2024 de autoria da comissão de administração pública**

**3. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024,** de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02/2024 de autoria da comissão de administração pública**

**4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024,** de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências..)

**Relatoria: Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02/2024 de autoria da comissão de administração pública**

## IV) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

**1. Sabatina do Senhor WALBER ALLAN SANTANA,** pessoa indicada pela Governadora do Estado para ocupar o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

**Retirada de pauta em virtude da desconsideração da indicação conforme exposto no ofício nº 029/2025 – GG/PE, da Exma. Sra. Governadora do Estado.**

EXTRAPAUTA
DISCUSSÃO:

**I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”**

**1) Projeto de Resolução,** de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos).

**Aprovada a dispensa do requisito da residência**

**2) Projeto de Resolução,** de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Sua Excelência Reverendíssima Dom José Vicente, bispo da Diocese de Salgueiro)

**Aprovada a dispensa do requisito da residência**

Recife, 11 de março de 2025.
Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2025

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2565/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Determina a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças lactentes, nas condições que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece condições para a transferência de parte do ICMS para os municípios que contribuam com métodos, entidades e instituições que atendem crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza a criação do Auxílio PE Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2586/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para proibir a contratação pela Administração Pública de pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Lei de Acesso à Informação do Governo de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Cayo Albino.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 2604/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece medidas para facilitar e ampliar o acesso eletrônico dos pacientes e seus representantes legais aos seus prontuários médicos no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Cayo Albino.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 2605/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a exames de ultrassonografia da tireoide e biópsias em casos suspeitos, especialmente para populações de baixa renda no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Cayo Albino.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.**

## DISCUSSÃO

### I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024,** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relator: Deputado Eriberto Filho.**

Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

### II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 02/2024,** de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024,** de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.)

**Regime de urgência.**

**Relator: Deputado Diogo Moraes.**

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**2. Substitutivo nº 01/2024,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 846/2023 e 1437/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023,** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023,** de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.**

Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**3. Substitutivo nº 01/2025,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023,** de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima.)

**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**4. Substitutivo nº 01/2025,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024,** de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Socorro Pimentel.**

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

Recife, 11 de março de 2025.

Deputado Antonio Coelho  
Presidente

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2562/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exibição, indicação ou divulgação da localização de blitz, operações policiais e fiscalizações de trânsito por aplicativos de GPS e navegação do Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2565/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Determina a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças lactentes, nas condições que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Segurança Integrada em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento e Estabelecimentos de Saúde assemelhados da Rede Estadual de Saúde em Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece condições para a transferência de parte do ICMS para os municípios que contribuam com métodos, entidades e instituições que atendem crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2568/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas por hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos afins, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2569/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Assegura prioridade de atendimento em serviços públicos e privados para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio do aplicativo de mensagem instantânea digital, por agências públicas do Estado de Pernambuco, para garantir acessibilidade às pessoas cegas, e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 2571/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico para estudantes da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza a criação do Auxílio PE Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva - FOP na triagem Neonatal em Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os riscos associados às apostas online no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 2578/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Vida e o Combate ao Aborto em Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de proibir o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 2580/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Institui o Sistema QR Code de Informações sobre os Serviços de Turismo e Cultura junto a monumentos turísticos e culturais do Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Determina a obrigatoriedade de instalação de placas informativas nas entradas de cidades, acessíveis por rodovias estaduais, contendo o endereço e telefone do hospital de referência ou unidade de saúde do município);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que cria o institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que promovam a apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiárias);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 2586/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado de Pernambuco);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar aos usuários o direito de pagar a passagem de transporte por meio do Pix);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil em que haja, promoção, incentivo ou apologia ao crime organizado e ao uso de drogas ilícitas);  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2025

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de informações voltadas à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos das escolas da rede pública de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Reconhece o Futmesa como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à prática no âmbito do Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para proibir a contratação pela Administração Pública de pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes, com foco especial no atendimento a crianças, jovens e adolescentes no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Lei de Acesso a Informação do Governo de Pernambuco, e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.713, de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de vedar o descarte de alimentos, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 2602/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.314, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados de confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar os dados que devem constar na notificação de que trata a Lei).

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 2604/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece medidas para facilitar e ampliar o acesso eletrônico dos pacientes e seus representantes legais aos seus prontuários médicos no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 2605/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a exames de ultrassonografia da tireoide e biópsias em casos suspeitos, especialmente para populações de baixa renda no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer linhas de ação);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre a proibição da devolução de animais adquiridos através de adoção);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**42. Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Altas Temperaturas em Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**43. Projeto de Lei Ordinária nº 2611/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre o fomento a inovação tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologias emergentes no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**44. Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**45. Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com atuadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**46. Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**47. Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos impactos das apostas virtuais no Estado de Pernambuco).

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

## DISCUSSÃO

### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento);

**Relatoria: Deputado Rodrigo Farias**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco);

**2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024);

**2.2 Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024);

**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal e das Emendas modificativa nº 1 e supressiva nº 2 da CCLJ**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências);

**Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer).

**Relatoria: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados.**

### II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade);

**Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política);

**Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1 da CCLJ**

**3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades).

**Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

EXTRAPAUTA
DISCUSSÃO

### I. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA:

**1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias).

**Relatoria: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 11 de março de 2025.
Deputado Waldemar Borges Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2025

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa:Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de proibir a contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em escalas de trabalho que permitam apenas um dia de repouso semanal);

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa:Institui requisitos para a promoção de acessibilidade nas praias do Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2474/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa:Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento gratuito de orçamento nos serviços de assistência técnicas e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa:Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim vedar cobranças por perda de tíquetes ou cartão de estacionamento descartáveis ou não reutilizáveis);

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa:Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados);

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Fé Frei Damião);

**Distribuído ao Deputado Cayo Albino**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa:Institui a Política Estadual de Incentivos à Inovação Empresarial e Industrial de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Cayo Albino**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Cayo Albino**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa:Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, para incluir as linhas de ação dessa Política e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Cayo Albino**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa:Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida e neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Cayo Albino**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa:Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescer dispositivo para o cancelamento de passagens de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de forma online);

**Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 2557/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual, para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros);

**Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 2562/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exibição, indicação ou divulgação da localização de blitz, operações policiais e fiscalizações de trânsito por aplicativos de GPS e navegação do Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Determina aos supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida);

**Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 2580/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Institui o Sistema QR Code de Informações sobre os Serviços de Turismo e Cultura junto a monumentos turísticos e culturais do Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos);

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que cria o institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que promovam a apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar aos usuários o direito de pagar a passagem de transporte por meio do Pix);

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil em que haja, promoção, incentivo ou apologia ao crime organizado e ao uso de drogas ilícitas);

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece diretrizes para o emprego de sistemas de monitoramento de vídeo em imóveis alugados por temporada no Estado de Pernambuco em plataformas digitais);

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para proibir a contratação pela Administração Pública de pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário);

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.713, de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de vedar o descarte de alimentos, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços);

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 2603/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre período mínimo para check-out);

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição);

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 2611/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre o fomento a inovação tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologias emergentes no Estado de Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Pernambucano Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação);

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal no transporte público do Estado do Pernambuco);

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco).

**Distribuído ao Deputado Edson Vieira**

## DISCUSSÃO

### PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a entrada gratuita para crianças com menos de 12 (doze) anos nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco)

**Relatoria: Em redistribuição. Redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados.**

**2. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023) ao **Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário acompanhe a realização de consultas do seu animal);

**Relatoria: Em redistribuição. Redistribuído ao Deputado Cayo Albino que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da Subemenda modificativa apresentada por este Colegiado.**

**3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco” e dá outras providências)

**Relatoria: Deputado Edson Vieira. Na ausência, redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados.**

**4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy** (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco);

**Relatoria: Em redistribuição. Redistribuído ao Deputado Cayo Albino que o aprovou à unanimidade dos Deputados.**

**5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências)

**Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência, redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados.**

**6. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências);

**Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência, redistribuído ao Deputado Cayo Albino que o aprovou à unanimidade dos Deputados.**

## INFORMES

Audiência Pública solicitada pelo Deputado Abimael Santos sobre a fiscalização dos transportes intermunicipais pela EPTI no estado de Pernambuco no dia 02/04/2025, às 10h00, no auditório Ênio Guerra;

Recife, 11 de março de 2025.

Deputado Mário Ricardo  
Presidente

# Atas de Comissões

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE FEVEREIRO DE 2025.

Às 10h (dez horas) do dia dezoito (18) de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Diogo Moraes (PSB) e o Deputado Junior Matuto (PSB); além do Deputado Waldemar Borges (PSB), não membro desta Comissão. Constatado o quórum regimental, o Deputado Antonio Coelho declarou aberta a reunião e colocou em discussão e votação a Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para Eleição da Presidência e Vice-Presidência para o Segundo Biênio da 20ª Legislatura realizada no dia quinze (15) de fevereiro de 2025. Após a votação, a ata foi aprovada pela maioria dos parlamentares presentes, tendo a Deputada Débora Almeida registrado seu voto contrário. Em sequência, o Presidente da Segunda Comissão passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida e do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir que o repasse de recursos para organizações da sociedade civil não sofra descontinuidade em ano eleitoral.), distribuída ao Deputado Diogo Moraes, a pedido; Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Fé Frei Damião.), designada como relatora a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivos à Inovação Empresarial e Industrial de Pernambuco.), designado como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2503/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado na Rua Jacira, nº 264, Bairro de Afogados, Recife, Pernambuco.), designado como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2504/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Modifica a estrutura organizatório-funcional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante a transformação de cargos do quadro de pessoal.), relatoria avocada pelo Presidente Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, que modifica a denominação da Assessoria Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cria sua estrutura orgânica e dá outras providências, a fim de alterar a função de Chefia Adjunta da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), designado como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Pernambuco.), designado como relator o Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os Terminais Rodoviários e Aeroportos no Estado de Pernambuco, possuam cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas com obesidade.), designado como relator o Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece critérios para a concessão de auxílio-moradia às famílias deslocadas de suas residências em razão de inundações e incêndios e outros desastres e em áreas de risco no Estado de Pernambuco.), designado como relatora a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2543/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Sistema de Notificação Automática da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designado como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2551/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais que o governo poderá adotar em caso de greve em serviço público essencial.), designado como relator o Deputado Diogo Moraes. Encerrada a distribuição, o Presidente Antonio Coelho prosseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar – Pedro Índio), tendo como relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhada pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2503/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado na Rua Jacira, nº 264, Bairro de Afogados, Recife, Pernambuco), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2504/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a estrutura organizatório funcional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante a transformação de cargos do quadro de pessoal), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, que passou a presidência ao Deputado Diogo Moraes e apresentou parecer favorável ao projeto. Durante a discussão, a Deputada Débora Almeida pontuou sua preocupação quanto à extinção de cargos que atuariam em Comarcas no interior do Estado e questionou se o Tribunal de Justiça havia demonstrado qual seria o impacto das alterações propostas. Em resposta, o Deputado Antonio Coelho informou que o Tribunal de Justiça emitiu uma declaração alegando que não haveria impacto financeiro. Após os esclarecimentos, o parecer do relator foi aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes e o Deputado Antonio Coelho retomou a condução dos trabalhos; Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, que modifica a denominação da Assessoria Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cria sua estrutura orgânica e dá outras providências, a fim de alterar a função de Chefia Adjunta da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Antonio Coelho agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos. Do que, para constar, eu, Felipe Cabral de Mello Maia, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 18 (dezoito) de fevereiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Waldemar Borges, os Deputados Antonio Coelho, Coronel Alberto Feitosa e Junior Matuto, membros titulares, e os Deputados Débora Almeida e Diogo Moraes, membros suplentes. O Deputado Waldemar Borges, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimento todos os Deputados presentes, saudou todos que acompanhavam a reunião pelas redes sociais da Assembleia e pela TV Alepe, todo corpo técnico e imprensa. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da reunião ordinária do dia 17.12.2024 e da ata da última reunião, realizada no dia 15.02.2025. A Deputada Débora Almeida contestou a ata da reunião do dia 15 de fevereiro de 2025. A ata do dia 17.12.2024 foi aprovada pela unanimidade dos Deputados e a ata do dia 15.02.2025 foi aprovada pela maioria dos Deputados com voto contrário da Deputada Débora Almeida. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida e do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, com tramitação conjunta com os Projetos de Lei Ordinária nº 2465/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2025, de autoria do Deputado William Brígido e Projeto de Lei Ordinária nº 2496/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuídos ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2025, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2469/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2492/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2503/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2504/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2025, de autoria do Deputado Antonio Moraes. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2515/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2517/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2521/2025, de autoria do Deputado João de Nadege. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, de autoria do Deputado João de Nadege. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2523/2025, de autoria do Deputado João de Nadege. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2524/2025, de autoria do Deputado João de Nadege. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadege. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2528/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2534/2025, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2536/2025, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2537/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2538/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2541/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2543/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2544/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2547/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2557/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2560/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2561/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Junior Matuto. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes, com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados com abrangência da Emenda Supressiva nº 01 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados com abrangência da Emenda Modificativa nº 01 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes. O Deputado Coronel Alberto Feitosa declarou seu voto contrário ao projeto. afirmou que esse tipo de atividade, sobretudo na população, leva ao entendimento da liberação da cannabis. Apenas o nome medicinal não deixa esclarecido e, no seu entendimento, não só o álcool, como a própria maconha leva para um caminho no qual as pessoas enveredem para a dependência química. Continuou dizendo que as famílias e o próprio Estado sabem como é dilacerador para o seio familiar e para a sociedade uma pessoa viciada e dependente química. Aprovado por maioria dos Deputados com voto contrário do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2503/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2504/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado. Relatoria: Deputado Antonio Coelho. A Deputada Débora Almeida, em sua fala, afirmou que desejava fazer algumas ponderações no âmbito Comissão de Administração Pública, que tem como competência analisar exatamente a prestação do serviço público à população. Demonstrou sua preocupação com o respectivo projeto, no qual são extintos 72 cargos efetivos de analista e técnico judiciário. Há cargos de analistas de psicólogo, assistente social, psiquiatra e também de técnicos judiciários. Relatou que nas comarcas do interior do Estado de Pernambuco existe uma deficiência de funcionários, inclusive suprida com funcionários municipais cedidos à estrutura do Tribunal de Justiça. Disse que via com muita preocupação a extinção destes cargos, principalmente porque existe um concurso que está vigorando até o final do mês de fevereiro. Finalizou dizendo que seria muito importante ter a informação do Tribunal de Justiça se haverá esse prejuízo nas atividades das comarcas, principalmente no interior do Estado. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado. Relatoria: Deputada Débora Almeida. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Pela rejeição do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ e aprovação Substitutivo nº 02 deste colegiado. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ;

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Relatoria: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 de autoria da CCLJ. O Deputado Waldemar Borges, Presidente do Colegiado, antes de terminar a reunião comunicou que as reuniões ordinárias da Comissão de Administração Pública serão realizadas às terças-feiras, às 10h30min, após as reuniões da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Não havendo mais nada a tratar, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2024.****A REEDIÇÃO DA CARTILHA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

AOS VINTE E CINCO DIAS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, ÀS QUATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, POR SOLICITAÇÃO DO SEU PRESIDENTE, DEPUTADO WALDEMAR BORGES, REALIZOU UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA, NO PLENARINHO III, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, QUE TEVE COMO OBJETIVO ATUALIZAR A CARTILHA, LANÇADA EM DOIS MIL E DEZESSETE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, UMA VEZ QUE A LEI FEDERAL Nº 12.318/2010 QUE TRAZ DA QUESTÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL FOI ALTERADA PELA LEI Nº 14.340/2022, PARA INCORPORAR MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E SUPERAR LACUNAS EXISTENTES. O PRESIDENTE WALDEMAR BORGES CUMPRIMENTO TODOS OS PRESENTES E OS QUE ESTAVAM ACOMPANHANDO A AUDIÊNCIA PELAS REDES SOCIAIS E PELA TV ALEPE E DEU INÍCIO AOS TRABALHOS COM A MESA COMPOSTA PELO EX-DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO; A REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EMÍLIA QUEIROZ; A REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, STEPHANIE AZEVEDO; O REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JUIZ EDMILSON CRUZ JÚNIOR; A DEFENSORA PÚBLICA MARIA LUIZA RAMOS VIEIRA SANTOS; A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, LUCIANA PRADO; A REPRESENTANTE DA ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, ANDRÉIA KEUST; A REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, VIRGÍNIA NEVES BAPTISTA; O PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO, GUSTAVO VENTURA, E A PROCURADORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO JULIENE VIANA, QUE COORDENOU A PRIMEIRA EDIÇÃO DA CARTILHA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL. SEGUNDO O PRESIDENTE, O EVENTO TEVE A FINALIDADE DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PROBLEMA E DEBATER AS PUNIÇÕES RELACIONADAS. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES AGRADECEU A TODAS E TODOS PELA PARTICIPAÇÃO E PASSOU A PALAVRA AO EX-DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, QUE COORDENOU A EDIÇÃO DA PRIMEIRA CARTILHA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, SENDO AUTOR DA LEI ESTADUAL 15.447/2014, QUE PREVÊ A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL PARA A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES, COMO TAMBÉM NOS SITES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. O EX-DEPUTADO RESSALTOU SUA SATISFAÇÃO PELO RECONHECIMENTO AO TRABALHO QUE REALIZOU NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E AO TRABALHO CONJUNTO DESENVOLVIDO PARA A CRIAÇÃO DA PRIMEIRA CARTILHA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESTACOU AINDA QUE A CRIAÇÃO DA LEI, DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUIU A SEMANA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, VISOU PROMOVER UMA DISCUSSÃO MAIS APROFUNDADA SOBRE O TEMA. ELE ENFATIZOU TAMBÉM ASPECTOS DA PRIMEIRA CARTILHA, OBSERVANDO QUE O MATERIAL É APRESENTADO DE FORMA LÚDICA. ELE MENCIONOU AINDA COMO A ALIENAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL, ESPECIALMENTE PARA ADOLESCENTES EM FASE DE AUTOCONHECIMENTO, E A IMPORTÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO DA CARTILHA PARA REFLETIR A REALIDADE ATUAL, RESSALTANDO QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL É UM CRIME GRAVE. ELE CONCLUIU, AGRADECENDO A TODAS E TODOS PELO APOIO E ELOGIANDO A OAB POR TER PROVOCADO A AUDIÊNCIA PÚBLICA. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE PASSOU A PALAVRA PARA EMÍLIA QUEIROZ QUE APONTOU QUE O CONVITE FOI UMA OPORTUNIDADE DE PRESTAR RECONHECIMENTO AO TRABALHO DO EX-DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, QUE INICIOU A DEFESA DO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NA ALEPE. A REPRESENTANTE DA OAB RESSALTOU TAMBÉM A CONTRIBUIÇÃO DE FERNANDO RIBEIRO LINS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE PERNAMBUCO, QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE. EMÍLIA QUEIROZ FEZ REFERÊNCIA AO APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS. ELA EXPLICOU QUE, COMO ADVOGADA DE FAMÍLIA COM QUASE VINTE ANOS DE EXPERIÊNCIA, TEVE UM CASO SIGNIFICATIVO EM QUE DIAGNOSTICOU A SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO. O QUE A LEVOU A ESTUDAR PROFUNDAMENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL. DESTACOU QUE, NO BRASIL, O FENÔMENO É RECONHECIDO COMO ALIENAÇÃO PARENTAL E NÃO COMO UMA SÍNDROME, E QUE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FOI ALTERADA EM DOIS MIL E VINTE E DOIS PARA INCLUIR O DEPOIMENTO ACOLHEDOR E OUTRAS MODIFICAÇÕES IMPORTANTES. EMÍLIA QUEIROZ RESSALTOU O SIGNIFICADO DE ATUALIZAR A CARTILHA, MENCIONOU O SUCESSO DA EDIÇÃO ANTERIOR E SUGERIU CAPACITAR PROFESSORES E GESTORES ESCOLARES EM PERNAMBUCO, OFERECENDO O APOIO CONTÍNUO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A ATUALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA CARTILHA. O PRESIDENTE WALDEMAR BORGES APROVEITOU PARA REGISTRAR A PRESENÇA DE RAFAEL COSTA E DE EDIVALDO OLIVEIRA, PASSANDO EM SEGUIDA A FALAR PARA JULIENE VIANA, QUE INICIOU DESTACANDO O VALOR DO TRABALHO MULTIDISCIPLINAR NA ELABORAÇÃO DA CARTILHA. ELA MENCIONOU A EXPERIÊNCIA POSITIVA COM AS CARTILHAS ANTERIORES, COMO A DO AUTISMO E A DA SÍNDROME DE DOWN, E RESSALTOU QUE A PRIMEIRA VERSÃO DA CARTILHA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL FOI CRIADA COM O OBJETIVO DE SER PRÁTICA E ACESSÍVEL, EVITANDO TEXTOS DENSOS E OFERECENDO INFORMAÇÕES VALIOSAS DE FORMA DIRETA. JULIENE VIANA ELOGIOU O TRABALHO DE LETÍCIA SANTIAGO, UMA JOVEM DESENHISTA QUE ELABOROU AS ARTES DA CARTILHA E SALIENTOU O MÉRITO DE APRESENTAR UM EXEMPLO POSITIVO DE PAIS SEPARADOS SEM ALIENAÇÃO PARENTAL. ENFATIZOU A PROFUNDIDADE E OS PROBLEMAS EMOCIONAIS ASSOCIADOS À ALIENAÇÃO PARENTAL E DEFENDEU A INCLUSÃO DESSE TEMA NA EDUCAÇÃO BÁSICA. ELA SUBLINHOU QUE O PAPEL DO LEGISLATIVO VAI ALÉM DA CRIAÇÃO DE LEIS, ABRANGENDO O COMPROMISSO COM POLÍTICAS PÚBLICAS E SUGERIU A MOBILIZAÇÃO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES, COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA. A PROCURADORA LEMBROU A EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM A ESCOLA DO LEGISLATIVO E O VALOR DE CAPACITAR PROFESSORES, OFERECENDO APOIO CONTÍNUO E SUGERINDO A COLABORAÇÃO PARA POTENCIALIZAR O IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À ALIENAÇÃO PARENTAL. A DEFENSORA PÚBLICA MARIA LUIZA RAMOS OFERECERAM OS SERVIÇOS DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PARA A DIVULGAÇÃO DA CARTILHA. ELA ENFATIZOU QUE A DEFENSORIA TEM UMA VASTA EXTENSÃO QUE ALCANÇATÉ OS LOCAIS MAIS REMOTOS. EM NOME DO DIRETOR DA ESCOLA, DESTACOU AINDA A RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DO NÍVEL MÉDIO PARA GARANTIR QUE A CARTILHA SEJA BEM COMPREENDIDA, LEVANDO EM CONTA AS EXPERIÊNCIAS E REALIDADES DOS ALUNOS E ALUNAS. ELA REGISTROU QUE A COMUNICAÇÃO DEVE SER FEITA EM UMA LINGUAGEM ACESSÍVEL. SEGUNDO ELA, A DEFENSORIA OFERECERÁ CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA DEFENSORES E INCLUIRÁ O ESTUDO DA CARTILHA EM SUA PROGRAMAÇÃO ANUAL PARA ASSEGURAR QUE O CONHECIMENTO CHEGUE A TODAS E TODOS EM UMA LINGUAGEM COMPREENSÍVEL. O PRESIDENTE WALDEMAR BORGES PASSOU ENTÃO A PALAVRA PARA O MAGISTRADO EDMILSON CRUZ JÚNIOR QUE AGRADECEU O CONVITE EM NOME DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, RICARDO PAES BARRETO, E DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIAL, JORGE AMÉRICO. ELE ENFATIZOU A IMPORTÂNCIA DA CARTILHA E A NECESSIDADE DE APOIO, TANTO PARA AS VÍTIMAS QUANTO PARA OS AGRESSORES, RESSALTANDO QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL SEMPRE EXISTIU, MAS QUE A LEI DE DOIS MIL E DEZ TROUXE O RESPALDO JURÍDICO NECESSÁRIO. COMENTOU DIVERSOS CASOS EM SUA EXPERIÊNCIA COMO JUIZ, INCLUINDO SITUAÇÕES EM QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL ERA PRATICADA POR PESSOAS QUE NÃO ERAM OS PAIS, E RESSALTOU A SÉRIEIDADE DE NÃO PUNIR APENAS, MAS TAMBÉM OFERECER APOIO PSICOSSOCIAL PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS NAS CRIANÇAS. O JUIZ PROPÓS A IDEIA DE UTILIZAR PODCASTS E VÍDEOS CURTOS PARA DIVULGAR INFORMAÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E OUTRAS QUESTÕES IMPORTANTES. LOGO APÓS, LUCIANA PRADO SE APRESENTOU COMO COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO À MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DESTACANDO SUA EXPERIÊNCIA COMO PROMOTORA DE JUSTIÇA E DELEGADA DE POLÍCIA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPARTILHOU EXPERIÊNCIAS MARCANTES, RESSALTANDO A COMPLEXIDADE DOS CASOS DE ABUSO SEXUAL E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA NA JUSTIÇA FAMILIAR. ELA TAMBÉM FRISOU A RELEVÂNCIA DA CELERIDADE NOS PROCESSOS ENVOVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRITICOU A RECENTE MODIFICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, SUGERINDO QUE SERIA BENEFÍCIO DISCUTIR A RESSIGNIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DE GÊNERO E PARENTALIDADE. ENFATIZOU A NECESSIDADE DE APOIO PSICOLÓGICO ADEQUADO PARA PREVENIR CONDUTAS ALIENADORAS E DESTACOU QUE TANTO MÃES QUANTO PAIS DEVEM ASSUMIR RESPONSABILIDADES EQUITATIVAS NA CRIAÇÃO DOS FILHOS. ANDRÉIA KEUST, JUIZA DO TRABALHO, CONTOU SEU ENVOLVIMENTO COM A COMISSÃO DE SAÚDE MENTAL NA ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E O DESTAQUE DE ENTENDER A ALIENAÇÃO PARENTAL QUE, SEGUNDO ELA, DEIXA FERIDAS PROFUNDAS E DURADOURAS DO PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO. A MAGISTRADA REGISTROU A NECESSIDADE DE ATUALIZAR E AMPLIAR A CARTILHA SOBRE O TEMA, MENCIONANDO A IMPORTÂNCIA DE UTILIZAR PODCASTS E PALESTRAS. DESTACOU AINDA QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL PODE RESULTAR EM VÁRIOS PROBLEMAS SOCIAIS,

COMO O ADOECIMENTO PROFISSIONAL, ASSÉDIO E BULLYING NAS ESCOLAS. JÁ VIRGÍNIA NEVES BATISTA, AO REPRESENTAR A COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A COMISSÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA EM PERNAMBUCO, RESSALTOU QUE OS MOVIMENTOS CONTRÁRIOS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FREQUENTEMENTE PARTEM DE UMA PREMISSA ERRÔNEA, AO ALEGAR QUE A LEI PROTEGE ABUSADORES, ARGUMENTANDO QUE, NA VERDADE, A LEI BUSCA GARANTIR UM CONVÍVIO FAMILIAR SAUDÁVEL E PROTEGER OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONFORME O ARTIGO Nº 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELA DESTACOU A EVOLUÇÃO DOS PAPÉIS PARENTAIS, COM A MUDANÇA CULTURAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA E A DIVISÃO IGUALITÁRIA DAS RESPONSABILIDADES, OBSERVANDO QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL, MUITAS VEZES, RESULTA EM DANOS PROFUNDOS ÀS CRIANÇAS, COMO TRANSTORNOS EMOCIONAIS E PROBLEMAS DE APRENDIZADO. ELA DEFENDEU QUE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É ESSENCIAL PARA ASSEGURAR O DIREITO DAS CRIANÇAS AO CONVÍVIO EQUILIBRADO COM AMBOS OS PAIS. A PSICÓLOGA STEPHANIE AZEVEDO, REPRESENTANDO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, AGRADECEU O CONVITE E EXPRESSOU SUA SATISFAÇÃO AO PERCEBER O COMPROMETIMENTO COM A TEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, DESTACANDO O VALOR DOS MATERIAIS PRODUZIDOS, COMO A CARTILHA, QUE ELA CONSIDEROU BEM ELABORADA E ACESSÍVEL. ELA ENFATIZOU O POTENCIAL DO MATERIAL PARA ALCANÇAR OS ESTUDANTES, QUE SÃO OS PRINCIPAIS BENEFICIÁRIOS DA DISCUSSÃO E DA LEI, E RESSALTOU A NECESSIDADE DE LEVAR ESSES RECURSOS ÀS ESCOLAS E AOS ALUNOS PARA PROMOVER A EDUCAÇÃO E A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A TEMÁTICA. A PSICÓLOGA MANIFESTOU O COMPROMISSO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE EM COLABORAR COM A COMISSÃO, VISANDO CONSTRUIR UMA POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, INCLUINDO ESTUDANTES, PROFISSIONAIS E FAMILIARES. ELA AFIRMOU QUE A INTEGRAÇÃO DE RECURSOS COMO A CARTILHA COM AS INICIATIVAS JÁ EXISTENTES FORTALECE O PROCESSO FORMATIVO PARA POTENCIALIZAR AS ATIVIDADES E GARANTIR QUE ELAS ALCANÇEM O IMPACTO DESEJADO NA COMUNIDADE ESCOLAR. GUSTAVO VENTURA DISSE QUE O INSTITUTO DE ADVOGADOS DE PERNAMBUCO ABRÇA A CAUSA COM ENTUSIASMO E RESSALTOU QUE O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA É UM PRINCÍPIO QUE TRANSCENDE A LEGISLAÇÃO E QUE, INDEPENDENTEMENTE DA FÉ RELIGIOSA, É UM VALOR UNIVERSAL. REAFIRMOU O COMPROMISSO DA INSTITUIÇÃO COM A CAUSA E COM O CUIDADO QUE PERNAMBUCO E O PAÍS MERECEM, COLOCANDO-SE À DISPOSIÇÃO PARA COLABORAR. O PRESIDENTE ENTÃO ABRIU A PALAVRA AOS CONVIDADOS QUE ESTAVAM NA PLATEIA. ÉRICA BERG, QUE É ADVOGADA DE FAMÍLIA HÁ 20 ANOS E REPRESENTANTE DO GRUPO MULHERES DO BRASIL, ELOGIOU A CARTILHA COMO UM TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, RESSALTANDO A VALIA DA PREVENÇÃO E A NECESSIDADE DE UM CUIDADO ESPECIAL NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL. JÁ UMA OUTRA PESSOA DA PLATEIA, RAIANE, CUMPRIMENTOU A TODOS E AGRADECEU O CONVITE, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DO DEBATE SOBRE O TEMA. RECORDOU SEU ENVOLVIMENTO NO MOVIMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA E MENCIONOU SEU TRABALHO COM PROJETOS SOCIAIS, NOTANDO A RELEVÂNCIA DA CARTILHA E DA IMPLEMENTAÇÃO NAS ESCOLAS E NAS COMUNIDADES MAIS CARENTES. ANA PAULA CANTO DE LIMA, ADVOGADA ESPECIALIZADA EM DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS, COMPARTILHOU SUA EXPERIÊNCIA COM UM PROJETO SOCIAL INICIADO EM DOIS MIL E DEZESSEIS, QUE LEVA INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA NA INTERNET ÀS ESCOLAS PÚBLICAS. ANTES DA FALA FINAL DO PRESIDENTE, UMA EX-ALUNA DE EMÍLIA QUEIROZ FEZ A ENTREGA DE UM BUQUÊ DE FLORES COMO FORMA DE HOMENAGEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADVOGADA. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE WALDEMAR BORGES ELOGIOU A RIQUEZA DOS TESTEMUNHOS COMPARTILHADOS, QUE CONTRIBUÍRAM SIGNIFICATIVAMENTE PARA SEU ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROMETEU-SE EM APOIAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DISCUTIDAS E, PLANEJANDO OS PRÓXIMOS PASSOS PARA A REEDIÇÃO DA CARTILHA, DESIGNOU JULIENE VIANA E EMÍLIA QUEIROZ PARA AGENDAREM UMA REUNIÃO DESTINADA À ELABORAÇÃO DE UM ROTEIRO DE INTERVENÇÃO. O PRESIDENTE SOLICITOU AINDA QUE TODOS OS PRESENTES MANTIVESSEM CONTATO E FOSSEM INFORMADOS SOBRE O ANDAMENTO DO PLANO. AO FIM DA SUA FALA, EXPRESSOU SUA DISPOSIÇÃO EM COLABORAR PARA ENFRENTAR A PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, O DEPUTADO ENCERROU A REUNIÃO.

## ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2024.

### AMEAÇAS AO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG)

AOS TREZE DIAS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, ÀS DEZ HORAS, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE PRESIDIU A REUNIÃO, REALIZOU UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARAÏAS DE ALENCAR, RUA DA UNIÃO, S/N, BOA VISTA, RECIFE/PE, COM O OBJETIVO DE DISCUTIR A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG), QUE PASSOU A SER DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE GARANHUNS. ESTIVERAM PRESENTES À AUDIÊNCIA PÚBLICA, COMPODO A MESA DE TRABALHOS, O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, EX-PREFEITO DE GARANHUNS; A DEPUTADA ROSA AMORIM; A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO, CACAU DE PAULA; A DIRETORA DE AÇÕES CULTURAIS DA FUNDARPE, CARLA PEREIRA; A PRESIDENTE INTERINA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS CULTURAIS (CEPC) E SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, YASMIN NEVES. DANDO INÍCIO AOS TRABALHOS, O PRESIDENTE JOÃO PAULO RELATOU QUE FORAM FEITOS CONVITES OFICIAIS À PREFEITURA DE GARANHUNS PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESTACOU QUE, ALÉM DO CONVITE OFICIAL, ELE FEZ QUESTÃO DE ENTRAR EM CONTATO DIRETAMENTE COM O PREFEITO DE GARANHUNS, QUE INFORMOU QUE A PREFEITURA NÃO PARTICIPARIA DA AUDIÊNCIA, POIS AINDA AGUARDAVA UMA DEFINIÇÃO SOBRE O APOIO FINANCEIRO DO ESTADO PARA A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG). EM SEGUIDA, O DEPUTADO JOÃO PAULO SE PRONUNCIOU, LEMBRANDO A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM SETEMBRO DO ANO ANTERIOR, QUE TEVE COMO OBJETIVO DISCUTIR O FIG, ESPECIALMENTE APÓS A EDIÇÃO DE 2023, QUE FOI MARCADA POR PROBLEMAS, COMO DESORGANIZAÇÃO, FALTA DE DIÁLOGO E DESENTENDIMENTOS ENTRE OS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL. O DEPUTADO MENCIONOU QUE, NA OCASIÃO, A PRINCIPAL PREOCUPAÇÃO ERA GARANTIR QUE A ESSÊNCIA DO FESTIVAL – A INCLUSÃO DE DIVERSAS LINGUAGENS CULTURAIS, COMO MÚSICA, DANÇA, TEATRO, LITERATURA E OUTRAS – FOSSE MANTIDA, JÁ QUE ESSA DIVERSIDADE É O MAIOR DIFERENCIAL DO FIG, SEGUNDO O PARLAMENTAR. JOÃO PAULO REFORÇOU QUE O FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS, CRIADO EM 1991, É UM PATRIMÔNIO CULTURAL DO BRASIL, SENDO RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DE PERNAMBUCO PELA LEI 13.634/2008 E COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO PELA LEI 13.878/2009. ELE AFIRMOU QUE, POR SUA MAGNITUDE, O FIG ESTÁ SUJEITO A CRÍTICAS E DIVERGÊNCIAS POLÍTICAS, MAS ESSAS NÃO PODEM COMPROMETER A CONTINUIDADE DO EVENTO. O DEPUTADO MENCIONOU TAMBÉM AS EXPECTATIVAS PARA A EDIÇÃO DE 2024, QUE SERÁ A PRIMEIRA EM QUE, SEGUNDO ELE, ATROPELANDO O TRADICIONAL PROCESSO, A PREFEITURA DE GARANHUNS TOMA PARA SI O PROTAGONISMO NA ORGANIZAÇÃO, SUBSTITUINDO O GOVERNO DO ESTADO. QUESTIONOU A DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES ENTRE OS PODERES MUNICIPAL E ESTADUAL, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO FINANCIAMENTO, À INFRAESTRUTURA, À SEGURANÇA DO FESTIVAL, E PARA ELE A MAIS PREOCUPANTE: A SALVAGUARDA DO MODELO CULTURAL DO FIG. O DEPUTADO DEFENDEU AINDA QUE O FIG DEVE CONTINUAR SENDO UMA GRANDE CELEBRAÇÃO CULTURAL, COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SETORES ENVOLVIDOS, COMO CONSELHOS CULTURAIS, SECRETARIAS E SOCIEDADE CIVIL. JOÃO PAULO PASSOU ENTÃO A PALAVRA PARA O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE RELATOU SUA LONGA RELAÇÃO COM O FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS, REMONTANDO A 1991, QUANDO ERA PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (CDL) DO MUNICÍPIO. À ÉPOCA, MARCÍLIO RENAULT O PROCUROU PARA, SOB AUTORIZAÇÃO DO ENTÃO GOVERNADOR JOAQUIM FRANCISCO, CRIAR UM EVENTO QUE VISAVA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL E ECONÔMICO DA REGIÃO, ESPECIALMENTE EM UM “MOMENTO DE DECLÍNIO” DAS CULTURAS LOCAIS, COMO O CAFÉ, ALGODÃO E MILHO. SEGUNDO O DEPUTADO, O FESTIVAL, CRIADO PELO ENTÃO PREFEITO IVO AMARAL E A SOCIEDADE DE GARANHUNS, FOI UMA RESPOSTA A ESSE CONTEXTO E À NECESSIDADE DE REVITALIZAR A ECONOMIA LOCAL, EM CONTRASTE COM O CRESCIMENTO DE CIDADES MAIS PRÓXIMAS DO RECIFE, A EXEMPLO DE GRAVATÁ. IZAIAS RÉGIS DESTACOU QUE GARANHUNS JÁ HAVIA SIDO UM POLO TURÍSTICO IMPORTANTE, RECEBENDO FIGURAS NOTÁVEIS, INCLUINDO PRESIDENTES DA REPÚBLICA E GOVERNADORES. O DEPUTADO PROSSEGUIU, COMENTANDO SUA EXPERIÊNCIA COMO PREFEITO DE GARANHUNS E SUA RELAÇÃO INSTITUCIONAL COM O GOVERNO DO ESTADO, DESTACANDO QUE, APESAR DE TER SIDO OPOSIÇÃO AO GOVERNO PAULO CÂMARA, SEMPRE TRABALHOU EM PARCERIA. PARA ELE, O FIG SEMPRE FOI UM EXEMPLO DE COOPERAÇÃO ENTRE DIFERENTES ESFERAS DE GOVERNO E LAMENTOU QUE, NOS ÚLTIMOS ANOS, TENHA OBSERVADO ATITUDES PREJUDICIAIS AO EVENTO. IZAIAS RÉGIS AFIRMOU QUE A EDIÇÃO DE 2023 DO FIG FOI MARCADA POR PROBLEMAS E QUE NÃO HOUE UMA CONVOCATÓRIA PÚBLICA QUE GARANTISSE A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO EVENTO. O DEPUTADO IZAIAS DEMONSTROU TAMBÉM PREOCUPAÇÃO COM A FALTA DE ARTICULAÇÃO PARA A EDIÇÃO DE 2024, MENCIONANDO QUE, ATÉ AQUELE MOMENTO, NÃO HAVIA GRANDE REPERCUSSÃO SOBRE O FESTIVAL NA CAPITAL PERNAMBUCANA. ELE DESTACOU QUE, EM SUA GESTÃO COMO PREFEITO, INVESTIU CERCA DE R\$ 1,8 MILHÃO NO FIG, MAS QUE OS VALORES VARIAVAM, PODENDO CHEGAR A CIFRAS MAIORES, DEPENDENDO DA EDIÇÃO. CONCLUINDO SUA FALA, IZAIAS RÉGIS EXPRESSOU TRISTEZA PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES DA PREFEITURA DE GARANHUNS NA AUDIÊNCIA. EM SEGUIDA, FOI A VEZ DA DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE FEZ UM RELATO PESSOAL, DESTACANDO QUE, COM SEUS 27 ANOS DE IDADE, ACABOU DE CONCLUIR UMA FORMAÇÃO DE LICENCIATURA EM ARTES CÊNICAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO E SUA CONEXÃO COM O FESTIVAL VEM DESDE OS 13 ANOS. ENFATIZOU QUE O FIG FOI FUNDAMENTAL PARA SUA FORMAÇÃO ARTÍSTICA E HUMANA, PROPORCIONANDO ACESSO A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS. A DEPUTADA DESTACOU A IMPORTÂNCIA DO FESTIVAL NÃO APENAS PARA GARANHUNS, MAS PARA TODA A REGIÃO NORDESTE, RESSALTANDO QUE, EM MEIO ÀS DISPUTAS POLÍTICAS, QUEM MAIS SOFRE SÃO OS FAZEDORES DE CULTURA E O PÚBLICO. ELA CRITICOU A AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS TRABALHADORES DA CULTURA E A FALTA DE UMA REFLEXÃO A PARTIR DE QUEM A PRODUZ. A DEPUTADA EXPRESSOU PREOCUPAÇÃO COM

A RUPTURA DA PARCERIA ENTRE A PREFEITURA DE GARANHUNS E O GOVERNO DO ESTADO. ELA RESSALTOU A NECESSIDADE DE VALORIZAR OS ARTISTAS LOCAIS, GARANTINDO ESPAÇOS E CACHÊS JUSTOS, ALÉM DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE APRESENTAÇÃO. ROSA AMORIM DISSE AINDA QUE O FESTIVAL É UM EVENTO PÚBLICO E NÃO DEVE SER PRIVATIZADO, UMA VEZ QUE A CULTURA PERMEIA TODA A CIDADE, ENVOLVENDO DIVERSAS ÁREAS ARTÍSTICAS, DO TEATRO À LITERATURA. AO FINALIZAR, A PARLAMENTAR PARABENIZOU O GOVERNO DO ESTADO PELO LANÇAMENTO DO FESTIVAL “PERNAMBUCO MEU PAÍS”, RECONHECENDO SUA IMPORTÂNCIA PARA DESCENTRALIZAR A CULTURA, MAS REITEROU QUE ISSO NÃO DEVE OCORRER EM DETRIMENTO DO FIG. O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DEPUTADO JOÃO PAULO, RETOMOU A PALAVRA E MENCIONOU A IMPORTÂNCIA DAS REFLEXÕES FEITAS POR ROSA AMORIM, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À “PRIVATIZAÇÃO E CAMAROTIZAÇÃO” DO FESTIVAL. ELE EXPRESSOU SUA PREOCUPAÇÃO COM A POSSIBILIDADE DE SURGIREM EVENTOS PARALELOS AO FESTIVAL, RESSALTANDO QUE ESSA SITUAÇÃO É ALARMANTE. JOÃO PAULO LAMENTOU A FALTA DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA PREFEITURA DE GARANHUNS DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA, SUGERINDO QUE AS INDAGAÇÕES LEVANTADAS SEJAM FORMALMENTE ENCAMINHADAS AO PREFEITO PARA QUE ELE RESPONDA POR ESCRITO. YASMIN NEVES, PRESIDENTE INTERINA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS CULTURAIS (CEPC) E SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO FOI A PRÓXIMA A SE MANIFESTAR. ELA RESSALTOU A IMPORTÂNCIA DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS QUE, DE ACORDO COM A REPRESENTANTE, NÃO SE TRATA APENAS DE UMA CELEBRAÇÃO, MAS TAMBÉM DE UM EVENTO CRUCIAL PARA A DIFUSÃO DA CULTURA PERNAMBUCANA. ELA ENFATIZOU QUE O FESTIVAL PROMOVE A DIVERSIDADE CULTURAL DO ESTADO, ABRANGENDO DIVERSAS LINGUAGENS ARTÍSTICAS, NÃO SE LIMITANDO APENAS À MÚSICA. YASMIN RESSALTOU QUE O FESTIVAL SE DESTACA COMO UM EVENTO NACIONAL, ATRAINDO NÃO SÓ VISITANTES, MAS TAMBÉM POTENCIALIZANDO O TERRITÓRIO CULTURALMENTE. A PRESIDENTE INTERINA DO CEPC REAFIRMOU O COMPROMISSO DO CONSELHO EM ACOMPANHAR O DIÁLOGO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO PARA GARANTIR A MELHORIA DO FESTIVAL. YASMIN NEVES TAMBÉM MENCIONOU A NECESSIDADE DE ESPAÇO PARA OS NOVOS ARTISTAS DA CENA CULTURAL DE PERNAMBUCO, BEM COMO A VALORIZAÇÃO DA CULTURA POPULAR DENTRO DO FESTIVAL. EM SEGUIDA, FOI A VEZ DE CARLA PEREIRA, DIRETORA DE AÇÕES CULTURAIS DA FUNDARPE. ELA ENFATIZOU A NECESSIDADE DE COMPREENDER COMO O FESTIVAL É ORGANIZADO E A SUA IMPORTÂNCIA. CARLA DESTACOU QUE O GOVERNO DO ESTADO SEMPRE SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE À CONSTRUÇÃO DE UM DIÁLOGO QUE BENEFICIE O FESTIVAL. A DIRETORA DISSE AINDA QUE O GOVERNO SE PREPAROU PARA OFERECER “UM FESTIVAL DIFERENCIADO”, APRENDENDO COM AS DIFICULDADES DO PASSADO. ELA MENCIONOU QUE, APESAR DE UM ORÇAMENTO ANTERIOR DE R\$ 6 MILHÕES, O GOVERNO CONSEGUIU DESTINAR R\$ 22 MILHÕES PARA O FESTIVAL, RESSALTANDO QUE A ALOCAÇÃO DE RECURSOS FOI FEITA COM RESPONSABILIDADE. CARLA PEREIRA SUBLINHOU A IMPORTÂNCIA DE RESPEITAR AS DIVERSAS LINGUAGENS ARTÍSTICAS QUE COMPÕEM O FESTIVAL, AFIRMANDO QUE NÃO SE PODE DIVULGAR UMA GRADE DE PROGRAMAÇÃO SEM INCLUIR ARTISTAS PERNAMBUCANOS, POR MEIO DE UM PROCESSO DEMOCRÁTICO. EM SUA FALA, APONTOU QUE TROUXE PARA AUDIÊNCIA DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AS INTERAÇÕES ENTRE O GOVERNO E O MUNICÍPIO, EVIDENCIANDO QUE A PROPOSTA DO MUNICÍPIO NÃO INCLUIU TODAS AS ATRAÇÕES NECESSÁRIAS E QUE O ESTADO MANTEVE SUA DISPOSIÇÃO PARA COLABORAR. AO FINAL, CARLA PEREIRA DISSE AINDA QUE O GOVERNO DO ESTADO NÃO SE RETIROU DA PARTICIPAÇÃO, MAS FOI “PRATICAMENTE RETIRADO”, E QUE RESTOU AO ESTADO APENAS PATROCINÁ-LO. JÁ A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CACAU DE PAULA, ENFATIZOU A IMPORTÂNCIA DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG) E DESTACOU A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA QUE A GESTÃO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA ATRIBUIU AO EVENTO. A SECRETÁRIA RESSALTOU QUE O GOVERNO SEMPRE SE MOSTROU ABERTO AO DIÁLOGO, MENCIONANDO VÁRIAS REUNIÕES REALIZADAS ENTRE A GESTÃO ESTADUAL E MUNICIPAL, INCLUINDO ENCONTROS COM A GOVERNADORA E O PREFEITO SIVALDO. RELATOU QUE FOI APRESENTADA À PREFEITURA UMA PROPOSIÇÃO DE UM TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, JÁ COM A INCLUSÃO DA GRADE SUGERIDA PELA PREFEITURA, MESMO SEM O ALINHAMENTO PRÉVIO. NO ENTANTO, A INICIATIVA UNILATERAL DA PREFEITURA DE GARANHUNS AO LANÇAR UM NOVO POLO DO FESTIVAL, NOVAMENTE SEM CONSULTA PRÉVIA AO ESTADO, GEROU PREOCUPAÇÕES. ELA REFORÇOU QUE O FIG SEMPRE FOI UM ESPAÇO DEMOCRÁTICO DE INTERCÂMBIO ENTRE ARTISTAS EMERGENTES E CONSAGRADOS, E QUE O GOVERNO JÁ HAVIA GARANTIDO O ORÇAMENTO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL, BEM COMO PARA OUTRAS INICIATIVAS CULTURAIS AO LONGO DO ANO. CACAU ENFATIZOU A IMPORTÂNCIA DE INCLUIR ARTISTAS PERNAMBUCANOS NA GRADE DO FESTIVAL. A SECRETÁRIA DESTACOU A LONGA TRAJETÓRIA DO GOVERNO NA CURADORIA E COORDENAÇÃO DOS MAIS DE 20 POLOS DO FESTIVAL, QUE ABRANGEM DIVERSAS EXPRESSÕES CULTURAIS. ELA REAFIRMOU A INTENÇÃO DO GOVERNO DE APOIAR O FESTIVAL E DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO POPULAR, VISANDO À INCLUSÃO E À VALORIZAÇÃO DA CULTURA PERNAMBUCANA. CACAU FINALIZOU SUA FALA REITERANDO O COMPROMISSO DA GESTÃO ESTADUAL COM O FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS E A NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO CONTÍNUO PARA QUE O EVENTO SE MANTENHA INCLUSIVO E DEMOCRÁTICO. ENCERRADA A CONTRIBUIÇÃO DOS INTEGRANTES DA MESA, O DEPUTADO JOÃO PAULO PASSOU A PALAVRA PARA OS OUVINTES INSCRITOS QUE GOSTARIAM DE COLABORAR PARA O DEBATE. SENDO ASSIM, PASSOU A PALAVRA PARA A EX-CODEPUTADA DAS JUNTAS E FAZEDORA DE CULTURA, CAROL VERGOLINO, QUE INICIOU SUA FALA LAMENTANDO A AUSÊNCIA DA PREFEITURA DE GARANHUNS NO DEBATE E DESTACANDO A FALTA DE DIÁLOGO POR PARTE DA PREFEITURA. ELA RESSALTOU QUE O GOVERNO ESTADUAL TAMBÉM PRECISA ESTAR PRESENTE PARA DIALOGAR. SEGUNDO CAROL, A AUSÊNCIA DESSA COMUNICAÇÃO É PREJUDICIAL TANTO PARA OS FAZEDORES DE CULTURA QUANTO PARA A CULTURA PERNAMBUCANA. SEGUNDO ELA, A CULTURA É UMA FORMA DE PENSAR E VIVENCIAR UM FUTURO DIFERENTE E O BLOQUEIO DESSE DIÁLOGO IMPEDE O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO ESTADO. CAROL VERGOLINO MENCIONOU QUE OS RECURSOS QUE SERIAM INVESTIDOS NO FIG ESTÃO SENDO DIRECIONADOS A OUTROS FESTIVAIS, MAS FRISOU QUE ESSES NOVOS EVENTOS NÃO DEVEM SUBSTITUIR O FIG, QUE TEM UMA IMPORTÂNCIA SINGULAR. EM SEGUIDA, FOI A VEZ DE DJ BIG. ELE COMEÇOU SUA FALA DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DE PESSOAS NEGRAS EM POSIÇÕES DE GERÊNCIA NA CULTURA, REFORÇANDO QUE ROSA AMORIM ERA A ÚNICA PESSOA NEGRA PRESENTE À MESA E QUE ESSA REPRESENTAÇÃO É ESSENCIAL. ELE AGRADECEU AO DEPUTADO JOÃO PAULO A SUA CONTRIBUIÇÃO NAS PERIFERIAS E LAMENTOU A AUSÊNCIA DE UM DIÁLOGO EFETIVO ENTRE A PREFEITURA E O ESTADO. ELE RESSALTOU A IMPORTÂNCIA DE INCLUIR A PERIFERIA E O MOVIMENTO HIP HOP NO FESTIVAL, EXPLICANDO QUE, DESDE 2017, TEM SE TRAVADO UMA LUTA CONSTANTE PARA GARANTIR ESSA PARTICIPAÇÃO. DJ BIG MENCIONOU QUE O HIP HOP É UM DOS POUCOS MOVIMENTOS CULTURAIS QUE ABORDA DIRETAMENTE QUESTÕES COMO A MARGINALIZAÇÃO, O CRIME E A EXCLUSÃO SOCIAL, SENDO UMA FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO PARA JOVENS DE PERIFERIAS. NO ANO ANTERIOR, O MOVIMENTO PARTICIPOU DO FIG COM A PRESENÇA DE TRÊS ÔNIBUS VINDOS DE VÁRIAS QUEBRADAS DE PERNAMBUCO, REFORÇANDO QUE O FESTIVAL REPRESENTOU UMA “COPA DO MUNDO” PARA O SUBÚRBIO. ELE ENFATIZOU A IMPORTÂNCIA DE SE RECONHECER O HIP HOP COMO UM SEGMENTO CULTURAL SIGNIFICATIVO, QUE AJUDA NA AUTOESTIMA DOS JOVENS E MOSTRA NOVAS POSSIBILIDADES. ELE CONCLUIU, DEFENDENDO QUE É PRECISO QUE AS PERIFERIAS PAREM DE “SANGRAR” E QUE TENHAM O SEU ESPAÇO DE EXPRESSÃO NO FESTIVAL E NA CULTURA DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE JOÃO PAULO, ENTÃO, PASSOU A PALAVRA PARA WAGNER EGITO, CONSELHEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL, QUE REGISTROU A SUA PRESENÇA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTERIOR, EM SETEMBRO, E A INTRANSIGÊNCIA DA PREFEITURA DE GARANHUNS EM RELAÇÃO AO DIÁLOGO SOBRE O FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG). SEGUNDO WAGNER, O FIG, RECONHECIDO POR LEI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO, ESTÁ SOFRENDO UMA “APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE UM PRODUTO CULTURAL DO ESTADO” PELA PREFEITURA DE GARANHUNS “DE FORMA AUTORITÁRIA”. ELE EXPRESSOU PREOCUPAÇÃO COM O PRECEDENTE QUE ISSO PODE CRIAR. ELE ELOGIOU A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA POR PROMOVER A AUDIÊNCIA PÚBLICA, AFIRMANDO QUE O PODER LEGISLATIVO TEM UM PAPEL CRUCIAL NA MEDIAÇÃO DO IMPASSE, REPRESENTANDO A SOCIEDADE. COMO PROPOSTA, WAGNER SUGERIU QUE A COMISSÃO INICIE NEGOCIAÇÕES A PARTIR DE SETEMBRO PARA RESOLVER OS DETALHES DOS PRÓXIMOS FESTIVAIS, COM FOCO NA ELABORAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE O GOVERNO MUNICIPAL E O ESTADUAL, INDEPENDENTEMENTE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM SEGUIDA, JOÃO PAULO CEDEU A PALAVRA NOVAMENTE PARA A SECRETÁRIA CACAU DE PAULA, QUE RESSALTOU QUE O GOVERNO DO ESTADO PERMANECE ABERTO AO DIÁLOGO EM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS. ELA MENCIONOU A SURPRESA COM A AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES DA PREFEITURA DE GARANHUNS, ESPECIALMENTE EM UM MOMENTO IMPORTANTE COMO A AUDIÊNCIA PÚBLICA, ONDE ESPERAVA-SE UMA DISCUSSÃO CONJUNTA SOBRE O FESTIVAL. POR FIM, A SECRETÁRIA REFORÇOU A NECESSIDADE DE FORMALIZAR UM DOCUMENTO PARA A PREFEITURA COM TODOS OS PONTOS DISCUTIDOS NA REUNIÃO, SALIENTANDO QUE O DIÁLOGO É A ÚNICA FORMA DE CRIAR GRANDES EVENTOS CULTURAIS PARA PERNAMBUCO, TRANSFORMANDO VIDAS ATRAVÉS DA CULTURA. O LÍDER DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, VOLTOU A SE MANIFESTAR, ENFATIZANDO O COMPROMISSO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA COM A CIDADE DE GARANHUNS. ELE AFIRMOU TAMBÉM QUE RAQUEL LYRA ASSUMIU RESPONSABILIDADES QUE ERAM ORIGINALMENTE DO MUNICÍPIO, COMO O PAGAMENTO DOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS PELA PREFEITURA, EVIDENCIANDO O ESFORÇO DO GOVERNO ESTADUAL EM GARANTIR A CONTINUIDADE DO FESTIVAL E DEMAIS ATIVIDADES CULTURAIS. POR FIM, IZAIAS RÉGIS CRITICOU O QUE CONSIDEROU EGOÍSMO E FALTA DE COMPROMISSO DO ATUAL GESTOR MUNICIPAL, CONTRASTANDO COM O EMPENHO DEMONSTRADO PELA GOVERNADORA EM MANTER A COOPERAÇÃO PARA O BENEFÍCIO DA CIDADE. ANTES DE CONCLUIR, O DEPUTADO JOÃO PAULO APONTOU QUE A AUDIÊNCIA PÚBLICA TROUXE CLAREZA A VÁRIAS QUESTÕES, COMO O VALOR DESTINADO AO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG). ALÉM DISSO, ELE RESSALTOU AS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS NO FESTIVAL RECENTE. O DEPUTADO DESTACOU O PAPEL DO FESTIVAL EM PROMOVER A MULTICULTURALIDADE E A VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL, ELEMENTOS QUE NÃO PODEM SER DESCARACTERIZADOS, APONTANDO TAMBÉM SUA PREOCUPAÇÃO PARA QUE O EVENTO NÃO SE TORNE UM “FESTIVAL SHOW”. ELE LAMENTOU MAIS UMA VEZ A AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RESSALTANDO A DIFICULDADE DE ESCLARECER O IMPASSE RELACIONADO AO FINANCIAMENTO E ÀS RESPONSABILIDADES ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA. ELE QUESTIONOU QUEM ARCARÁ COM AS DESPESAS DO EVENTO, INCLUINDO MONTAGEM DE PALCOS, SOM, ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, COMO A POLÍCIA MILITAR E O SAMU, ALÉM DAS CONTRAPARTIDAS POSSÍVEIS DE INICIATIVAS PRIVADAS OU EMENDAS PARLAMENTARES. POR FIM, O DEPUTADO DESTACOU QUE A AUDIÊNCIA TROUXE AVANÇOS, MAS QUE O IMPASSE ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA PRECISA SER RESOLVIDO PARA GARANTIR A CONTINUIDADE E O SUCESSO DO FIG. ELE SUGERIU A REALIZAÇÃO DE UMA NOVA REUNIÃO PARA AVALIAR OS IMPACTOS DO FESTIVAL. AGRADECEU A TODOS OS PARTICIPANTES A CONTRIBUIÇÃO, APONTOU A NECESSIDADE DE UNIÃO E ENTENDIMENTO PARA PRESERVAR O LEGADO DO FIG E, NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, ENCERROU A REUNIÃO.

### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ao décimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Plenarinho 1, conforme o artigo 124, §4º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Abimael Santos, vice-presidente do biênio anterior, reuniram-se os Deputados Mário Ricardo e Cayo Albino, membros titulares. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a segunda reunião extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para a eleição do presidente e do vice-presidente para o biênio 2025-2026, e deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião. Havendo quórum regimental para a eleição do presidente e do vice-presidente, o Deputado Abimael Santos iniciou a votação, sendo eleitos, por aclamação, o Deputado Mário Ricardo como Presidente e o Deputado Cayo Albino como Vice-presidente. Em seguida, o Deputado Abimael Santos passou a presidência da reunião ao presidente eleito. O Deputado Mário Ricardo fez uso da palavra agradecendo a confiança nele depositada e disse que dará continuidade aos debates realizados trazendo ao Parlamento diversos assuntos de interesse da sociedade pernambucana. Além de promover audiências públicas e visitas técnicas aos principais segmentos econômicos do nosso Estado. Com a palavra, o Deputado Cayo Albino agradeceu a oportunidade e a confiança nele depositada e afirmou que irá defender os interesses da população pernambucana. Ao final, foi solicitada pelo Deputado Abimael Santos a realização de uma audiência pública sobre a fiscalização dos transportes intermunicipais pela EPTI em Pernambuco, sendo aprovada por unanimidade. Por fim, o Deputado Mário Ricardo agradeceu a todos os presentes e, nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Discursos

### DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Subo a esta tribuna, nesta segunda-feira, 10 de março, ainda sob o espírito do Dia Internacional da Mulher celebrado em 8 de março, para comemorar um marco histórico do cinema brasileiro: o Oscar de Melhor Filme Internacional concedido a *Ainda Estou Aqui*, de Walter Salles, protagonizado pela extraordinária Fernanda Torres. Mais do que o merecido reconhecimento artístico, essa premiação simboliza a resistência e a afirmação do papel das mulheres, representadas na figura de Eunice Paiva.

O filme nos convida a revisitar o passado doloroso da ditadura militar, que ceifou a vida de Rubens Paiva e desmantelou tantas outras famílias. Porém, *Ainda Estou Aqui* não se limita a registrar o horror; ele ressalta o protagonismo de Eunice, uma mulher que não sucumbiu ao arbítrio e transformou sua dor em semente de luta. Sua trajetória reflete a força feminina que não se cala, mesmo diante de uma violência sistemática e de um Estado autoritário que tentou sufocar sua voz.

Também não deixa de ser simbólico que essa conquista aconteça justamente no momento em que os Estados Unidos, país que sedia o Oscar e considerado símbolo global de democracia, vivenciam uma de suas maiores crises institucionais, com o legado de Donald Trump abalando pilares como a verdade factual. Enquanto isso, no Brasil, surgem tentativas de revisão histórica que procuram mascarar os crimes da ditadura militar. Nesse cenário, o triunfo de *Ainda Estou Aqui* assume um significado ainda mais profundo, servindo como um alerta para o papel imprescindível da arte na resistência, no enfrentamento ao autoritarismo e na preservação da memória.

Há uma cena que se tornou o grande emblema da dignidade de Eunice – e, por extensão, da luta de tantas mulheres: logo após o desaparecimento de Rubens, um fotógrafo quer retratar sua dor e a de seus filhos pedindo que façam “caras tristes”. Eunice, com firmeza, responde: “Vamos sorrir, sorriam!”. Naquele instante, ela vira o jogo imposto pelos algozes: recusa o papel de vítima passiva e mostra a força de quem carrega a verdade e não se deixará dobrar pelo autoritarismo.

Esse sorriso é, portanto, um ato político. Ele não decorre de condescendência, mas de convicção. É o mesmo espírito que reverbera em tantas brasileiras, até hoje, que transformam a dor em coragem e se levantam diante de opressões históricas e cotidianas. Na semana do 8 de março, a mensagem que surge da história de Eunice é oportuna e necessária: a mulher que não se rende transforma o sofrimento em impulso para reivindicar justiça – por si, por sua família e por todas que continuam a enfrentar a violência e o silenciamento.

A conquista de *Ainda Estou Aqui* no Oscar chega num momento em que o país ainda assiste a tentativas de relativizar ou mesmo negar crimes cometidos durante a ditadura. O filme, então, ergue-se como testemunho e prova cabal: houve tortura, desaparecimentos e famílias destruídas pela violência de Estado. Eunice Paiva, ao exigir respostas sobre o paradeiro de seu companheiro, simboliza a voz de muitas mulheres que denunciaram, protestaram e não se calaram, mesmo sob o risco de represálias.

É fundamental sublinhar que a força de Eunice não se limita ao passado. Ela ressoa na luta de tantas brasileiras que, na atualidade, enfrentam diversas formas de opressão, preconceito e violência. Se, em *Ainda Estou Aqui*, a coragem de uma mulher ocupa o centro de nossa atenção, é porque, na vida real, é exatamente assim que muitas histórias de resistência e superação se constroem – à revelia do que esperam governantes autoritários ou grupos intolerantes.

A arte, afinal, é uma das mais potentes armas de resistência, e *Ainda Estou Aqui* prova isso com vigor. Seu reconhecimento internacional mostra que a verdade, mesmo que tentem encobri-la, ganha voz por meio do cinema, da cultura, do testemunho de quem viveu a tragédia na pele e se recusa a esquecê-la. Eunice Paiva se tornou uma referência não apenas para as famílias que perderam entes queridos na ditadura, mas para todas as mulheres que defendem a vida, a memória e os direitos humanos em um país que, infelizmente, ainda convive com discursos autoritários.

Por fim, senhoras e senhores, que o exemplo de Eunice sirva de inspiração para todas as mulheres que enfrentam a injustiça – seja herança do passado ou fruto das desigualdades do presente. Que possamos sempre lembrar duas frases que ressoam como lições de vida, sintetizando a força e a determinação femininas presentes nesta história:

“Vamos sorrir, sorriam!”, bradou Eunice, recusando-se a posar como vítima e trazendo à tona uma coragem que se ergue acima da dor, porque, como disse Fernanda Torres, “A vida presta.”

E vale mesmo a pena seguir lutando pela verdade e pela justiça.

### DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Hoje venho a esta tribuna para falar sobre o clima ameaçador da conjuntura mundial, em escalada crescente, em face da eleição de Donald Trump. Agora, o que me leva a voltar a falar de Trump é o risco de espalhamento pelo mundo de suas ideias autoritárias, baseada no ódio às minorias, à ciência e às liberdades civis – inclusive a liberdade de expressão, à qual os extremistas brasileiros sempre recorrem, mas só para eles.

Senhor presidente, a eleição de Trump inaugurou uma nova era de instabilidade global. Desde o início de seu mandato, sua política errática e beligerante gerou o temor de uma guerra tarifária que, apesar de repleta de idas e vindas, contribuiu para criar um clima de hostilidade no comércio internacional. Mas esse risco econômico não é o único que sua gestão impôs ao mundo. Estamos diante de ameaças ainda mais graves, que vão desde o cerceamento das liberdades civis e ataques à ciência até o perigo real de uma guerra convencional e, em última instância, nuclear.

A pulsão de morte da extrema direita – um conceito que Freud observou ao perceber que muitos indivíduos insistem em repetir experiências dolorosas e destrutivas – está no centro da agenda ultraconservadora que Trump representa ao lado da criação de inimigos imaginários. Essa compulsão à repetição, que ultrapassa o princípio do prazer e se inclina à autodestruição, se manifesta de forma aterrorizante na política global da extrema direita. A história já nos mostrou o que acontece quando líderes obcecados por supremacia e autoritarismo assumem o poder e promovem sua ideologia baseada no ódio, na opressão e na violência.

A guerra tarifária de Trump preocupa, evidentemente, mas há um projeto mais amplo em curso. Nos Estados Unidos, vemos um ataque sistemático às liberdades fundamentais. A censura está em ascensão, a negação da ciência se tornou política oficial, e há uma perseguição deliberada a pesquisas sobre diversidade, mudanças climáticas e direitos humanos. Demissões em massa, cortes orçamentários, programas cancelados, proibição de comunicação com a imprensa e restrições a conferências acadêmicas tornaram-se realidade sob sua administração Trump. Os cientistas americanos estão enfrentando um "obscurantismo tecnófilo que tomou o poder de forma violenta e brutal, como um golpe de Estado".

O que está em jogo, portanto, não é apenas uma disputa econômica ou política, mas o próprio avanço civilizatório que levamos décadas, senão séculos, para construir.

A extrema direita opera hoje como um movimento internacional articulado. As práticas autoritárias e medievaescas implementadas nos Estados Unidos não param por lá. Ao contrário, servem de modelo e incentivo para que grupos extremistas tentem replicá-las em outros países onde a extrema direita busca o poder. No Brasil, por exemplo, assistimos a retrocessos preocupantes durante o governo de Jair Bolsonaro, que defendeu abertamente a tortura, manifestou repulsa à homossexualidade e fez declarações de cunho racista sem qualquer constrangimento. Bolsonaro é o principal representante dessa pulsão de morte no nosso país, e sua política seguiu a cartilha da extrema direita global.

O perigo que Trump representa ao mundo não pode ser subestimado. Como potência global, os Estados Unidos têm o poder de exportar essa praga ultraconservadora e fundamentalista para outros países. A ameaça de um conflito mundial de proporções inéditas,

inclusive com o uso de arsenais nucleares, não pode ser descartada. A China, tradicionalmente sóbria em sua diplomacia, já respondeu aos ataques de Trump com um recado claro: está preparada para qualquer tipo de guerra, seja tarifária ou de outro tipo. A ascensão do autoritarismo não é um fenômeno isolado. As estratégias da extrema direita são profundamente ligadas à exploração do medo e à manipulação do discurso de ódio para consolidar o poder. O senador Bernie Sanders tem alertado repetidamente sobre os perigos do ultraconservadorismo econômico e social, que serve apenas para beneficiar as elites e esmagar os direitos da classe trabalhadora. Filósofos que analisaram o nazismo já apontavam que movimentos totalitários prosperam na destruição da verdade e no incentivo ao ressentimento popular.

No Brasil, conseguimos avanços civilizatórios significativos nos últimos anos. Políticas de inclusão e igualdade para mulheres, a comunidade LGBT, indígenas, a população negra e outras minorias têm fortalecido a democracia e reduzido desigualdades históricas. Não será fácil colocar a pasta de volta ao tubo – não será fácil reverter esses avanços. Ainda assim, precisamos estar vigilantes.

O que está em jogo é o futuro da humanidade. O avanço da extrema direita não é uma fatalidade, mas um projeto que pode ser combatido. E a melhor forma de enfrentá-lo é fortalecer os valores democráticos, a justiça social e os direitos humanos. É responsabilidade de todos impedir que essa onda reacionária, autoritária e destrutiva se espalhe ainda mais. O mundo já pagou caro demais para aprender essa lição – não podemos permitir que a história se repita como tragédia.

## Portarias

## PORTARIA Nº 47/2025

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000324/2025, **do Gabinete do Deputado Joaquim Lira**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 60.0% para 40.0% de **MARCOS AURELIO BEZERRA DE AMORIM**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Março de 2025

**Deputado Francismar Pontes**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 48/2025

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000327/2025, **do Gabinete do Deputado Gilmar Junior**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 73.0% para 97.0% de **MARIA VERONICA CAMPOS DE OLIVEIRA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Março de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Março de 2025

**Deputado Francismar Pontes**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 49/2025

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002606/2025, **da Secretaria Geral da Mesa Diretora**,

**RESOLVE:** atribuir a gratificação de Incentivo Legislativo da Secretaria Geral da Mesa Diretora, a servidora **WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA**, nos termos da Lei n.º 13.328/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 11 de março de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 030/2025

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013044/2024, **da Auditoria**, **RESOLVE:** designar a servidora **THAYSE KELLY GALVAO DAS NEVES**, matrícula nº 63669, Chefe do Departamento de Prestação de Contas, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe de Expediente, da Estrutura da Auditoria, durante o gozo de férias do titular, **RODOLFO SILVA FRAGA**, matrícula nº 63382, no período de 02 a 16 de abril de 2025, do exercício de 2025.

Sala Austro Costa,11 de março de 2025.

**ALDEMAR SANTOS**  
Superintendente Geral

## Licitações e Contratos

#### EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Objeto:** Reconhecimento de dívida, referente a realização de exames complementares na área de patologia clínica na Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da ALEPE, no período de 01 de agosto de 2024 a 31 de novembro de 2024. **Favorecida:** CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL SABIN LTDA. **CNPJ:** 12.786.752/0001-09. **Valor total:** R\$ 237.804,63. Recife/PE, 24/02/2025. CPL/ALEPE. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

#### REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13297/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

Considerando a necessidade de readequação do objeto para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, planejamento de comunicação e marketing, a serem prestados por agência de publicidade e propaganda para atender demandas da ALEPE. **REVOGO** o Processo em epígrafe, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Deputado Francismar Mendes Pontes - Primeiro Secretário. Recife, 11 de março de 2025.